



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
1ªSECAM - Pautas .....	16
1ªSECAM - Atas .....	16
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
2ªSECAM - Pautas .....	17
2ªSECAM - Atas .....	17
2ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>31</b>
Resenhas de Distribuição .....	31
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	44
Atos de Alerta Municipais .....	44
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>44</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos .....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	48
GP - Portarias .....	48
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>49</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público de Contas .....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	50
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	50
Inspetorias de Controle Externo .....	50
Administrativo .....	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-447264/19**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1231/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Representação – Extrapolação das despesas com pessoal – Recomposição do índice de gastos nos termos da LRF – Improcedência.  
 1. RELATÓRIO  
 Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo Sr. Fernando Hallberg, Vereador do Município de Cascavel, por meio da qual relatou (peça 03) que em Audiência Pública de Prestação de Contas realizada em 25/02/2019, o secretário de Finanças do Município apresentou os números do orçamento público municipal, a partir dos quais restou demonstrado que:  
 "Dentro do estabelecido pela LRF, a Prefeitura Municipal poderia ter dispendido 51,3% do orçamento com a folha de pagamento, o que representa cerca de 404.129.266,76 milhões. Nada obstante, foram gastos 409.528.09 milhões – 51,99% do orçamento.  
 A Municipalidade teve ciência do Alerta referente à extrapolação do limite prudencial previsto no art. 20, III, "B", da Lei de Responsabilidade Fiscal em 25/03/2019, conforme consulta ao Relatório de Alertas Emitidos. Desta maneira, todas as portarias de nomeação que concedam vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, criem cargos, empregos ou funções, além das admissões ou contratações de pessoal são impedidas pela LRF".

Destacou ainda o Representante que, mesmo tendo ciência de toda a situação, o gestor teria admitido ou contratado vários servidores, além de ter concedido gratificações a outros, o que configurou desrespeito ao art. 22 da LRF, posto que ao encerramento do último quadrimestre de 2018, o Município já estava acima do limite permitido e fechou o primeiro quadrimestre de 2019 também acima do limite prudencial.

Por meio do Despacho nº 721/21 – GCFMAG, peça 24, foi recebida a Representação e oportunizado o contraditório.

O Município de Cascavel apresentou sua manifestação por meio da peça 29. Em breve síntese esclareceu que não houve acréscimo de pessoal, mas substituição de servidores, conforme fez prova por meio dos decretos colacionados nas peças 30/33. Também pontuou estar cumprindo a legislação competente, pois, destacou que “mesmo que houvesse qualquer irregularidade nas nomeações, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria o Município o prazo de 2 quadrimestres para adequação de suas contas aos limites exigidos”.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1496/22-CGM, peça 35, manifestou-se pela improcedência da Representação. Destacou que houve a estrapolação apontada pelo Representante, porém, a partir de 2021 o Município reduziu suas despesas com pessoal em conformidade com o disposto na Lei de LRF. Dessa forma, a conclusão técnica se sustenta no posicionamento já sedimentado nesta Corte, de que havendo o retorno do índice de pessoal aos limites previstos na LRF, resta regularizada a desconformidade das despesas com pessoal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 453/22 - 3PC, peça 36, manifestou-se em consonância com a análise fática e jurídica exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**2. VOTO**

As irregularidades objeto da presente Representação foram duas nomeações de servidores realizadas pelo Decreto nº 14.760/19 e Decreto nº 14.812/19, tendo em vista que ocorreram após ciência do Alerta de 95% emitido à municipalidade, em 25/03/19. Entretanto, conforme restou demonstrado por meio das peças 30/32, as admissões foram em substituição – em ambos os casos houve a saída de um servidor comissionado e a entrada de outro, tanto no cargo de Diretor de Departamento de Cultura (peça 30) quanto no de Gerente de Divisão de Iluminação Pública (peças 31/32), não tendo configurado incremento de despesas.

Ademais, conforme a tabela de despesas que segue logo abaixo, a partir de 2021 o Município de Cascavel reduziu suas despesas com pessoal em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. E, ainda que tenha ocorrido intempestivamente o ajuste, a jurisprudência[1] desta Corte tem entendido que o retorno do índice de pessoal aos limites previstos pela LRF regulariza a falha:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2020	835.062.440,02	445.094.818,78	53,30%	Alerta 95%
31/08/2020	870.656.894,77	452.498.075,44	51,97%	Alerta 95%
31/12/2020	934.492.401,80	484.177.627,04	51,81%	Alerta 95%
30/04/2021	1.010.116.576,65	495.006.096,13	49,00%	Alerta 90%
31/08/2021	1.039.777.494,12	509.111.500,03	48,96%	Alerta 90%
31/12/2021	1.061.823.187,34	502.018.897,75	47,28%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

(fonte: [http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx). Acesso em 06/04/22)

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a presente Representação;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. Julgar improcedente a presente Representação;
- II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 3597/21-Segunda Câmara - Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2020. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro: ACÓRDÃO Nº 376/21-Segunda Câmara - Retorno dos gastos ao limite legal. Registro.; ACÓRDÃO Nº 430/21-Primeira Câmara - Admissão de Pessoal. Concurso público. Contratações em período de vedação, decorrente de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Posterior retorno aos parâmetros legais. Pelo registro.

**PROCESSO Nº:-196498/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-FABIANE DANTAS GIMENES PRADELLA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1233/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8666/93 – Certame revogado, com consequente perda de objeto – Encerramento sem julgamento de mérito.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar de suspensão do certame encaminhada pelo SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 16/20221, que teve por objeto o “Registro de Preço para Contratação de empresa prestadora de serviço especializado na manutenção dos abrigos de ônibus amarelos, instalados nas vias públicas do município de Maringá e seus distritos”.

Relator o Representante (peça 03) que o certame estava eivado de vícios e apontou as seguintes impropriedades:

- (i) ausência de informação acerca da forma como se chegou aos quantitativos de serviços estimados;
- (ii) reunião de variados serviços a serem executados (que são de natureza diversa) em um único item, sendo previsto um valor máximo que pode ter de vir a ser pago mesmo que apenas sejam necessários alguns serviços simples;
- (iii) nos itens 09 a 16 não há indicação dos custos unitários de mão de obra e de objetos a serem entregues;
- (iv) o valor previsto para a manutenção de alguns itens é muito próximo (e chega até a ser superior) que a aquisição de um equipamento novo;
- (v) os preços máximos encontram-se muito acima dos praticados em mercado (pelo menos de acordo com pesquisa tocante aos itens 14, 15 e 16);
- (vi) o valor máximo para o item 17 se encontra mais de cinco vezes acima do valor praticado no contrato em vigor;
- (vii) as insurgências foram examinadas de modo parcial pelo Município, apresentando-se resposta de forma extemporânea.

Por meio do Despacho nº 279/22 – GCFAMG, a Representação foi recebida e, posteriormente, nos termos do Despacho nº 294/22 – GCFAMG, a medida cautelar de suspensão do certame foi deferida, após a manifestação prévia do Município na peça 17.

Ocorre que, por meio das peças 37 e 38, o Município de Maringá novamente compareceu aos autos, antes mesmo da análise de mérito, juntado documentação e informando que “o certame licitatório objeto da presente representação (Pregão Eletrônico nº 016/2022) foi revogado, conforme publicação constante no diário oficial do Município de Maringá de 05.04.2022”.

Nas peças 40 e 41 foi juntada manifestação do Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas defendendo o conteúdo do edital, afirmando, em síntese, que não existem as irregularidades apontadas pelo Representante e, portanto, requerendo a improcedência do feito em análise.

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1930/22-CGM, peça 43, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da Representação. Destacou o setor técnico que, apesar da manifestação trazida requerendo o julgamento pela improcedência da Representação e alegando que não existiram irregularidades nas cláusulas do edital, restou demonstrado e comprovado que a licitação referente ao Edital do Pregão Eletrônico 16/20221 foi efetivamente revogada, conforme publicação do ato de revogação no Diário Oficial do Município de Maringá (peça 38), portanto, perdendo o objeto de análise.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 505/22-5PC, peça 44, manifestou-se em consonância com a análise exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**2. VOTO**

Analisando a presente Representação, com base nos apontamentos do Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, mostra-se acertado o deslinde proposto de que o feito seja encerrado sem julgamento do mérito, tendo em vista que a revogação é modalidade de extinção de ato administrativo por razões de oportunidade e conveniência, motivo que leva à perda do objeto jurídico a ser apreciado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o encerramento do processo, sem apreciação do mérito, bem como o devido arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. Determinar o encerramento do processo, sem apreciação do mérito, bem como o devido arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-271225/22  
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1234/22 - TRIBUNAL PLENO

Deficiências nos critérios técnicos adotados pelo DER na elaboração de editais de licitações cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para execução de serviços de supervisão e apoio técnico à fiscalização da execução de obras de implementação, restauração e ampliação da capacidade de rodovias – Homologação das recomendações propostas pela 3ª ICE.

#### 1. DO RELATÓRIO

A 3ª Inspeção de Controle Externo instaurou processo de Homologação de Recomendações relativamente ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em razão de deficiências verificadas nos critérios técnicos adotados na elaboração de editais de licitações cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para execução de serviços de supervisão e apoio técnico à fiscalização da execução de obras de implementação, restauração e ampliação da capacidade de rodovias.

Os trabalhos da Unidade Técnica foram realizados por meio da avaliação das planilhas orçamentárias, da análise do cumprimento de recomendações já expedidas anteriormente por esta Corte, bem como da verificação de condições inadequadamente restritivas da competitividade no regramento de certames licitatórios, havendo resultado em dois achados:

(1) Ausência de fundamentação técnica na elaboração das composições de custo unitário:

Não foi identificada fundamentação técnica para a produção fixada nas composições de custos unitário CCSC004 (Supervisão e apoio à fiscalização de obras de restauração de OAE) e CCSC005 (Supervisão e apoio à fiscalização de implantação de OAE).

Além disso, observou-se demasiada discrepância na produtividade entre a composição CCSC004 (1.944 m<sup>2</sup>/ano) e a composição CCSC005 (972 m<sup>2</sup>/ano), o que conduziu a custos unitários de 312,79 /m<sup>2</sup> para supervisão de obras de OAE em recuperação e de R\$ 770,86 /m<sup>2</sup> para supervisão de obras de OAE em implantação, numa proporção de 2,46 vezes.

Embora tratem de condições de serviço diferentes (obras de restauração e implantação), a princípio, não se entende razoável a diferença encontrada nos preços unitários. Ressalta-se que na composição CCSC003 (Supervisão e apoio à fiscalização de obras de implantação, restauração ou ampliação de capacidade de rodovias) não foi feita diferenciação entre serviços de restauração e implantação.

A ausência da referida fundamentação contraria ao disposto no caput do art. 3º, bem como o art. 6º, IX, alínea 'f' e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006.

(2) Ausência de Composição de Custos Unitários e Orçamento de Serviços não Fundamentados em Projetos:

a) Consta do Edital, Concorrência Pública nº 77/2021, a previsão de itens/materiais, para execução das intervenções do item 893160: "Iluminação - fornecimento e instalação conforme projeto e quadro de quantidades anexo".

No entanto, foi verificado que não há a composição dos custos unitários referentes ao referido item.

b) Da mesma forma, não há previsão no orçamento integrante do edital das composições de custos unitários referentes as melhorias ambientais, a seguir descritas:

O item 897897 – Programa de educação ambiental não consta as horas trabalhadas de educador/pedagogo, equipamentos a serem utilizados, tempo necessário a ser despendido;

O item 897888 – Programa de monitoramento de atropelamento de fauna carece a discriminação do tempo a ser despendido pelo biólogo, horas de utilização de automóvel, entre outras informações necessárias a formação do preço unitário;

O item 897912 – Programa de monitoramento de recursos hídricos necessita da contratação de empresa especializada a fim de realizar medições (a jusante e a montante) antes, durante e no final da obra, a fim de determinar a qualidade das águas dos rios, com a realização de exames laboratoriais, e fornecimento de mão de obra num determinado tempo que deverá ser discriminado em orçamento. Ressalta-se que, tais informações também precisam estar contempladas na planilha de custos unitário.

O item 897905 – Programa de resgate e monitoramento de fauna também não consta a estimativa de horas de equipe e automóvel

Também, não foi apresentada a composição unitária do item 999999 – Mobilização e desmobilização (1%);

A ausência de orçamento contraria ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, bem como ao contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006.

Em que pese haver sido possibilitada oitiva do DER acerca das matérias, não foram carreadas justificadas procedentes para a integralidade das questões, pelo que, conclusivamente, foi apresentada sugestão de encaminhamento nos seguintes termos:

Diante do exposto, nos termos do art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, propõe-se a instauração de Processo de Homologação de Recomendações, com as seguintes deliberações ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

1. Diante da adoção de produtividades nas composições unitárias sem adequada fundamentação técnica, em desacordo com art. 6.º, caput, inciso IX, alínea f e Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993, em razão da ausência de diretrizes unificadas quanto aos critérios de medição de serviços de consultoria e apoio à fiscalização, de modo a estabelecer o padrão de produto a ser adotado para esse tipo de serviço (ex.: m<sup>2</sup> de obra, relatório mensal etc.); ausência de índices de produtividade das equipes de consultoria e apoio à fiscalização construídos a partir de contratações anteriores de forma a balizar a elaboração do edital de licitação; e desconsideração dos índices de produtividade adotados em contratações de outros órgãos para serviços similares, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 22406)

a) Selecionar o melhor critério de medição para elaboração das composições e termos de referência de novos editais, a partir da execução dos serviços nos contratos em andamento, evitando a adoção de critérios diferentes (exemplo: aferição mensal x aferição por produto) para serviços de natureza semelhantes em um mesmo edital de licitação;

b) Utilize o histórico da produtividade das equipes de consultoria e apoio à fiscalização de modo calibrar as composições dos editais vindouros à realidade local;

c) Considere, em caso de ausência de parâmetros próprios, premissas já adotadas em licitações de outros órgãos para objetos semelhantes, justificando expressamente os casos em que adotar valores distintos.

2. Diante da ausência de composição dos custos unitários referentes aos itens, e da previsão de itens de serviços para os quais não há fundamentação em projetos devidamente detalhados e dimensionados, em razão de deficiências nos procedimentos da fase interna das licitações de obras, especificamente quanto a elaboração do orçamento no que diz respeito aos quantitativos de insumos e mão de obra necessários ao atendimento dos itens constantes do edital, de forma contrária ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993, bem como ao contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006, em razão de deficiências nos procedimentos da fase interna das licitações, especificamente quanto a elaboração de projetos e estudos dos quantitativos de insumos necessários ao atendimento dos itens constantes do edital, bem como do respectivo Plano de Controle Ambiental, recomendar que: (item 3.1.2 – APA 21315)

a) Melhore os procedimentos para elaboração das composições e termos de referência de novos editais, de modo a detalhar e compatibilizar todos os itens necessários ao atendimento dos objetos das licitações;

b) Ajuste os procedimentos da fase interna das licitações de obras de forma a contemplar detalhadamente nas composições, todos os itens necessários ao atendimento das medidas e programas ambientais previstas no PCA – Plano de Controle Ambiental.

O expediente foi autuado e distribuído a este julgador.

#### 2. VOTO

A Inspeção demonstrou de modo inequívoco que existe possibilidade de implementação do edital de licitações promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem visando à contratação de empresa de consultoria para execução de serviços de supervisão e apoio técnico à fiscalização da execução de obras de implementação, restauração e ampliação da capacidade de rodovias.

A partir do conteúdo da manifestação do DER em procedimento preliminar lançada no relatório da ICE, denota-se a complexidade da matéria e a efetiva busca pela implementação de regulamentos mais apropriados nos certames, o que demonstra adequada e razoável a instauração de procedimento de homologação de recomendações com o objetivo de induzir melhorias.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as seguintes recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relação à ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER:

a) Selecionar mais adequadamente o critério de medição para elaboração das composições e termos de referência de novos editais, a partir da execução dos serviços nos contratos em andamento, evitando a adoção de critérios diferentes (exemplo: aferição mensal x aferição por produto) para serviços de natureza semelhantes em um mesmo edital de licitação;

b) Utilizar o histórico de produtividade das equipes de consultoria e apoio à fiscalização de modo calibrar as composições dos editais vindouros à realidade local;

c) Considerar, em caso de ausência de parâmetros próprios, premissas já adotadas em licitações de outros órgãos para objetos semelhantes, justificando expressamente os casos em que adotar valores distintos.

d) Melhorar os procedimentos para elaboração das composições e termos de referência de novos editais, de modo a detalhar e compatibilizar todos os itens necessários ao atendimento dos objetos das licitações;

b) Ajustar os procedimentos da fase interna das licitações de obras de forma a contemplar detalhadamente nas composições, todos os itens necessários ao atendimento das medidas e programas ambientais previstas no PCA – Plano de Controle Ambiental.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros cabíveis junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relação à ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER:

a) Selecionar mais adequadamente o critério de medição para elaboração das composições e termos de referência de novos editais, a partir da execução dos serviços nos contratos em andamento, evitando a adoção de critérios diferentes (exemplo: aferição mensal x aferição por produto) para serviços de natureza semelhantes em um mesmo edital de licitação;

b) Utilizar o histórico de produtividade das equipes de consultoria e apoio à fiscalização de modo calibrar as composições dos editais vindouros à realidade local;

c) Considerar, em caso de ausência de parâmetros próprios, premissas já adotadas em licitações de outros órgãos para objetos semelhantes, justificando expressamente os casos em que adotar valores distintos.

d) Melhorar os procedimentos para elaboração das composições e termos de referência de novos editais, de modo a detalhar e compatibilizar todos os itens necessários ao atendimento dos objetos das licitações;

b) Ajustar os procedimentos da fase interna das licitações de obras de forma a contemplar detalhadamente nas composições, todos os itens necessários ao atendimento das medidas e programas ambientais previstas no PCA – Plano de Controle Ambiental.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros cabíveis junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo[1].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A título informativo, noticia-se que medidas futuras (tais como a apresentação de informações/documentos) deverão ser efetuadas diretamente junto à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação (CACO).

**PROCESSO Nº:-290734/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1235/22 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar os contratos de concessão rodoviária referentes aos seis lotes do Anel de Integração do Paraná, bem como o contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros - Ferry-Boat.

1. RELATÓRIO

A 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo realizou auditoria no DER - Departamento de Estradas de Rodagem, com o objetivo avaliar os contratos de concessão rodoviária referentes aos seis lotes do Anel de Integração do Paraná, bem como o contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros - Ferry-Boat.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos:

1. Verificar se todas as obras previstas nos contratos originais, aditivos e acordos de leniência foram efetivamente executadas pelas concessionárias responsáveis pelos seis lotes, até o final da vigência dos respectivos contratos de concessão.
2. Avaliar os critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes das tarifas de pedágio e de degraus tarifários.
3. Avaliar a execução e os resultados dos contratos de consultoria firmados pelo DER-PR para auxiliar o órgão nesta fase final das concessões rodoviárias.
4. Avaliar a legalidade do procedimento licitatório e da modelagem econômico-financeira para contratação de empresa para prestação de serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros - Ferry-Boat.
5. Acompanhar e avaliar a execução da prestação de serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros - Ferry-Boat.

A auditoria foi realizada entre agosto de 2020 e dezembro de 2021, tendo por fundamento o art. 157 do Regimento Interno, estando contemplada no Planejamento Anual de Fiscalização da 3ª ICE e em consonância com o Plano Anual de Fiscalização 2020-2021 deste Tribunal de Contas.

Para tanto, foram definidas as seguintes questões de fiscalização:

- 1 - As premissas utilizadas nas Notas Técnicas 01/19 e 02/19 da AGEPAR, estão aderentes aos parâmetros técnicos dos contratos de concessão e demais dispositivos legais?
- 2 - As obras entregues em cada Lote até 2021, estão de acordo com as quantidades previstas e especificadas em cada um dos contratos e termos aditivos firmados entre o DER e as Concessionárias, além dos Acordos de Leniência, bem como atendem aos parâmetros de qualidade dos pavimentos especificados no programa de exploração rodoviária (PER)?
- 3 - O DER/PR atuou de forma adequada como poder concedente responsável pela fiscalização do encerramento dos contratos de concessão rodoviárias?
- 4 - O DER/PR atuou de forma a garantir a prestação de serviço adequado aos usuários das rodovias concessionadas, conforme preconizam os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis?
- 5 - O DER/PR atuou de forma a garantir a prestação de serviço adequado aos usuários do ferry-boat, conforme preconizam os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis?

As condições, achados, critérios, e propostas de recomendações foram expostas através dos quadros constantes nas pg. 17 a 50 da peça nº 03 destes autos.

2. VOTO

Conforme bem exposto no Relatório de Auditoria (peça 03), os contratos de concessão rodoviária tiveram vigência por 24 anos, nos principais segmentos da malha viária do Estado do Paraná, através de seis concessionárias, Econorte, Viapar, Ecocataratas, Caminhos do Paraná, Rodonorte e Ecovia. Tais contratos foram objeto de mais de 150 litígios judiciais entre o Governo do Estado e as próprias concessionárias.

Este Tribunal de Contas instaurou diversos procedimentos fiscalizatórios sobre a execução de tais contratos de concessão, desde o ano 2000, que demonstraram fragilidades na atuação do concedente, que não conseguiu exigir o fiel cumprimento contratual, em especial quanto à qualidade dos pavimentos.

Encerrados em 27 de novembro de 2021, os contratos foram concebidos em modelo regulatório ainda incipiente na época, com diferenças significativas do modelo atual. Os litígios judiciais instaurados decorreram de diversos questionamentos a respeito da performance dos serviços delegados e da qualidade e tempestividade dos investimentos, tendo em vista a ocorrência de obras inacabadas, suprimidas ou adiadas, além de seu real custo para os usuários.

A Operação Lava-Jato também resultou em delações premiadas e acordos de leniência com agentes envolvidos nos contratos, sendo identificados desvios financeiros e valores recebidos por agentes públicos na celebração de aditivos contratuais.

Tais fatos associados às tarifas de pedágio entre as mais altas do país ocasionou prorrogações contratuais danosas para o interesse público e aos interesses dos usuários dos serviços.

Além disso, a travessia da baía de Guaratuba pelo sistema de Ferry-Boat apresentou aumento da demanda nos últimos anos, mas não foram realizados os investimentos necessários para a modernização das embarcações e equipamentos, tornando o serviço pouco eficiente, demonstrando que o modelo de concessão deveria ser revisto.

Em 2021, com o encerramento do contrato anterior de travessia do Ferry-Boat, foi realizada uma nova contratação, com uma nova modelagem econômico-financeira, que previa a realização de diversos investimentos que poderiam melhorar a prestação do serviço. No entanto, a empresa contratada não foi capaz de cumprir as obrigações contratuais, sendo decretada a caducidade do contrato ainda no seu primeiro ano de execução.

Feitas estas considerações, passamos aos achados de auditoria.

2.1 O DER/PR, por ocasião da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos Lotes 1 a 58, utilizou, de forma incorreta, a Taxa Interna de Retorno (TIR) da proposta comercial do contrato como referência, a qual contemplava os degraus de pista dupla, mesmo sem a conclusão das obras de duplicação correspondentes (APA 21704);

Nos termos do Relatório de Auditoria, a AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná instaurou em 2020 diversos processos administrativos para realizar o controle de legalidade das resoluções que homologaram os termos aditivos contratuais firmados com as concessionárias. Com isso, foram apuradas inconsistências do chamado “degrau tarifário”, que representa um acréscimo no valor da tarifa do pedágio de acordo com o cumprimento de determinadas condições pelo concessionário.

Com isso, se contactou que foi concedido reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nos anos de 2000 e 2002 considerando os degraus de pista dupla, mesmo sem que as concessionárias tivessem executado a duplicação dos trechos definidos nas concessões dos lotes de 1 a 5.

O gestor do DER/PR afirmou que tais apontamentos estão sendo tratados nos autos de Ação Popular nº 5025506-55.2021.4.04.7000, tendo como objeto a condenação das concessionárias a ressarcirem o erário nos valores pagos a maior, constituindo fundo para a realização de obras e duplicação das rodovias em questão, e/ou, duplicar tais rodovias as suas expensas, no mesmo valor que receberam a maior; e que foram elaborados novos cálculos de acordo com as metodologias devidas, sendo que tais valores constam nos cálculos de haveres e deveres das partes em razão do encerramento do contrato, tendo sido apresentados ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Estado; que estão sendo tomadas as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário.

Com isso, a Inspeção opinou para que fosse recomendado ao DER/PR que adotasse as providências cabíveis para promover a imediata compensação ou indenização do dano causado por parte das Concessionárias dos Lotes 1 a 5, inclusive determinando com precisão seu valor estimado por este Tribunal em R\$ R\$ 9.379.872.000,00 em out/2021 (conforme cálculo constante do Anexo 02), e que tais recursos sejam aplicados, preferencialmente, em obras de infraestrutura rodoviária.

Após análise dos presentes autos, deixo de homologar tal recomendação, tendo em vista que o DER/PR já está tomando tais providências, inclusive pelos meios judiciais cabíveis, conforme manifestação do gestor, acima indicada e constante no Relatório de Auditoria.

O próprio Relatório de Auditoria conclui, ao analisar a respostas apresentada pelo Gestor, que atual gestão do DER/PR tem buscado reverter os danos causados aos usuários das rodovias, tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2.2 O DER/PR, quando da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos Lotes 1 a 6, permitiu que as concessionárias, de forma indevida, alterassem os critérios de depreciação constantes das propostas comerciais, a partir da definição de nova vida útil dos ativos, impactando a TIR do projeto (APA 21705); Nos termos do Relatório de Auditoria, a AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná instaurou em 2020 diversos processos administrativos para realizar o controle de legalidade das resoluções que homologaram os termos aditivos contratuais firmados com as concessionárias. Com isso, foi constatado que a metodologia de cálculo da depreciação dos investimentos foi modificada durante a execução contratual, com exceção dos lotes 2 e 4, por meio de alteração da vida útil dos ativos depreciáveis, no momento da celebração dos termos aditivos, impactando na TIR - Taxa Interna de Retorno e, com isso, beneficiando as concessionárias.

O gestor do DER/PR afirmou que tais apontamentos estão sendo tratados nos autos de Ação Popular nº 5025506-55.2021.4.04.7000, tendo como objeto a condenação das concessionárias a ressarcirem o erário nos valores pagos a maior, constituindo fundo para a realização de obras e duplicação das rodovias em questão, e/ou, duplicar tais rodovias as suas expensas, no mesmo valor que receberam a maior; e que foram elaborados novos cálculos de acordo com as metodologias devidas, sendo que tais valores constam nos cálculos de haveres e deveres das partes em razão do encerramento do contrato, tendo sido apresentados ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Estado; que estão sendo tomadas as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário.

Com isso, a Inspeção opinou para que fosse recomendado ao DER/PR que adotasse as providências cabíveis para promover a imediata compensação ou indenização do dano causado por parte das Concessionárias dos Lotes 1, 3, 5 e 6, inclusive determinando com precisão seu valor estimado por este Tribunal em R\$ 1.454.696.000,00 em out/2021 (conforme cálculo constante do Anexo 02), e que tais recursos sejam aplicados, preferencialmente, em obras de infraestrutura rodoviária. Após análise dos presentes autos, deixo de homologar tal recomendação, tendo em vista que o DER/PR já está tomando tais providências, inclusive pelos meios judiciais cabíveis, conforme manifestação do gestor, acima indicada e constante no Relatório de Auditoria.

O próprio Relatório de Auditoria conclui, ao analisar a respostas apresentada pelo Gestor, que atual gestão do DER/PR tem buscado reverter os danos causados aos usuários das rodovias, tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2.3 Descumprimento dos critérios técnicos de engenharia e dos padrões de qualidade contidos no Programa de Exploração Rodoviária - PER (APA 22798);

Nos termos do Relatório de Auditoria, foram identificadas inconsistências nos dados consolidados pela empresa de consultoria contratada pelo DER/PR, que auditou e avaliou as condições estruturais e funcionais nas faixas de rolamento e acostamentos das rodovias objeto das concessões. A partir de análise das amostras aferidas, verificou-se que todos os seis lotes de concessões que compõe o Anel de Integração não atenderam integralmente as previsões contidas no PER – Programa de Exploração Rodoviária.

O PER, em conjunto com o projeto básico, define as obras e os respectivos padrões de qualidade que deveriam ter sido observados pelas concessionárias durante a execução do contrato. Os padrões técnicos de engenharia e requisitos mínimos para os serviços de operação, conservação e manutenção, como os indicadores de IRI - International Roughness Index, ATR - Afundamento de Trilha de Rodas, IGG - Índice de Gravidade Global e VUR - Vida Útil Remanescente foram, em diferentes níveis, descumpridos por todas as concessionárias.

O gestor do DER/PR afirmou que ocorreram diversas modificações contratuais no decorrer dos anos; que há um histórico de litigiosidade entre o concedente e as concessionárias; que a Operação Lava-Jato revelou diversos desvios; que o DER alterou a sua postura perante as concessionárias, para que cumprissem os contratos; que contratou empresas de consultoria para lhe auxiliar; que, em conjunto com o MPF e a PGE, vem buscando minimizar os impactos ocasionados; que, a partir de 2019, foram impostas penalidades às concessionárias, gerando mais de 10 mil autos de infrações até o momento; que reitera o compromisso de adotar as medidas cabíveis para ressarcir o Estado e a sociedade.

Com isso, a Inspetoria opinou para que fosse recomendado ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

- Armacenar, por meios adequados com devida proteção por backups e locais redundantes, as informações que estão sendo produzidas no âmbito dos contratos de consultoria, com o objetivo de que seja mantida a rastreabilidade das versões entregues, em especial dos dados brutos e registros fotográficos, para que sejam mantidas íntegras e prontamente acessíveis para a apuração de eventual prejuízo sofrido em virtude da conduta das empresas concessionárias;
- Validar a contagem de defeitos em trechos amostrais, avaliando os dados do Inventário de Defeitos, que subsidia o cálculo do IGG, de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;
- Validar as equações dos parâmetros provenientes de correlações ou modelos matemáticos (ex.: IGG e VUR), de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;
- Recalcular as planilhas de consolidação, fornecendo dados de extensão e percentual de reprovação discriminados por rodovias e consolidados por lotes, apresentando inclusive resultado global, com o objetivo de que haja dupla verificação e conciliação dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação e pela gerenciadora, conforme previsão do Termo de Referência;
- Consolidar nos relatórios a metodologia de cálculo empregada, não se restringindo a citar as normas utilizadas; nesse sentido, ressalta-se a importância de apresentar os parâmetros considerados para cálculo (I) da Vida Útil Remanescente (VUR), considerando o perfil de tráfego real das rodovias; (II) e da contabilização dos defeitos a partir do imageamento das rodovias constante no Inventário de Defeitos;
- Apurar o prejuízo financeiro decorrente da não conclusão dos investimentos previstos, bem como pela entrega de obras e serviços em qualidade inferior ao inicialmente pactuado nos termos do Programa de Exploração Rodoviária, e;
- Instaurar os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, buscando a reparação dos eventuais danos causados pelas concessionárias.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações apresentadas pela 3ª ICE, tendo em vista que o DER/PR ainda não instaurou procedimentos administrativos e judiciais visando ressarcir o erário das irregularidades apontadas, apesar de ter promovido levantamentos e auditorias que permitiram identificar e avaliar as questões.

2.4 Ausência de controles adequados para a gestão das obras previstas nos contratos do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado do Paraná ao longo do período de concessão (APA 22797);

Nos termos do Relatório de Auditoria, se constatou que o DER/PR não foi capaz de organizar, de modo sistemático e permanente, controles eficazes quanto execução e alterações contratuais, de forma a garantir com integridade e precisão a identificação e localização de todas as obras previstas no PER - Programa de Exploração Rodoviária, documento vinculado aos contratos e seus aditivos.

Com isso, a identificação e localização das obras a serem executadas tornou-se uma complexa pesquisa num conjunto de informações imprecisas e, em alguns casos, conflitantes com os registros constantes dos documentos firmados entre o concedente e as concessionárias. Após formalização dos inúmeros termos aditivos, os projetos básicos não eram devidamente atualizados, de modo que permaneciam algumas imprecisões e inconsistências a respeito da localização, extensão de obras e visualizações dos locais de implantação, informações estas fundamentais para o acompanhamento contratual das concessões.

Salienta-se que o DER/PR dispunha de verba anual para custeio da fiscalização prevista nos contratos de concessão, mediante depósitos mensais realizados pelas Concessionárias.

O gestor do DER/PR afirmou que ocorreram diversas modificações contratuais no decorrer dos anos; que há um histórico de litigiosidade entre o concedente e as concessionárias; que a Operação Lava-Jato revelou diversos desvios; que o DER alterou a sua postura perante as concessionárias, para que cumprissem os contratos; que contratou empresas de consultoria para lhe auxiliar; que, em conjunto com o MPF e a PGE, vem buscando minimizar os impactos ocasionados; que, a partir de 2019, foram impostas penalidades às concessionárias, gerando mais de 10 mil autos de infrações até o momento; que reitera o compromisso de adotar as medidas cabíveis para ressarcir o Estado e a sociedade.

Com isso, a Inspetoria opinou para que fosse recomendado ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

- Revisar e validar as localizações e posições de execução física de todas as obras, de modo a garantir a exatidão das informações e a correta contabilização das extensões das obras, considerando as sobreposições constatadas, e;
- Avaliar tecnicamente a adoção de sistema de gerenciamento centralizado e informatizado dos pavimentos das rodovias do Estado sob sua jurisdição, inclusive para futuros contratos de concessão, de modo a garantir o controle de todas as intervenções realizadas, eventuais incidências de defeitos crônicos, soluções adotadas e vida remanescente de cada trecho.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações apresentadas pela 3ª ICE, tendo em vista que o DER/PR ainda não realizou levantamentos e sistematizou as informações provenientes dos contratos e seus aditivos e ainda não instaurou sistema de gerenciamento centralizado e informatizado a respeito das informações das rodovias de sua área de atribuição.

2.5 Descumprimento dos contratos quanto às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade tarifária na sua prestação, dentro dos padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado (APA 22799);

Nos termos do Relatório de Auditoria, foram identificadas inúmeras infrações aos parâmetros contratuais cometidas pelas concessionárias responsáveis pelos seis lotes que compõem o Anel de Integração. Mesmo com a realização de diversos autos de infração pelo concedente, os padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado eram recorrentemente descumpridos pelas concessionárias.

Além disso, os diversos aditivos contratuais celebrados pelas partes em 1998, 2000, 2002, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 desfiguraram significativamente o PER original, uma vez que suprimiram e/ou modificaram as obras inicialmente previstas nos contratos, além de incluírem obras não previstas inicialmente.

Ressalta-se, ainda, a responsabilidade objetiva e subsidiária do Estado pelos riscos e danos causados aos usuários do serviço público.

O gestor do DER/PR afirmou que ocorreram diversas modificações contratuais no decorrer dos anos; que há um histórico de litigiosidade entre o concedente e as concessionárias; que a Operação Lava-Jato revelou diversos desvios; que o DER alterou a sua postura perante as concessionárias, para que cumprissem os contratos; que contratou empresas de consultoria para lhe auxiliar; que, em conjunto com o MPF e a PGE, vem buscando minimizar os impactos ocasionados; que, a partir de 2019, foram impostas penalidades às concessionárias, gerando mais de 10 mil autos de infrações até o momento; que reitera o compromisso de adotar as medidas cabíveis para ressarcir o Estado e a sociedade.

Com isso, a Inspetoria opinou para que fosse recomendado ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

- Apurar o prejuízo financeiro decorrente da não conclusão dos investimentos previstos, bem como pela entrega de obras e serviços em qualidade inferior ao inicialmente pactuado nos termos do Programa de Exploração Rodoviária, e;
- Instaurar os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, buscando a reparação dos eventuais danos causados pelas concessionárias.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações apresentadas pela 3ª ICE, tendo em vista que o DER/PR ainda não instaurou procedimentos administrativos e judiciais visando ressarcir o erário das irregularidades apontadas.

2.6 Descumprimento do contrato firmado com a empresa BR Travessias Ltda quanto às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação, dentro dos padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado (APA 22541);

Nos termos do Relatório de Auditoria, foram identificadas inúmeras infrações aos parâmetros contratuais cometidas pela empresa BR Travessias Ltda, concessionária autorizada pelo DER/PR para operar a travessia de veículos e passageiros na Baía de Guaratuba, desde que assumiu a prestação do serviço em abril de 2021.

Apesar do concedente emitir diversos autos de infração, os padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado eram recorrentemente descumpridos, com situações, inclusive, de risco aos usuários, o que motivou, por duas vezes, a decretação de calamidade pública pelo Município de Guaratuba, a última ocorrida em 11/01/2022.

O gestor do DER/PR afirmou que durante a execução do contrato foi possível observar que a concessionária estava descumprindo diversas obrigações previstas no edital e no contrato, principalmente em relação à ausência de prestação de serviço adequado, tempo de travessia acima do limite, ausência de pagamento da verba de fiscalização e monitoramento ao concessionário, falta de entrega de relatórios a respeito de estatísticas de acidentes, de estado de conservação da travessia, e de acompanhamento ambiental, descumprimento do prazo para disponibilização de embarcação adequada, descumprimento de disponibilização de transporte em embarcações que suportassem 360 veículos no mínimo, realização de transporte de veículos com cargas inflamáveis ou explosivas em viagem não exclusiva, ausência de relatório sobre passivos ambientais; que a concessionária foi demandada para corrigir as falhas; que foi realizada contratação de consultoria para acompanhar o contrato de concessão; que foi instaurada a Ação Civil Pública nº 0000435-72.2022.8.16.0004 para que a concessionária realizasse as intervenções necessárias nas pontes e flutuantes; que, frente ao posicionamento omissivo da concessionária, foi necessário decretar a caducidade do contrato a partir da zero hora do dia 10 de fevereiro de 2022, sendo autorizada a continuidade da operação pela empresa Internacional Marítima Ltda.

Com isso, a Inspetoria opinou para que fosse recomendado ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

- reavaliar o dimensionamento dos requisitos técnicos constantes do futuro edital para contratação de novo concessionário, no sentido de:
  - evitar que empresas com estrutura financeira incompatível com a complexidade do objeto licitado possam participar do certame;
  - condicionar o início da execução do contrato à comprovação de atendimento aos requisitos de capacidade mínima exigida de transporte simultâneo de veículos, bem como a adequada manutenibilidade dos equipamentos e embarcações envolvidos;
  - realizar estudo de demanda considerando intervalo de tempo significativo, de modo a subsidiar modelagem econômica condizente com a realidade local, tanto para que se garanta a modicidade da tarifa quanto para evitar eventual comprometimento da saúde financeira da concessionária, e;
  - levantar as condições das construções, equipamentos e embarcações que serão disponibilizados às concessionárias, de modo que as exigências contratuais possam ser devidamente monitoradas.
- adotar as providências cabíveis para promover a imediata indenização dos eventuais danos causados por parte da Concessionária, tendo em vista o valor dispendido pelo DER/PR com o procedimento administrativo (protocolo 17.620.090-1) que resultou na requisição administrativa da embarcação do antigo concessionário (F. Andreis) para mitigar o descumprimento do Item 4.1.1. 'a' do Termo de Referência (Anexo II do Edital da Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP), e;
- adotar as providências cabíveis para promover a imediata responsabilização da concessionária pelos eventuais danos causados aos ferry-boats e aos atracadouros, em particular o que naufragou, considerando a falta de manutenção adequada nos bens que pertencem ao Estado.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações apresentadas pela 3ª ICE, tendo em vista a necessidade de se precaver de tais problemas em futuros contratos e em razão do DER/PR ainda não ter insaturado procedimentos administrativos e judiciais visando ressarcir o erário das irregularidades apontadas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Homologar as seguintes recomendações, conforme o Relatório de Contratos de Concessão, constante na peça nº 03 destes autos, nos seguintes termos:

1. Diante do descumprimento dos critérios técnicos de engenharia e dos padrões de qualidade contidos no Programa de Exploração Rodoviária - PER (APA 22798), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

b) Armazenar, por meios adequados com devida proteção por backups e locais redundantes, as informações que estão sendo produzidas no âmbito dos contratos de consultoria, com o objetivo de que seja mantida a rastreabilidade das versões entregues, em especial dos dados brutos e registros fotográficos, para que sejam mantidas íntegras e prontamente acessíveis para a apuração de eventual prejuízo sofrido em virtude da conduta das empresas concessionárias;

b) Validar a contagem de defeitos em trechos amostrais, avaliando os dados do Inventário de Defeitos, que subsidia o cálculo do IGG, de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;

c) Validar as equações dos parâmetros provenientes de correlações ou modelos matemáticos (ex.: IGG e VUR), de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;

d) Recalcular as planilhas de consolidação, fornecendo dados de extensão e percentual de reprovação discriminados por rodovias e consolidados por lotes, apresentando inclusive resultado global, com o objetivo de que haja dupla verificação e conciliação dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação e pela gerenciadora, conforme previsão do Termo de Referência;

e) Consolidar nos relatórios a metodologia de cálculo empregada, não se restringindo a citar as normas utilizadas; nesse sentido, ressalta-se a importância de apresentar os parâmetros considerados para cálculo (I) da Vida Útil Remanescente (VUR), considerando o perfil de tráfego real das rodovias; (II) e da contabilização dos defeitos a partir do imageamento das rodovias constante no Inventário de Defeitos;

f) Apurar o prejuízo financeiro decorrente da não conclusão dos investimentos previstos, bem como pela entrega de obras e serviços em qualidade inferior ao inicialmente pactuado nos termos do Programa de Exploração Rodoviária, e;

g) Instaurar os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, buscando a reparação dos eventuais danos causados pelas concessionárias.

2. Diante da ausência de controles adequados para a gestão das obras previstas nos contratos do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado do Paraná ao longo do período de concessão (APA 22797), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

a) Revisar e validar as localizações e posições de execução física de todas as obras, de modo a garantir a exatidão das informações e a correta contabilização das extensões das obras, considerando as sobreposições constatadas, e;

b) Avaliar tecnicamente a adoção de sistema de gerenciamento centralizado e informatizado dos pavimentos das rodovias do Estado sob sua jurisdição, inclusive para futuros contratos de concessão, de modo a garantir o controle de todas as intervenções realizadas, eventuais incidências de defeitos crônicos, soluções adotadas e vida remanescente de cada trecho.

3. Diante do descumprimento dos contratos quanto às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade tarifária na sua prestação, dentro dos padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado (APA 22799), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

a) Apurar o prejuízo financeiro decorrente da não conclusão dos investimentos previstos, bem como pela entrega de obras e serviços em qualidade inferior ao inicialmente pactuado nos termos do Programa de Exploração Rodoviária, e;

b) Instaurar os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, buscando a reparação dos eventuais danos causados pelas concessionárias.

4. Diante do descumprimento do contrato firmado com a empresa BR Travessias Ltda quanto às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação, dentro dos padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado (APA 22541), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

a) reavaliar o dimensionamento dos requisitos técnicos constantes do futuro edital para contratação de novo concessionário, no sentido de:

i. evitar que empresas com estrutura financeira incompatível com a complexidade do objeto licitado possam participar do certame;

ii. condicionar o início da execução do contrato à comprovação de atendimento aos requisitos de capacidade mínima exigida de transporte simultâneo de veículos, bem como a adequada manutenibilidade dos equipamentos e embarcações envolvidos;

iii. realizar estudo de demanda considerando intervalo de tempo significativo, de modo a subsidiar modelagem econômica condizente com a realidade local, tanto para que se garanta a modicidade da tarifa quanto para evitar eventual comprometimento da saúde financeira da concessionária, e;

iv. levantar as condições das construções, equipamentos e embarcações que serão disponibilizados às concessionárias, de modo que as exigências contratuais possam ser devidamente monitoradas.

b) adotar as providências cabíveis para promover a imediata indenização dos eventuais danos causados por parte da Concessionária, tendo em vista o valor dispendido pelo DER/PR com o procedimento administrativo (protocolo 17.620.090-1) que resultou na requisição administrativa da embarcação do antigo concessionário (F. Andreis) para mitigar o descumprimento do Item 4.1.1. 'a' do Termo de Referência (Anexo II do Edital da Concorrência n.º 035/2019- DER/DOP), e;

c) adotar as providências cabíveis para promover a imediata responsabilização da concessionária pelos eventuais danos causados aos ferry-boats e aos atracadouros, em particular o que naufragou, considerando a falta de manutenção adequada nos bens que pertencem ao Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Homologar as seguintes recomendações, conforme o Relatório de Contratos de Concessão, constante na peça nº 03 destes autos, nos seguintes termos:

1. Diante do descumprimento dos critérios técnicos de engenharia e dos padrões de qualidade contidos no Programa de Exploração Rodoviária - PER (APA 22798), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

c) Armazenar, por meios adequados com devida proteção por backups e locais redundantes, as informações que estão sendo produzidas no âmbito dos contratos de consultoria, com o objetivo de que seja mantida a rastreabilidade das versões entregues, em especial dos dados brutos e registros fotográficos, para que sejam mantidas íntegras e prontamente acessíveis para a apuração de eventual prejuízo sofrido em virtude da conduta das empresas concessionárias;

b) Validar a contagem de defeitos em trechos amostrais, avaliando os dados do Inventário de Defeitos, que subsidia o cálculo do IGG, de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;

c) Validar as equações dos parâmetros provenientes de correlações ou modelos matemáticos (ex.: IGG e VUR), de modo que se garanta a fidedignidade dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação;

d) Recalcular as planilhas de consolidação, fornecendo dados de extensão e percentual de reprovação discriminados por rodovias e consolidados por lotes, apresentando inclusive resultado global, com o objetivo de que haja dupla verificação e conciliação dos resultados obtidos pela consultoria de pavimentação e pela gerenciadora, conforme previsão do Termo de Referência;

e) Consolidar nos relatórios a metodologia de cálculo empregada, não se restringindo a citar as normas utilizadas; nesse sentido, ressalta-se a importância de apresentar os parâmetros considerados para cálculo (I) da Vida Útil Remanescente (VUR), considerando o perfil de tráfego real das rodovias; (II) e da contabilização dos defeitos a partir do imageamento das rodovias constante no Inventário de Defeitos;

f) Apurar o prejuízo financeiro decorrente da não conclusão dos investimentos previstos, bem como pela entrega de obras e serviços em qualidade inferior ao inicialmente pactuado nos termos do Programa de Exploração Rodoviária, e;

g) Instaurar os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, buscando a reparação dos eventuais danos causados pelas concessionárias.

2. Diante da ausência de controles adequados para a gestão das obras previstas nos contratos do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado do Paraná ao longo do período de concessão (APA 22797), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

a) Revisar e validar as localizações e posições de execução física de todas as obras, de modo a garantir a exatidão das informações e a correta contabilização das extensões das obras, considerando as sobreposições constatadas, e;

b) Avaliar tecnicamente a adoção de sistema de gerenciamento centralizado e informatizado dos pavimentos das rodovias do Estado sob sua jurisdição, inclusive para futuros contratos de concessão, de modo a garantir o controle de todas as intervenções realizadas, eventuais incidências de defeitos crônicos, soluções adotadas e vida remanescente de cada trecho.

3. Diante do descumprimento dos contratos quanto às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade tarifária na sua prestação, dentro dos padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado (APA 22799), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

a) Apurar o prejuízo financeiro decorrente da não conclusão dos investimentos previstos, bem como pela entrega de obras e serviços em qualidade inferior ao inicialmente pactuado nos termos do Programa de Exploração Rodoviária, e;

b) Instaurar os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, buscando a reparação dos eventuais danos causados pelas concessionárias.

4. Diante do descumprimento do contrato firmado com a empresa BR Travessias Ltda quanto às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação, dentro dos padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado (APA 22541), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

a) reavaliar o dimensionamento dos requisitos técnicos constantes do futuro edital para contratação de novo concessionário, no sentido de:

i. evitar que empresas com estrutura financeira incompatível com a complexidade do objeto licitado possam participar do certame;

ii. condicionar o início da execução do contrato à comprovação de atendimento aos requisitos de capacidade mínima exigida de transporte simultâneo de veículos, bem como a adequada manutenibilidade dos equipamentos e embarcações envolvidos;

iii. realizar estudo de demanda considerando intervalo de tempo significativo, de modo a subsidiar modelagem econômica condizente com a realidade local, tanto para que se garanta a modicidade da tarifa quanto para evitar eventual comprometimento da saúde financeira da concessionária, e;

iv. levantar as condições das construções, equipamentos e embarcações que serão disponibilizados às concessionárias, de modo que as exigências contratuais possam ser devidamente monitoradas.

b) adotar as providências cabíveis para promover a imediata indenização dos eventuais danos causados por parte da Concessionária, tendo em vista o valor dispendido pelo DER/PR com o procedimento administrativo (protocolo 17.620.090-1) que resultou na requisição administrativa da embarcação do antigo concessionário (F. Andreis) para mitigar o descumprimento do Item 4.1.1. 'a' do Termo de Referência (Anexo II do Edital da Concorrência n.º 035/2019- DER/DOP), e;

c) adotar as providências cabíveis para promover a imediata responsabilização da concessionária pelos eventuais danos causados aos ferry-boats e aos atracadouros, em particular o que naufragou, considerando a falta de manutenção adequada nos bens que pertencem ao Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-613117/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, DENEVAL BUENO NETO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA- ME

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA POMPEO DA SILVA, RENATA SILVA CINTRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1277/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigências supostamente limitadoras da competitividade do certame. Não ocorrência. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 com pedido liminar (peça 3), apresentada por PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2021, realizado pelo Município de Jaguariaíva (peça 5).

O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, conforme definido no instrumento convocatório e anexos (peça 5), o valor máximo global estimado foi de R\$ 880.765,00 (ibidem, fl. 3), a disponibilização ao público foi em 24/9/21, com data de abertura das propostas no dia 7/10/21, no Portal Bolsa de Licitações do Brasil (<https://bll.org.br/>)

Em apertada síntese, a representante alega que o instrumento convocatório possui exigências que não possuem respaldo técnico, mitigando a competitividade e a igualdade entre os concorrentes, na medida em que solicita objetos que poderiam ser cumpridos por apenas uma empresa.

São os itens impugnados do anexo I do Termo de Referência do edital[1]:

### 3.3 SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO

3.3.1. Durante todo o período contratual deverá ser garantido atendimento para suporte técnico, no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:00 horas, de segundas às sextas feiras, através de técnicos habilitados com o objetivo de:

(...)

b) auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos;

(peça 5, fl. 40)

3.6.10 Em caso de necessidade de readequação de capacidade de processamento, deverá permitir que seja realizado redimensionamento posterior conforme necessidade para atendimento da demanda de funcionalidades e usuários, de acordo com as seguintes regras e conceitos:

3.6.10.1 Consideram-se recursos passíveis de aumento gradativo conforme demanda: links de internet, espaço em disco total (banco de dados, demais servidores e contingência para manutenções), quantidade de memória RAM por servidor, quantidade de vCPUs por servidor;

3.6.10.2 O aumento de reserva de link de internet deverá ser realizado por MB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas;

3.6.10.3 O aumento de espaço em disco total deverá ser realizado por GB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas;

3.6.10.4 O aumento de memória RAM deverá ser realizado por GB em cada servidor conforme necessidade do sistema/programas, além da quantidade já disponibilizada;

3.6.10.5 O aumento de qualquer um dos recursos mencionados deverá ser solicitado pela CONTRATANTE a CONTRATADA mediante ofício e será passível de aprovação orçamentária;

(...)

3.6.12 O data center deverá conter tecnologia para manter cópia das informações no ambiente do data center da CONTRATADA (ou por ela contratada) e download de segurança do banco de dados pela CONTRATANTE.

3.6.13 Ao término da fase de implantação, quando posto em efetivo funcionamento a CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE através de documento formal os recursos da capacidade totais disponíveis do data center no momento.

(ibidem, fl. 43/44)

3.8.1 São obrigações da CONTRATADA:

(...)

j) fornecer mecanismo para monitoramento e download de cópia dos dados, no formato DUMP RESTAURÁVEL do próprio SGBD, a ser realizado por usuário do quadro da CONTRATANTE com conhecimento técnico e expressamente autorizado. Isso é necessário tendo em vista ao término do contrato o fornecimento dos dados de propriedade do município, em formato que permita a fácil restauração, em caso de troca de fornecedor;

(...)

l) após a rescisão do contrato, fornecer backup DUMP RESTAURÁVEL e senhas necessárias para acesso completo aos dados

(ibidem, fl. 46)

### AVALIAÇÃO DE PERFORMANCE

3.10.18 Para que funcionem, os sistemas de computação em nuvem dependem da infraestrutura de comunicação externa, que é o link de banda larga contratado com o provedor de serviço local e já disponibilizado pelo ente público.

3.10.19 Dada a variedade de sistemas existentes no mercado e tecnologias aplicadas por cada fabricante ou desenvolvedor, alguns podem consumir mais e outros menos recursos da banda larga, de acordo com o tráfego de rede. O objetivo da avaliação de performance, portanto, é medir o consumo de recursos de rede (link), obtido através do tráfego de dados entre o servidor e a estação de trabalho/cliente (download), evitando-se a contratação de um produto que exija recursos muito acima da capacidade já disponível, exigindo a repactuação dos contratos de banda larga de internet e infraestrutura de rede, ou que prejudiquem os usuários externos (municípios) exigindo redes domésticas ou comerciais fora dos padrões dos planos mais acessíveis e módicos aos usuários. 3.10.20 Não há interesse público, nem atende aos princípios da economicidade e da melhor escolha preconizados na Lei de Licitações, a contratação de sistemas e programas que onerem excessivamente o ente público ou os usuários externos, obrigando a expansão exagerada das capacidades já disponíveis de links de banda larga para que o tempo de processamento seja condizente com o que espera de boas práticas de atendimento e serviços públicos.

3.10.21 É necessário que o sistema contratado previsto nesta licitação, possa operar satisfatoriamente com a capacidade de link dedicado disponibilizado atualmente pela entidade licitadora, sem necessidade de aumento de recursos, justificando-se assim, a realização de avaliação do tempo máximo de processamento, conforme parâmetros mínimos desejáveis.

3.10.22 O sistema deverá ser condizente com a atual disponibilidade de link contratada pela administração. Caso após implantado, o sistema não opere satisfatoriamente com o volume de dados e operações atuais em uso, o fornecedor deverá indenizar a administração pública pelos custos de aumento de link necessário para que sua solução opere sem que atendentes e contribuintes tenham que esperar longos períodos para realização das atividades e prestação de serviços administrativos e de atendimento, ou arcar com a rescisão contratual e penalidades previstas no Edital. PARA ESTA AFERIÇÃO SERÁ DISPONIBILIZADA INTERNET BANDA LARGA COM VELOCIDADE MÁXIMA DE 8Mb.

3.10.23 Nessa etapa da prova de conceito, o objetivo será assegurar que o download de dados realizado entre a aplicação lado cliente e servidor, transfere apenas o que é necessário para o funcionamento sem realizar excessivos consumos de recursos de rede.

3.10.24 Para execução dos testes será utilizada a ferramenta de desenvolvedor disponível no navegador Google Chrome através da função F12, na aba Network. O dado a ser medido será obtido através da coluna "Size" que é o tamanho total transferido para a requisição realizada. Por meio da mesma função F12 do navegador Google Chrome, também será verificado o tempo de resposta da aplicação, conforme a tarefa determinada.

3.10.25 Considera-se nos cenários que as consultas já estejam abertas, sendo monitorado/computado apenas a requisição que carrega os dados do servidor para o cliente, conforme tabela de parâmetros. 3.10.26 O consumo será medido com base no retorno de apenas um único registro por consulta. 3.10.27 A coluna "consumo", indica O consumo máximo esperado de dados recebidos pelo cliente, levando em consideração um registro consultado. 3.10.28 A coluna funcionalidade, identifica a operação realizada de teste. 3.10.29 Será aprovada na prova de conceito a solução ofertada que executar todas as operações da tabela abaixo e tiver consumo de dados abaixo dos parâmetros máximos estabelecidos.

3.10.30 A tabelas possui apenas funcionalidades extremamente básicas e de rotina, disponíveis em qualquer software do mercado para atendimento da administração pública.

(...)

3.10.31 Para que se observe que o sistema não é exageradamente lento quando em funcionamento no ambiente da contratante, deve ser medido o tempo de retorno de resposta de dados entre o servidor e o cliente.

3.10.32 Igualmente considera-se nos cenários que as consultas e manutenções (telas cadastrais e de processo) já estejam abertas, sendo monitorado/computado apenas a requisição que carrega os dados do servidor para o cliente, conforme tabela de parâmetros.

3.10.33 O tempo será medido com base no retorno de registros conforme descrito na funcionalidade. MANTER

3.10.34 A coluna "tempo", indica o tempo máximo em segundos esperado entre o comando do cliente e o retorno da aplicação pelo servidor.

3.10.35 A coluna funcionalidade, identifica a operação realizada de teste. 3.10.36 Foram selecionadas para fins de testes, apenas algumas amostras de funções básicas, relacionadas as principais áreas e rotinas da administração pública, compondo uma amostra mínima.

3.10.37 Será aprovada na prova de conceito a solução ofertada que executar todas as operações da tabela abaixo dentro ou em menor tempo (segundos) que os parâmetros máximos estabelecidos.

3.10.37.1. Para aferir se a solução ofertada atende aos requisitos referentes a performance, deverá a proponente demonstrar, simulando em tempo máximo de execução, de cada funcionalidade exigida na tabela abaixo, sendo que a proponente deverá atender 100% (oitenta por cento) destes requisitos, sob pena de eliminação do certame.

(ibidem, fl.51/53)

4. A CONTRATADA deverá prover recursos que garantam a segurança e a alta disponibilidade do sistema, com as seguintes características:

a. enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP.

b. Possuir firewall de borda com técnicas redundantes a fim de prevenir invasões por falhas nos protocolos TCP/IP.

c. Realizar análise do tráfego a fim de inibir ataques do tipo SQL Injection e Negação de Serviço, ou seja, esta análise deverá atuar na camada de aplicação.

d. Afim de garantir o acesso ao sistema de forma transparente por meio de um único domínio/sub-domínio exclusivo da CONTRATANTE, deverá a CONTRATADA disponibilizar 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido.

Justifica-se também essa exigência em virtude do melhor controle de banda de internet da entidade, onde seja possível garantir que o tráfego autorizado seja realizado para um determinado IP específico, bem como a necessidade de domínio/sub-domínio exclusivo da CONTRATANTE para uso do Login Único da plataforma Gov.Br para autenticação de usuários.

e. Deverá possuir serviço de validação indicando que o domínio possui um certificado digital SSL, garantindo que o software é AUTÊNTICO e que as informações são CRIPTOGRAFADAS. Essa validação deverá ser realizada periodicamente e emitida por empresa terceirizada especializada em segurança, a cargo da CONTRATADA.

5. Além do firewall de borda, é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE a fim de permitir a criação de regras NAT (Network Address Translation) para portas acessíveis externamente conforme necessidade das aplicações, ex. 80 (http) e 443 (https), desta forma fornecendo uma estrutura virtual exclusiva, garantindo assim isolamento necessário dos eventuais demais clientes da CONTRATADA;

(ibidem, fls. 58/59)

Enfatiza a representante que é a atual contratada pelo Município de Jaguariaíva para o fornecimento de software, prestando o serviço sem as exigências ora impugnadas. Aduz a existência do periculum in mora em razão da iminência de contratação originária de licitação eivada de possíveis vícios e com eventuais problemas futuros.

Por fim, requereu:

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões aqui expostas, pugna-se pelo recebimento, processamento e, primeiramente, a concessão de medida cautelar, com urgência e de pronto, pelo d. Conselheiro Relator, para que se determine a imediata suspensão do tramite do pregão eletrônico n. 122/2021, promovido pelo Município de Jaguariáiva, até final decisão, com comunicação imediata da entidade promotora da licitação, e, ao final, após o exercício do contraditório e ampla defesa, pelo Município representado, pelo acolhimento da presente representação, reconhecendo-se as irregularidades adrede mencionadas, e por consequência fática, efetuando-se as retificações devidas em seu teor na conformidade apontada alhures, ou na declaração da nulidade, integral, do edital de licitação aqui fustigado.

(peça 3, fl. 15)

Ato contínuo, após a competente distribuição (peça 7), vieram os autos a este Gabinete para decisão sobre o pedido de concessão de medida cautelar, que restou indeferida por meio Despacho nº 163/21-GATAP (peça 8), apesar do recebimento da representação.

Realizado o regular trâmite, compareceram ao feito o Município de Jaguariáiva, representado por sua Prefeita (peça 17), e o Pregoeiro (peça 24), apresentando contrarrazões, com a juntada de cópia de todo o procedimento licitatório (peças 18/20).

Os interessados informaram a respeito da situação da contratação e apresentaram suas razões. De início, alegaram que os argumentos da representação foram objeto de análise quando impugnado o edital convocatório, destacando o seguinte:

Os serviços de armazenamento e processamento dos dados integram o objeto do presente certame, o qual define claramente que a solução tecnológica buscada seja, entregue em sistema baseado integralmente em nuvem. Para tanto, a locação da respectiva licença do software deve ser integrada por serviços de datacenter.

Desse modo, o fato do sistema ser hospedado em nuvem, não impede que a segurança dos dados seja reforçada com previsão de recuperação de dados, independente desses se encontrarem em nuvem, conforme as definições do ato convocatório.

Ainda no site do fabricante do Sistema Betha que a representante Publis Informática e Sistema Ltda é revendedora, cita, no item Tecnologia Cloud, as soluções possíveis de tal ferramenta, ...

(...)

É uma tecnologia que oferece soluções digitais como: armazenamento, servidores, banco de dados, rede, software, análise e inteligência. Com a vantagem de não ter qualquer um destes itens de forma física, mas sim on-line. Tudo isso com escalabilidade, recursos customizáveis e com capacidade ajustada conforme a realidade de cada entidade.

Do mesmo modo, não procedem as alegações de que não há necessidade de previsão de expansão conforme disposição do item 3.6.10 e subitens.

A r. Representante, como empresa atuante no mercado conforma ela própria coloca, deveria ter ciência de que, a configuração conforme disposição do ato convocatório compõe a demanda atual dessa administração.

Portanto, o respectivo item, apenas prevê sobre a necessidade de aumento de capacidade de processamento, caso ocorra.

Não tendo nada de restritivo em tais definições.

Da mesma forma com relação as exigências quanto ao item 3.6.12 no qual a r. Representante pontua sua insurgência alegando de forma infundada não haver necessidade de download de segurança.

Contrário a tais argumentos, a previsão do download, nada mais é do que o próprio aumento quanto a segurança dos dados dessa administração. Não havendo do mesmo modo, nada que configure restrição ou ferimento a isonomia do certame lançado.

As insurgências quanto ao item 3.6.12 no que diz respeito aos recursos dos recursos disponíveis no datacenter. A exigência para a respectiva mensuração, objetiva a transparência de todos os valores que compõe os custos da presente contratação. Portanto, nada de direcionado ou irregular. Apenas exercício da transparência nos valores dispendidos na presente contratação, nos quais englobam os valores atinentes aos serviços do datacenter.

A r. impugnante repete ainda as insurgências quanto as definições para fornecimento de download de cópia no formato DUMP RESTAURÁVEL.

Sem ferimento algum as disposições legais e muito menos à ampla participação essa administração busca sistema que forneça back up no formato DUMP.

O objetivo de tal requisito é que ao término do contrato em havendo a troca de sistemas, será imprescindível para esta municipalidade que os dados, os quais inequivocamente são de sua propriedade, sejam fornecidos tal qual estão armazenados no banco de dados, por meio de DUMP RESTAURÁVEL conforme descrito no item atacado. Para isto se faz necessário que a solução de software como serviço, armazene os dados em um SGBD e que esta municipalidade possa obter acesso aos DUMPS, incluindo a possibilidade de restaurá-los localmente durante a execução do contrato.

Segue a lógica da inconclusão os argumentos inerentes as insurgências quanto aos parâmetros para o consumo de links e tabela de tempo de resposta.

Tais definições nem deveriam ser objeto de insurgência pela r. Representante. Como atuante no mercado, a mesma deve saber que a definição quanto ao consumo de link é para aferir que o sistema a ser contratado, não represente aumento de despesas para gestão do sistema. Ou seja, que o sistema proposto não obrigue essa administração em ter que realizar aumento de link para os procedimentos e necessidades da gestão. O que importaria em aumento de custos.

E o tempo de resposta, do mesmo modo, não deveria ser objeto de contrariedades da r. Representante, posto que, repita-se, como atuante e conhecedora da realidade do mercado de software como aponta, deve ter plena ciência que são tempos mínimos apurados junto ao mercado, demais órgãos e na própria realidade dessa gestão para execução das tarefas.

Ademais, sob tal aspecto a r. Representante, não indica quais seriam os parâmetros ideais, tanto para um como para outro de suas insurgências.

A r. representante aponta ainda dificuldades quanto as definições inerentes ao padrão tecnológico no que diz respeito as definições de IP público exclusivo e de firewall.

Aqui a r. Representante repete os infundados argumentos no sentido de que tais definições estariam a cargo dos responsáveis pelos serviços de data center e não pelo contratado pelo fornecimento da licença do software. Mais uma vez, torna necessário aclarar de que, objeto da contratação é o fornecimento de licença para o sistema de gestão, no qual estão inclusos os serviços de data center.

Portanto, tais definições se encontram apenas com o fornecedor da licença.

Assim, contrariando as alegações da representação a respeito das exigências dos respectivos itens, a especificação de IP exclusivo para um cliente, bem como a utilização de um firewall interno disponível de forma exclusiva para essa administração não se caracteriza por desnecessário, muito menos implica em direcionamento a determinado modelo de arquitetura que não permita o amplo interesse e participação de licitantes.

O estabelecimento de firewall interno figura como garantia quanto a disponibilização de um ambiente isolado imune de interferências desencadeadas por problemas advindos de outros ambientes hospedados no mesmo data center. A criação de um firewall exclusivo também serve para evitar que outras portas indevidas permaneçam "abertas" para acesso externo ao software.

Não caracterizando, portanto, tais definições, como restritivas ou impeditivas.

Por fim a r. Representante, apresenta contrariedades quanto as definições de 90 dias de prazo para os serviços de implantação. Em apertada síntese aponta que não há indicação de prazo para migração dos dados.

Contrário aos respectivos argumentos representativos, necessário esclarecer de que, a migração dos dados se caracteriza como fase integrante dos serviços de implantação. Portanto, a migração dos dados deverá necessariamente ocorrer dentro do prazo de 90 dias previsto para os serviços de migração.

Nenhuma, caracterização de restrição ou impedimento conforme pontua a representante.

Portanto, somente porque a r. Representante não atende o objeto é porque devam as respectivas condições tecnológicas serem consideradas como irregulares ou graves. Sem razão a Representante. Posto, não ter ocorrido tratamento desigual algum como alega.

Quanto ao alegado no item 3.3.1, "b" do referido edital restringe a competitividade do certame quando dispõe sobre a recuperação da base de dados por erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos, vez que não há o que se falar em restauração da base de dados local, vez que o sistema da representante é operado

em nuvem, sendo de sua responsabilidade o gerenciamento do DataCenter.

Preliminarmente vejamos uma das definições de Base de dados:

As bases de dados são compreendidas como fontes de informação eletrônicas, pesquisáveis de modo interativo ou conversacional através de um computador (POBLACIÓN; WITTER; SILVA, 2006).

Para o site Oracle2, existem dois modelos de implementação principais de banco de dados em nuvem, sendo:

Tradicional, que é muito semelhante a um banco de dados gerenciado interno no local, exceto para provisionamento de infraestrutura. Nesse caso, uma organização compra espaço de máquina virtual de um provedor de serviços de nuvem e o banco de dados é implementado na nuvem. Os desenvolvedores da organização usam um modelo de DevOps ou uma equipe de TI tradicional para controlar o banco de dados. A organização é responsável pela supervisão e gerenciamento de banco de dados.

Banco de dados como serviço (DBaaS), em que uma organização contrata um provedor de serviços de nuvem por meio de um serviço de assinatura baseado em taxas. O provedor de serviços oferece uma variedade de tarefas operacionais, de manutenção, administrativas e de gerenciamento de banco de dados em tempo real para o usuário final. O banco de dados é executado na infraestrutura do provedor de serviços. Esse modelo de uso geralmente inclui a automação nas áreas de provisionamento, backup, dimensionamento, alta disponibilidade, segurança, patches e monitoramento de integridade. O modelo de DBaaS fornece às organizações o melhor valor, permitindo que usem o gerenciamento de banco de dados terceirizado otimizado pela automação de software, em vez de contratar e gerenciar especialistas em banco de dados internos.

Nesse aspecto passamos a relembrar que o quesito 3.3.1. se refere ao item 3. "das especificações mínimas dos serviços complementares as licenças de uso dos softwares", e subitem "3.3 serviços de suporte técnico", nesse sentido e imperioso que esta municipalidade, elenque em edital de tamanha importância para o bom funcionamento do fluxo diário das suas funções, aspectos mínimos relativos ao suporte dos seus sistemas, frente as suas necessidades acumuladas em anos anteriores.

O conceituado site de AWS AMAZON3, veicula de forma clara, todos os benefícios oriundos de um sistema com armazenamento na nuvem, enumerando seus benefícios e abordando de forma clara como se dá o armazenamento, não restando dúvidas que a alegação acerca da alínea b) "auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos", é uma solicitação simples e essencial a qualquer entidade que dispõe de um sistema.

O armazenamento na nuvem é um modelo de computação em nuvem que armazena dados na Internet por meio de um provedor de computação na nuvem, que gerencia e opera o armazenamento físico de dados como serviço. O serviço é fornecido sob demanda, com capacidade e custos just-in-time, e elimina a compra e o gerenciamento de sua própria infraestrutura de armazenamento físico de dados. Assim, você obtém agilidade, escala global e resiliência, com acesso aos dados "a qualquer momento, em qualquer lugar".

O armazenamento na nuvem é adquirido de um fornecedor externo de nuvem, que tem e opera capacidade de armazenamento físico de dados e entrega essa capacidade pela Internet com um modelo de pagamento conforme o uso. Esses fornecedores de armazenamento na nuvem gerenciam a capacidade, a segurança e a resiliência para disponibilizar dados aos aplicativos em todo o mundo.

Os aplicativos acessam o armazenamento na nuvem por meio de protocolos de armazenamento tradicionais ou diretamente usando uma API. Muitos fornecedores oferecem serviços complementares criados para ajudar a coletar, gerenciar, proteger e analisar dados em escala massiva.

O backup e a recuperação são parte fundamental da garantia de que os dados estão protegidos e acessíveis, mas acompanhar o crescimento dos requisitos de capacidade pode ser um desafio constante. O armazenamento na nuvem oferece baixo custo, alta durabilidade, e escalabilidade máxima para soluções de backup e recuperação (AWS.AMAZON, 202)

Na sequência, os subitens 3.6.10, acerca dos aspectos de Gerenciamento Do Data Center, o item editalício sustenta que "...Em caso de necessidade de readequação de capacidade de processamento, deverá permitir que seja realizado redimensionamento posterior conforme necessidade para atendimento da demanda de funcionalidades e usuários, de acordo com as seguintes regras e conceitos:" O representante alega nesse momento que os sistemas que supostamente estão disponíveis no mercado "... não oferecem tal serviço, e sim é oferecido um de melhor qualidade, vez que os sistemas da representante se expandem automaticamente conforme necessidade operacional, não sendo possível definir padrões, porém, o item retro impede a participação do referido software", e continua afirmando ser um item restritivo que somente uma empresa do mercado pode oferecer e argumenta: "...as demais concorrentes possuem sistema superior, com expansibilidade automática, e que se encontram impedidas de participar do aludido certame..."

Não visualizamos nenhum cerceamento visto se tratar de critérios técnicos, que se destinam-se à avaliação técnica das propostas dos licitantes, sendo essencial que esta municipalidade, descreva, como posto no item, que em necessidade, possa ser atendida nas suas demandas de funcionalidades e usuários.

Entendemos tal fixação como parâmetros técnicos mínimos a serem exigidos, abaixo dos quais qualquer proposta é considerada desclassificada, sendo que em nenhum local está acrescida a expressão "única", direcionada ao item em tela. Entretanto se os fornecedores dos sistemas, como arguiu o representante, apresentam tecnologia superior, "com expansibilidade automática", todos os subitens do item 3.6.10, estão salvaguardados nesse conceito de tecnologia superior, sem que a administração, necessite, durante a execução contratual, recorrer a tais funcionalidades, não vislumbramos nesse aspecto, óbice aos quesitos.

Quanto ao item 3.6.12, apontando que o data center deverá conter tecnologia para manter cópia das informações no ambiente do data center da CONTRATADA (ou por ela contratado) e download de segurança do banco de dados pela CONTRATANTE.

Seguindo, o apontado no item 3.6.13, que "Ao término da fase de implantação, quando posto em efetivo funcionamento a CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE através de documento formal os recursos da capacidade totais disponíveis do data center no momento.", trata-se que um aspecto simples que o contratado deverá formular o documento informando os recursos da capacidade totais disponíveis do seu data center, a fim de se observar a capacidade de processamento compatíveis com as necessidades do sistema ofertado e o volume de operações da contratante. Não nos cabe no edital, descrever minuciosamente a arquitetura de um sistema Cloud, esse novo modelo de computação tem surgido e alterado a forma como interagimos com a rede e com os serviços e aplicações, considerado o que de mais moderno temos no mercado, nesse sentido, a exemplo de grandes empresas, grandes empresas, tais como Google, Yahoo!, Facebook, Microsoft e o próprio governo federal, permitem que suas aplicações sejam hospedadas e executadas remotamente em um grande data center, nesse sentido entendemos ser perfeitamente possível, que a contratada se manifeste, após o término da fase de implantação, quando posto em efetivo funcionamento os sistemas em nosso prefeitura, através de documento sobre questões relativas ao seu data center, ao qual esta prefeitura estará se indiretamente se relacionando pelos próximos anos.

Em relação ao item 3.8.1, se torna razoável que essa administração deixe claro no instrumento convocatório, a necessidade de fácil restauração dos dados em caso de troca de sistemas, intempérie naturais ou outro fenômeno que venha a prejudicar o bom andamento dos trabalhos e o histórico de informações desta prefeitura.

(peça 17, fls. 14/22)

Indo o processo para manifestação técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 187/22-CGM (peça 26), opinou pela improcedência da representação. Concluiu que o edital contém novas condições qualitativas e que a representante não comprovou as irregularidades aventadas.

Acrescentou que os representados demonstram defesa completa, explanando todos os motivos das novas exigências, com intuito de aumentar a qualidade do serviço a ser contratado, para o que não há vedação legal.

Seguindo o feito ao Ministério Público de contas, em seu parecer nº 269/22-5PC (peça 27), o parquet corroborou a conclusão pela improcedência da representação. É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência desta representação.

As justificativas apresentadas pelo município demonstraram que as exigências editalícias impugnadas são razoáveis e pertinentes, e a sua adoção no certame foi decisão compreendida na esfera de discricionariedade administrativa do gestor.

Quanto ao item 3.3.1., observo que a exigência de recuperação da base de dados é razoável, pois as informações são do município e sua guarda nas dependências e máquinas próprias é uma decisão estratégica que lhe incumbe. Destaco as palavras da municipalidade:

"... de armazenamento e processamento dos dados integram o objeto do presente certame, o qual define claramente que a solução tecnológica buscada seja, entregue em sistema baseado integralmente em nuvem. Para tanto, a locação da respectiva licença do software deve ser integrada por serviços de datacenter.

Desse modo, o fato do sistema ser hospedado em nuvem, não impede que a segurança dos dados seja reforçada com previsão de recuperação de dados, independente desses se encontrarem em nuvem, conforme as definições do ato convocatório."

(peça 17, fl. 14).

O mesmo se pode dizer a respeito dos padrões estabelecidos para a readequação da capacidade de processamento no item 3.6.10, que disciplina somente a unidade de medida a ser adotada conforme necessidade.

Com relação ao download de segurança do banco de dados pelo Município (item 3.6.12), também é razoável que a contratante exija que seus dados possam ser recuperados e armazenados, afinal são informações de sua propriedade. A previsão de download proporciona aumento de segurança, que também é aprimorada com a previsão do item 3.8.1, que trata da restauração dos dados.

Também não vislumbro qualquer ilegalidade quanto ao item 3.6.13, relativo à necessidade de informação a respeito dos recursos disponíveis no datacenter. Segundo o município, trata-se de "aspecto simples que o contratado deverá formular o documento informando os recursos da capacidade totais disponíveis do seu data center, a fim de se observar a capacidade de processamento compatíveis com as necessidades do sistema ofertado e o volume de operações da contratante".

Sobre a avaliação de performance prevista nos itens 3.10.18 a 3.10.37, a alegação é genérica e se restringe a asseverar que "...que para que se alcance tais valores há a necessidade de elaboração de cálculos complexos, tendo em vista que não se tratam de dados de fácil mensuração, sendo que foram inseridos no edital sem nenhum respaldo técnico, unicamente com a finalidade de limitar a competição" (peça 3, fl. 8).

Nesse ponto, observo que é natural que o Município preveja como irá medir o desempenho da contratada no edital de licitação. Não observo nos parâmetros apresentados qualquer imposição exacerbada ou que mitigue a competitividade.

Com respeito aos itens 4 e 5, relativos às características de segurança e disponibilidade do sistema contidas no edital, também não vislumbro excesso. A exigência de dupla disponibilidade de operadoras para os roteadores, de firewall, de análise de tráfego, de IP público exclusivo e de validação são medidas corriqueiras nos sistemas de dados e buscam assegurar os pilares da segurança da informação: confiabilidade, integridade e disponibilidade.

Conforme bem apontado pelo Município, o firewall interno figura como garantia quanto a disponibilização de um ambiente isolado imune de interferências desencadeadas por problemas advindos de outros ambientes hospedados no mesmo data center.

Por fim, verifica-se na ata da sessão de disputa do pregão eletrônico (peça 20, fls. 9/12) que o certame recebeu a participação de duas empresas interessadas, uma delas a representante, o que demonstra que, ao contrário do alegado, as exigências do edital não eram suficientes para restringir a participação à uma só empresa.

Pelo exposto, é improcedente a presente a representação.

#### VOTO

Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o VOTO pela improcedência desta representação da lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela improcedência desta representação da lei nº 8.666/1993; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Também disponível em <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparenciav2/licitacoes/>, busca "Titulo" expressão "PREGÃO ELETRÔNICO 122/2021", acesso em 7/10/21.

#### PROCESSO Nº:-35943/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, CRISTINA DAMIANA SANTOS CAETANO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCELO BELINATI MARTINS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1278/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigências que supostamente atentariam contra a competitividade e a legalidade do certame. Não ocorrência. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 com pedido liminar (peça 3), apresentada por CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, representada por Evelise Martin Dantas Cassarotti, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº PGE/SMGP 0001/2022, realizado pelo Município de Londrina[1].

O certame teve por objeto a prestação de serviços de preparo de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino de Londrina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com prazo de execução de 12 meses (peça 10).

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global do lote, o valor máximo global estimado foi de R\$ 16.354.748,76, a disponibilização ao público foi em 10/1/2022[2] e a abertura das propostas em 8/2/2022[3], no Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

Em apertada síntese, a representante alega que o instrumento convocatório possui exigências que ferem os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, especialmente a competitividade e a legalidade.

Aduz que a competitividade restaria prejudicada em razão de a contratação se operar em apenas um lote, impedindo "...a participação de empresas menores e o elevado custo logístico, culminando com a afronta aos princípios da eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, facilidade na execução, conservação e operação comprometendo a sua viabilidade técnica e econômica e consequentemente a ampliação da disputa" (peça 3, fl. 7).

Argumenta que a contratação deveria ser subdividida em mais lotes, em observância ao art. 15, IV, da Lei 8.666/93, para "...propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade" (ibidem, fl. 8). Invoca neste ponto a Súmula nº 247 do TCU,

doutrina, jurisprudência e cotejo analítico com o decidido nos autos desta Corte nº 696527/21, por meio do Despacho nº 1427/21-GCAML, homologado pelo Acórdão nº 3431/21-STP, em que foi deferida medida cautelar para suspender contratação similar no âmbito estadual.

É o item impugnado do anexo II do Termo de Referência do edital:

3.19 Da justificativa do agrupamento em um único lote

3.19.1 Não se aplicará o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (art. 49, inc. III).

3.19.2 Assim, para o objeto de Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Londrina, não houve a aplicação da cota para ME/EPP por tratar-se de um objeto indivisível, cuja separação poderia não só onerar a contratação em tela, como também dificultar o controle, fiscalização e, por fim, a qualidade do serviço prestado. Portanto, não dividimos o lote, somente estabelecemos as especificidades na execução do serviço.

3.19.3 A contratação dos serviços em conjunto é necessária, pois são serviços que precisam estar perfeitamente interligados, facilitando a gestão contratual, onde a contratação separada prejudicaria o dia-a-dia da execução contratual, gerando múltiplos contratos, e conflitos de orientações e comportamentos empresariais. O risco de interagir com vários fornecedores, nos deixa vulneráveis a uma série de variações relativas à estabilidade financeira das empresas, logística de administração dos contratos, manutenção da isonomia de entrega do objeto entre as unidades e, ainda, requer maior gasto de tempo e material humano para gerir a relação com vários fornecedores, oferecendo risco ao interesse público, bem como poderá haver precarização do interesse do trabalhador.

(peça 9, fl. 3.)

Enfatiza a representante que é a atual contratada pelo município para execução do objeto, informando que

...os contratos se deram exatamente durante a pandemia, durante esse período, a Administração "enrolou" as contratadas, e não Suspendeu o contrato, vez que não houve aula durante a Pandemia. Porém a Administração pensando no alvoroço que seria a demissão das merendeiras ficou meses sem suspender o contrato, contratadas tiveram que arcar com as despesas do salário das merendeiras, mesmo sem elas estarem trabalhando, ou seja, as contratadas quase foram a falência, sem contar os atrasos no pagamento que não vem ao caso nesse momento, assim sendo, esse foi o real motivo das antigas contratadas não conseguirem renovar os contratos, não outra qualquer justificativa sem nexos apresentada pela Administração.

Mais a mais, a única empresa que renovou o contrato, já tem o "monopólio" da merenda há mais de 15 anos, e por se tratar de empresa de grande porte, seria a única beneficiada com a unificação do contrato em apenas um único lote.

Quem se beneficia com a unificação dos lotes, a nosso ver, apenas a apenas grandes empresas do ramo, ou seja, o edital está TOTALMENTE direcionado a essas empresas, o que ficou muito claro na resposta a impugnação apresentada pela administração.

(peça 3, fl. 8/9)

Aduz que havia periculum in mora em razão da iminência de contratação originária de licitação eivada de possíveis vícios.

Por fim, pede:

Pelo exposto, requer-se a esta Corte que, seja ACOLHIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de determinar a retificação do edital, publicando o Adendo, para:

- Deferir o efeito suspensivo, para a suspensão imediata do certame;
- No mérito, determinar a participação de empresas menores, inclusive empresas da cidade, da região e dos lotes fossem divididos, como determina a lei, teriam capacidade Estado, que caso os técnica e econômica para participar e oferecer melhor proposta, gerando economicidade ao município.

(peça 3, fls. 28/29)

Ato contínuo, após a competente distribuição (peça 18), vieram os autos a este gabinete para decisão sobre o pedido de concessão de medida cautelar, que restou indeferido por meio do Despacho nº 18/22-GATAP (peça 19).

Observados os tramites processuais, devidamente citados, compareceram aos autos com suas contrarrazões a pregoeira (peça 27) e o Município de Londrina (peças 32/36), por meio de seu alcaide.

Expõe a pregoeira que o objeto de prestação de serviços de preparo de alimentação escolar é um objeto indivisível, "...cuja separação poderia não só onerar a contratação em tela, como também dificultar o controle, fiscalização e, por fim, a qualidade do serviço prestado" (peça 27, fl. 1), acrescentando que já analisou o tema quando da impugnação ao edital apresentado pela Representante e que:

A contratação dos serviços em conjunto é necessária, pois são serviços que precisam estar perfeitamente interligados, facilitando a gestão contratual, onde a contratação separada prejudicaria o dia-a-dia da execução contratual, gerando múltiplos contratos, e conflitos de orientações e comportamentos empresariais. O risco de interagir com vários fornecedores, nos deixa vulneráveis a uma série de variações relativas à estabilidade financeira das empresas, logística de administração dos contratos, manutenção da isonomia de entrega do objeto entre as unidades e, ainda, requer maior gasto de tempo e material humano para gerir a relação com vários fornecedores, oferecendo risco ao interesse público, bem como poderá haver precarização do interesse do trabalhador.

(ibidem, fl. 2)

Ressaltou, ainda, que o certame teve ampla competitividade com a participação de 13 empresas.

O município corroborou os argumentos da pregoeira e juntou documentos (peça 32).

Indo o feito para manifestação técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 839/22-CGM (peça 38), concluiu pela improcedência da representação, nestes termos:

Ora, analisando o que fora acima exposto se torna razoável admitir que a divisão em mais lotes para a contratação terceirizada de merendeiros e técnicos em nutrição, em um mesmo Município, poderia além de onerar a contratação em apreço, dificultar o controle e a fiscalização do serviço, sendo tranquilo o entendimento de que a contratação em lote único facilita a gestão contratual.

Destaca-se ainda que os mesmos argumentos acima expostos já haviam sido apresentados a Representante no indeferimento da impugnação do Edital, conforme se comprova por meio da peça 15 destes autos.

Com relação ao invocado acerca da Súmula nº 247 do TCU, da doutrina e da jurisprudência, observa-se que não há dúvidas de que, em regra, deve haver o parcelamento do objeto, entretanto para que isso ocorra é necessário que o parcelamento seja viável, que não comprometa a economia de escala e que se mostre vantajoso para a administração, fato que deve ser apurado em cada caso em específico e não ocorre, obviamente, na situação em análise.

No que se refere ao cotejo analítico com o decidido nos autos desta Corte nº 696527/21, por meio do Despacho nº 1427/21-GCAML, homologado pelo Acórdão nº 3431/21-STP, esta Unidade Técnica se apoia no que dissera o Relator, no sentido de que enquanto na contratação em comento a abrangência territorial é de somente um município e afeto a unidades escolares de mesmo público, no caso paradigma a contratação se dá em todo o Estado, em inúmeros municípios e em unidades de atendimento distintas entre si.

Isto é, o objeto da decisão paradigmática nos autos de nº 696527/21 é distinto do aqui tratado.

Além disso, conforme bem explanara o Relator, destaca-se que o Despacho nº 1427/21-GCAML foi posteriormente revogado pelo relator por meio do Despacho nº 1555/21-GCAML, em 17/12/21, antes do protocolo da presente Representação.

(Instrução nº 839/22-CGM, peça 38, fls. 4/5)

O Ministério Público de Contas, em se parecer nº 275/22-7PC (peça 39), ratificou o entendimento da área técnica, opinando pela improcedência.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanha as manifestações uniformes pela improcedência desta representação.

As justificativas apresentadas pela pregoeira e pelo município demonstraram as vantagens do não parcelamento do objeto no caso em tela. Vale ressaltar que essas justificativas constaram edital de licitação, ou seja, foram prévias.

Consoante a pregoeira, "... a contratação separada prejudicaria o dia-a-dia da execução contratual, gerando múltiplos contratos, e conflitos de orientações e comportamentos empresariais. O risco de interagir com vários fornecedores, nos deixa vulneráveis a uma série de variações relativas à estabilidade financeira das empresas, logística de administração dos contratos, manutenção da isonomia de entrega do objeto entre as unidades e, ainda, requer maior gasto de tempo e material humano para gerir a relação com vários fornecedores, oferecendo risco ao interesse público, bem como poderá haver precarização do interesse do trabalhador" (peça 27, fl. 2).

A representante não demonstra que o parcelamento que defende como correto proporcionaria o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, sem perda de economia de escala, ou ainda que o estabelecimento de cotas na forma da Lei Complementar nº 123/2006 seria vantajoso para a administração pública.

A respeito do invocado acerca da Súmula nº 247 do TCU, da doutrina e da jurisprudência, observo que não há dúvidas de que, em regra, deve haver o parcelamento do objeto. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que o parcelamento seja viável, que não comprometa a economia de escala e que se mostre vantajoso para a administração, ao contrário do que foi apurado no caso em tela.

Referente ao cotejo analítico com o decidido nos autos desta Corte nº 696527/21, por meio do Despacho nº 1427/21-GCAML, homologado pelo Acórdão nº 3431/21-STP, mantenho o entendimento do Despacho nº 18/22-GATAP (peça 19). Como já havia mencionado naquela ocasião, observo que na contratação em comento, a abrangência territorial é de somente um município e afeto a unidades escolares de mesmo público alvo, enquanto no caso paradigma a contratação se dá em todo o Estado, em inúmeros municípios e em unidades de atendimento distintas entre si.

Assim, improcede a presente a representação.

VOTO

Em face do exposto, proponho VOTO no sentido da improcedência desta representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência desta representação da Lei nº 8.666/1993; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://www1.londrina.pr.gov.br/sistemas/licita/?licitacao=202200016>

2.

[https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?i30iHvPAIRTY997V09rhsSkbDKbaYSycOHHqF2xsm01aDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrrNWVlqQ2N7kZKosOnB22bRPbr9DKc08wXzVp04UZr4Rf9eU7K](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?i30iHvPAIRTY997V09rhsSkbDKbaYSycOHHqF2xsm01aDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrrNWVlqQ2N7kZKosOnB22bRPbr9DKc08wXzVp04UZr4Rf9eU7K)

[https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?9LibXMqNngSpLFOOgUqFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Q8TDI5EMBksBwscPKQrxw5s2elnwSSbXw57mexuSchqqYoJeCQP-iANVwEgVe10NFn4ZnG7CMLatFDiGer](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqNngSpLFOOgUqFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Q8TDI5EMBksBwscPKQrxw5s2elnwSSbXw57mexuSchqqYoJeCQP-iANVwEgVe10NFn4ZnG7CMLatFDiGer)

PROCESSO Nº:-621489/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1287/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Serviços de limpeza pública. Ausência de planilha de custos unitários detalhada. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Anulação da licitação. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA em face do edital de Concorrência Pública n.º 03/2021 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para o Município de Campo Largo, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública".

Em suma, o representante alega que a planilha de custos disponibilizada no edital não contém todos os elementos imprescindíveis para a composição de custos relativos aos equipamentos e veículos, o que prejudica não apenas a formulação das propostas das licitantes, mas também a análise feita pela comissão quanto à precificação correta, nos termos previstos no item 5.41 do edital.

Após manifestação preliminar apresentada pelo Município (peças 12/13), verifiquei não restarem presentes, naquele momento, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, solicitando complementação da inicial ao representante, tendo sido acostada resposta às peças 17 e 21, reiterando-se os argumentos apresentados na peça inicial.

Ato contínuo, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a qual opinou pelo recebimento da representação, asseverando que o edital do certame (peça 6) não contemplou orçamento estimativo capaz de detalhar de forma pormenorizada a composição dos custos dos serviços licitados.

Com isso, recebi a representação, por meio do Despacho n.º 1345/21 – GCDA (peça 24), concedendo a medida cautelar de suspensão do certame por constatar a presença dos pressupostos de admissibilidade e determinando a citação dos interessados para contraditório.

Devidamente citados (peças 27/28 e 35/36), o Município de Campo Largo e o seu prefeito municipal, senhor Maurício Roberto Rivabem, informaram às peças 33/34 que o referido processo licitatório foi anulado em 08 de fevereiro de 2022, com decisão publicada no Diário Oficial do Município de Campo Largo (edição n.º 2125, página 23), requerendo a extinção do processo em razão da perda do objeto.

Os autos seguiram para análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1717/12 – CGM, peça 38) e, em seguida, do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 475/22 – 6PC, peça 39) que, após avaliarem os documentos acostados pela Municipalidade, opinaram pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da presente representação decorrente da anulação do certame.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Campo Largo anulou a licitação Concorrência Pública n.º 03/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação juntada à peça 34 (fls. 5/6), a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Campo Largo (edição n.º 2125, página 23).

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-644705/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES INTERESSADO:-DANIEL GUSTAVO SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1288/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de pneus. Julgamento menor preço por lote. Licitação anulada. Perda do objeto. Pela extinção do feito sem resolução do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 20/2021 promovido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, tendo por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para veículos (leves, maquinários, motocicletas e trator) de forma fracionada para atender a demanda da frota da entidade.

O representante aponta que o edital adotou o critério de julgamento menor preço por lote em vez do menor preço por item, em violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Sustenta que, de acordo com a Súmula n.º 247 do TCU, o critério de julgamento menor preço por lote somente deve ser utilizado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Intimado a se manifestar preliminarmente (peças 11/15), o SAAE de Bandeirantes sustentou que o agrupamento em lotes é admitido pelo TCU e que a justificativa para sua adoção consta do termo de referência do edital. Informou que o pregão foi dividido em 06 lotes, sendo cada lote composto pelo pneu de um determinado veículo e sua respectiva câmara de ar, havendo relação entre os objetos. Destacou que o objetivo dos lotes é a não ocorrência de prejuízo ao conjunto e a busca por eficiência técnica, "por consolidar entregas a partir de um único fornecedor de cada lote, haja vista, que cada lote se refere a um determinado veículo, onde consta o conjunto completo compreendendo o pneu com a devida medida, a câmara de ar e o protetor, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, como no processo de entrega" (item 20 do termo de referência do edital).

Recebido o expediente e deferida a liminar para suspender o procedimento licitatório até o julgamento por esta Corte (Despacho n.º 1252/21 - GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3270/21 - Tribunal Pleno), procedeu-se à citação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes e de seu Diretor, senhor Daniel Gustavo Silva, para apresentação de defesa.

Em resposta à peça 24, a entidade comprovou a suspensão do Pregão visando à alteração do edital e à peça n.º 28 demonstrou a sua retificação, passando a prever o julgamento pelo tipo menor preço por item.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5031/21, opinou pelo encerramento do processo por perda de objeto, uma vez que a entidade retificou o edital, adequando-o ao entendimento desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 24/22-7PC, sugeriu a intimação do SAAE de Bandeirantes para que informasse se o Edital foi republicado, encaminhando os documentos comprobatórios de publicidade e o resultado da disputa, em caso positivo, o que foi acatado por este relator, conforme Despacho n.º 167/22 - GCDA (peça33).

Em resposta (peça 38), a entidade noticiou que o Pregão ora em exame foi anulado sob o argumento de que os orçamentos obtidos já estavam com a data de validade expirada e que os preços dos pneus haviam sofrido alteração, de modo que a disputa poderia ser deserta. Em seguida, juntou documentos comprobatórios da referida anulação.

Diante dessa notícia, os autos retornaram às unidades para manifestação conclusiva. Na Instrução n.º 1358/22 – CGM (peça 40), a CGM opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 338/22-7PC (peça 42).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES anulou a licitação Pregão Presencial n.º 20/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação juntada à peça 38, fls. 11, publicada no Diário Oficial dos Município do Paraná na data de 30 de dezembro de 2021, edição n.º 2422.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos. Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-320865/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1289/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para o registro de preços de calçados escolares para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O ato convocatório designou a data de 27/01/2022 para a abertura da sessão.

Da representação colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante, classificada em primeiro lugar em razão de ter proposto o menor preço, apresentou amostras do objeto ofertado, todavia foi comunicada que teve seus produtos desaprovados; (ii) ao acessar o laudo de avaliação das amostras, pode-se constatar que as amostras físicas foram todas aprovadas, ou seja, estão de acordo com o edital; (iii) a razão alegada pela comissão de avaliação das amostras para a desclassificação da empresa foi que o laudo do item 2.8 do Edital estava em desconformidade, nos seguintes termos: "o laudo apresentado pela proponente foi realizado ensaios na numeração 35, porém as amostras solicitadas em edital e apresentadas são: 17, 24 e 37, desta forma estando em desacordo com os critérios estabelecidos em edital" e "após verificação do laudo as imagens que constam não conferem com o modelo do certame, a data de emissão do mesmo foi de 26/05/2021" (fls. 3); (iv) "o IBTEC (Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro Calçados e Artefatos) e o Senhor Eduardo (Mestre em Biomecânica) CONFIRMOU que não existe qualquer problema técnico em realizar os ensaios de conforto na numeração 35, ou seja, não há nada de errado com o Laudo de Conforto entregue pela empresa" (fls. 4); (v) a convocação da segunda classificada representa uma diferença de custos de mais de R\$ 371.00,00; e (vi) o laudo de conforto entregue pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA também não possui ficha técnica e não foi realizado em todas as numerações das amostras.

Desse modo, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte, com imediata suspensão do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, por meio do Despacho n.º 574/22-GCDA solicitei manifestação preliminar por parte da municipalidade, a qual informou que no que toca ao questionamento oriundo deste tribunal, é importante destacar a existência de exigência de amostras fixadas em edital (item 2.8 – pág. 150), desta forma, ao proceder com a análise, o que é feito através de uma Comissão de Amostras, fora concluída como inapta a empresa supra mencionada, e, tal julgamento, fora utilizado como fundamento para decisão da Sra. Pregoeira, o que resultou na desclassificação questionada. Este julgamento tem por principal fundamentação, a consideração do laudo da Comissão de Amostras, onde consta que "as imagens apresentadas não conferem com o modelo do certame". É de essencial prudência destacar que a desclassificação da empresa não se deu tão somente pela apresentação de amostras com numerações diferentes, como reclamado, mas também, pela razão de que as imagens contidas no laudo apresentado eram divergentes dos calçados apresentados na amostra, em outras palavras, na entrega das amostras existia um produto e nas imagens do laudo outro, sendo uma das exigências primordiais na aquisição de objeto de licitação a devida cautela. Desta forma, explica-se a condição de desclassificação da empresa no certame objeto do presente. Ademais, informa-se ainda que o procedimento licitatório em questão ainda não fora homologado, tendo em vista a recente troca de gestão e a necessidade de reanálise do Secretário interessado quanto ao processo como um todo, o que, por consequência não gerou nenhum prejuízo de qualquer ordem. (peças n.ºs 19 e 20).

II. FUNDAMENTO E VOTO

Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

E realmente, em juízo preliminar, de cognição não exauriente, tenho que razão assiste à empresa ora interessada para fins de deferimento da medida pretendida.

Confrontando-se a gravura da modelagem do calçado constante no item 2.2 do Termo de Referência anexo ao edital (peça nº 4) com as imagens das amostras fornecidas pela licitante Zeraph Comércio de Calçados nº 6, p.1-3) e as imagens colacionadas no relatório técnico (peça nº 6, p. 16 e 28) não está clara a substancial divergência que possa justificar a rejeição do produto pela administração contratante, o que denota a plausibilidade das alegações da parte representante.

Em relação ao periculum in mora, está igualmente caracterizado visto que a desclassificação indevida de uma das licitantes reflete limitação ao princípio da ampla competitividade e o prosseguimento do certame com eventual celebração de contrato em valores que não foram os mais vantajosos pode resultar em prejuízos ao erário.

Nessas condições, por meio do Despacho n.º 696/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Despacho n.º 696/22, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 696/22-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENES ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-360670/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,

PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENES ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1290/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que deu provimento a Embargos de Declaração para efeito de revogar a decisão embargada e determinar nova suspensão cautelar de procedimento licitatório. Presença da verossimilhança de suposta irregularidade na retomada do certame após determinação de anulação expedida pelo Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno. Pelo não provimento.

1. Trata-se de petição de "Contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração" (peças 2 a 14), apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, recebida pelo Despacho nº 714/22 (peça 113 dos autos originários) como Recurso de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 609/22, da lavra do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, [1] que deu provimento aos Embargos de Declaração nº 264493/22 (peça 88 daqueles autos), opostos pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. perante o Despacho nº 489/22 (peça 57), proferido na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 679479/21, para efeito de revogar a decisão nele contida, com o consequente cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22, oportunidade em que a petição de peças 50 a 54 foi recebida como aditamento à inicial da mencionada Representação, em razão da apresentação de fatos novos consistentes em suposta irregularidade na retomada do certame e em aparente descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, [2] diante dos quais foi expedida medida cautelar para o fim de determinar ao CONIMS de Pato Branco a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021.

A decisão ora agravada considerou presente o elemento da verossimilhança do novo apontamento de cerceamento da participação de diversas licitantes, bem como da consequente redução na competitividade do certame, em razão: do intervalo excessivamente exíguo entre a decisão de reinício da sessão de julgamento e a sua realização; do fato de essa decisão haver sido emitida antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, que tomou por base; e do fato de não haver sido encaminhado aviso por e-mail aos licitantes, como em oportunidade anterior, levando a que fosse declarada vencedora proposta de valor superior à da primeira colocada em quase R\$ 50.000,00.

O ora Agravante, representado pelo respectivo Presidente, Sr. Paulo Horn, após informar que promoveu a suspensão dos atos pertinentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2021 e que dele ainda não decorreu assinatura de contrato, sustentou, em síntese, que o Presidente do CONIMS, em 02/02/2022, anulou os atos administrativos realizados após a abertura das propostas e determinou a retomada da fase de julgamento desde o início, de maneira "INDEPENDENTE do trâmite do processo 264493/22 – TCE/PR" (grifo no original), de modo que, por ocasião da emissão do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, o processo já haveria perdido seu objeto.

Ademais, ainda no dia 02/02/2022, quando emitido pelo Coordenador de Licitação e Contratos o despacho que designou a sessão de reabertura do certame para o dia 04/02/2022, haveria sido observada a regular e ampla publicidade, mediante publicações no site do CONIMS, na plataforma ComprasNet e no Diário do Sudoeste.

Em acréscimo, visando dar ainda mais visibilidade e acessibilidade a essa decisão, no dia marcado para a sessão, informou-se no sistema ComprasNet que sua continuidade seria retomada na sequência, tendo-se agendado a retomada para o dia 15/03/2022, com publicações igualmente no site do CONIMS, na plataforma ComprasNet e no Diário do Sudoeste, dia em que o Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno já se encontrava disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Em seguida, apresentou um relato temporal dos atos praticados após a primeira determinação de suspensão cautelar do certame (expedida pelo Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno) e concluiu que "os detalhes do caso concreto demonstram não só que o CONIMS deu fiel cumprimento aos termos do seu Edital (conforme exigência da lei), como também NÃO concedeu à empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA nenhum tratamento diferenciado, o que a colocaria em condição privilegiada ofensiva à

LEGALIDADE, à IMPESSOALIDADE e à MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sem mencionar tantos outros princípios constitucionais e próprios das licitações públicas. Assim, além de todas as publicações legais e oficiais, pontua-se que a PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA também recebeu e-mail, conforme dado por ela informado no sistema Compras Governamentais, de que o certame seria retomado" (grifos no original).

Ao final, destacou a urgência da conclusão da licitação em tela, em razão de se encontrar na segunda contratação emergencial desde a primeira determinação de suspensão do certame, com prazo de vigência improrrogável de 180 dias, e requereu que "a) seja cassada a medida cautelar concedida nos Embargos de Declaração em epígrafe; b) no mérito, sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos; c) seja mantida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento da petição de peças 2 a 14 como Recurso de Agravo, com base no princípio da fungibilidade recursal, pelos fundamentos expostos no Despacho nº 714/22 (peça 113 dos autos originários), posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece provimento.

Os autos originários tratam de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, da respectiva Secretária Executiva e da Pregoeira, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriado", no valor máximo estimado de R\$ 655.035,36.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade na sua desclassificação pela Pregoeira sem que fosse possibilitada a prévia correção da planilha de composição de custos, em contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas Estaduais e de Tribunais de Justiça. Por meio do Despacho nº 1575/21 (peça 12 dos autos originários) ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno (peça 24), determinou-se a suspensão da licitação, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora relativamente à irregularidade apontada.

A Representação foi julgada procedente pelo Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, "em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir retificar os erros e omissões em sua planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União", o que ensejou a expedição de determinação ao CONIMS "no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente".

Por meio da petição de peças 50 a 54 dos autos originários, recebida pelo Despacho nº 609/22, ora Agravado, como aditamento à inicial, a empresa Representante apontou a ocorrência de descumprimento da determinação, por não lhe haver sido permitido apresentar o ajuste em sua planilha de custos e formação de preços, em razão de a retomada da sessão de abertura das propostas haver ocorrido antes da publicação do mencionado acórdão e sem comunicação aos licitantes ou nos autos da Representação.

Para tanto, narrou que, antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (ocorrida em 15/03/2022, conforme certidão de peça 34 dos autos originários), a sessão havia sido remarcada para o dia 04/02/2022, sendo que, na ocasião, acabou-se decidindo por aguardar a decisão final deste Tribunal, conforme mensagens apresentadas no dia 11/02/2022.

Todavia, diversamente da remarcação para o dia 04/02/2022, em que houve o envio de um e-mail por parte do Representado aos licitantes, a sessão foi efetivamente retomada em 15/03/2022 (mesmo dia da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno), sem que houvesse a mesma comunicação aos licitantes, sendo que o procedimento se encontrava suspenso havia mais de 5 meses (por determinação do Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno, peças 12 e 24 dos autos originários).

Assim, considerando que não houve prévia confirmação da efetiva retomada da sessão (pois ainda havia a possibilidade de anulação integral do procedimento e de interposição de recurso contra a decisão colegiada deste Tribunal), afirmou que a Representante ficou impossibilitada de acompanhar a sessão no sistema ComprasNet e de apresentar sua planilha de composição de custos ajustada.

Asseverou, ainda, que "é evidente que a sessão foi retomada sem a devida comunicação aos interessados, uma vez que pode se notar de que as 7 (SETE) primeiras empresas colocadas tampouco se manifestaram durante a sessão, sendo que o processo então foi passado à licitante que apresentava proposta de valor em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) superiores à ao apresentado pela recorrente, primeira classificada e detentora da melhor proposta".

Por sua vez, o ora Agravante assim relatou os atos praticados no certame a partir da anulação das irregularidades originariamente apontadas (peça 03, fls. 9 e 10, grifos no original):

✓ 02 de fevereiro de 2022: devido a urgência da contratação, este CONIMS, em atendimento ao Tribunal, emitiu despacho anulando os atos administrativos realizados após a fase de abertura de propostas e informando o agendamento para reabertura do pregão, na fase de julgamento das propostas, para o dia 04 de fevereiro de 2022.

✓ A publicidade do Ato de reabertura do processo fora devidamente publicada:

- o no site oficial do CONIMS no mesmo dia,
- o na imprensa oficial deste CONIMS (jornal de grande circulação - Diário do Sudoeste) na data de 03 de fevereiro de 2022: publicações legais, edição nº 8071, página B5

o Procedimentos no site compras governamentais (o qual envia automaticamente aviso no e-mail cadastrado dos participantes), tendo o seguinte teor:

Assunto: Volta de Fase de Pregão Eletrônico

Data: 2 Feb 2022 08:50:12 -0300

De:comprasnet@planejamento.gov.br Para:jeferson@vigilanciacuritiba.com.br

Este E-mail foi gerado de forma automática. Por favor, não o responda.

Sr(s) fornecedor(es), o item 1 do Pregão Eletrônico nº 362021 do Órgão 926782 CONSÓRCIO INTERMUN.DESAÚDE DE PATO BRANCO/PR está retornando à fase de Julgamento.

Motivo da Volta de Fase: Considerando-se instrução 233/22 – CGM do TCE/PR, referente ao processo nº679479/21, a qual determina que este CONIMS, invalide os atos pertinentes desde a sessão de abertura de propostas, reavaliando-as e possibilitando o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global;

Reagendado para: 04/02/2022 09:00 Atenciosamente,

Compras.gov.br - Portal de Compras do Governo Federal

Cabendo aqui ressaltar, que tal e-mail é de envio AUTOMÁTICO pela plataforma ComprasNet, não pela administração pública.

✓04 de fevereiro de 2022: Em razão da ANULAÇÃO DO ATO PELO PRESIDENTE DO CONIMS, para dar maior visibilidade do ato de reabertura da sessão, através da comunicação oficial "via chat" do próprio sistema de pregão eletrônico do comprasgov, informou-se que a sessão seria reaberta na data de 11 de fevereiro de 2022 as 09:00 horas.

✓ 11 de fevereiro de 2022: Informou-se aos licitantes, via "chat" que este CONIMS, após análise do parecer nº 92/2022, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que se mostrou contrário a instrução do TCE/PR, referente ao processo nº 679479/21, optou, este CONIMS, por aguardar decisão final do Tribunal Pleno e que assim que obtivesse a decisão final voltaria a avisá-los.

✓ 11 de março de 2022: Avisou-se os licitantes, por meio do chat, sobre o Acórdão nº 423/22 (decisão final) do TCE/PR, o qual acolheu e ratificou a decisão tomada na instrução nº 233/22 do órgão. Informou-se ainda, que a sessão de julgamento de propostas iniciaria no dia 15 de março de 2022 a partir das 08:30 horas. Cumpre ressaltar que tal informação fora ainda divulgada no site oficial do CONIMS no mesmo dia, na imprensa oficial no dia 12 de março de 2022, Diário do Sudoeste, Publicações legais, edição nº 8097, página B5 e ainda no campo de "Avisos" do referido pregão, no comprasgov.

Ainda aqui pode-se observar que os licitantes interessados no certame, estavam acompanhando os atos do referido pregão.

✓ 15 de março de 2022: ocorreu a reabertura da sessão na fase de julgamento das propostas, solicitando apresentação de propostas e planilhas ajustadas das proponentes participantes, conforme ordem de classificação, sendo concedido a todas, o prazo de 2 horas úteis, conforme edital.

Em primeiro lugar, cumpre desde logo afastar qualquer possibilidade de reconhecimento da perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 679479/21, como pareceu sugerir o ora Agravante, ainda que sem formular qualquer requerimento expresso nesse sentido, quando afirmou (nas fls. 4 e 5 da peça 03) que a anulação dos atos praticados na licitação desde a primeira sessão de abertura das propostas, mediante despacho do Presidente do CONIMS emitido em 02/02/2022, haveria ocorrido de maneira independente do trâmite daqueles autos.

Trata-se de alegação de todo contraditória com os próprios fundamentos de diversos atos praticados no procedimento licitatório, podendo-se citar: o próprio despacho de anulação proferido pelo Presidente do CONIMS em 02/02/2022 (peça 06), em que informou que tal medida se deu em "cumprimento" a "determinação" contida na "decisão" da Instrução nº 233/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal:[3] o aviso de agendamento da reabertura do Pregão para o dia 04/02/2022, que fez referência expressa à mencionada Instrução (peça 05); a mensagem lançada via chat no sistema Compras Governamentais durante a sessão reagendada para o dia 11/02/2022, em que se comunicou aos licitantes a decisão do CONIMS por aguardar a decisão final deste Tribunal Pleno para que se desse prosseguimento ao certame (peça 09 destes autos e peça 77 dos autos originários); e o Despacho da Pregoeira do dia 11/03/2022, que adotou o Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno como fundamento para a retomada da sessão de julgamento para o dia 15/03/2022 (peça 09 destes autos e peça 78 dos autos originários).

Não se verifica, portanto, qualquer atuação do CONIMS de maneira independente da tramitação da Representação originária, e sim, a tentativa de acompanhar e adotar quase que simultaneamente a solução de mérito que viesse a ser nela alcançada, ainda que com o possível intuito de sanar a falha no menor tempo possível, tendo, contudo, o indesejado efeito de aparentemente ceerrar a participação de diversas empresas licitantes.

Soma-se, ainda, que o Despacho nº 609/22, em seu item 4, recebeu a petição de peças 50 a 54 dos autos originários como aditamento à inicial, o que teve como efeito a ampliação do objeto da Representação originária para que sejam apurados os novos fatos supostamente irregulares apontados, inviabilizando, logicamente, o seu encerramento por perda superveniente do objeto.

Ademais, vale acrescentar que somente seria possível se falar em perda de objeto da Representação originária caso o certame deixasse de ser retomado, em caráter definitivo, pelo órgão licitante (em virtude de eventual decisão pela sua anulação ou revogação integral), ou caso a irregularidade nela apontada fosse integralmente sanada, o que, aparentemente, não ocorreu, como se passa a abordar.

Conforme exposto pelo Despacho ora Agravado, depreende-se, pelo próprio histórico apresentado pelo CONIMS, acima transcrito, que houve aparente insuficiência na publicidade da retomada do certame na sessão de 15/03/2022, bem como claro contraste com a forma de divulgação de sua retomada anterior, designada para 04/02/2022 e redesignada para 11/02/2022, o que, em princípio, motivou o cerceamento da participação de diversas licitantes, com expressiva redução na competitividade do certame, em cuja derradeira sessão deixaram de ser aceitas as propostas das 7 (sete) primeiras colocadas por não apresentarem "proposta ajustada e planilha no tempo solicitado" (conforme retrata a ata de peça 12).

Correta a decisão recorrida ao ressaltar que não se estava diante de uma mera suspensão temporária de sessão de abertura e julgamento (situação breve e corriqueira, motivada por fatos ocorridos após o início da sessão, como o alongamento dos trabalhos, análises de amostras ou pausas para intervalos), mas da efetiva anulação pelo CONIMS dos atos administrativos realizados após a fase de abertura das propostas, mediante despacho proferido em 02/02/2022, o que, por se tratar de situação extraordinária, demandaria maior divulgação e, conseqüentemente, maior prazo para identificação dos licitantes acerca da posterior retomada do procedimento, ao que se soma o fato de que o certame se encontrava suspenso desde novembro do ano anterior.

Observe-se que, naquela ocasião, segundo informado pelo órgão licitante, não apenas houve a publicação da retomada em seu sítio eletrônico e na imprensa oficial, como foi encaminhado e-mail aos licitantes, em 02/02/2022, alertando-os do reagendamento para o dia 04/02/2022. No entanto, o próprio CONIMS, reconhecendo a necessidade de conferir maior visibilidade ao ato de reabertura da sessão, segundo informado nas petições de peça 02 dos presentes autos e de peça 72 dos autos originários, postergou a sessão para o dia 11/02/2022.

Na nova situação analisada pela decisão recorrida, foi possível constatar que, embora passado um mês da referida sessão do dia 11/02/2022, deixaram de ser adotados os mesmos meios de publicidade na retomada do certame, tendo em vista que não houve o encaminhamento de e-mails aos licitantes, contrariando legítima expectativa proporcionada pela forma de divulgação da retomada anterior.

Verifica-se, ademais, que o despacho administrativo que determinou o reinício da derradeira sessão de julgamento (peça 08), expressamente motivado pela decisão de mérito proferida no Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, foi emitido em 11/03/2022, uma sexta-feira, mesma data em que foi expedido aviso aos licitantes via chat, e que a publicação na imprensa oficial se deu no diário dos dias 12 e 13/03/2022 (vide peça 11), portanto no sábado e no domingo, de modo que, até a realização da sessão de abertura, em 15/03/2022, houve o intervalo de apenas um dia útil (contrastando com o intervalo de 4 dias úteis entre as sessões de 04/02/2022 e 11/02/2022, ou de 6 dias úteis desde a sessão do dia 02/02/2022 e esta última).

Como elemento adicional para caracterizar a aparente insuficiência da publicidade da retomada do certame, bem expôs o Despacho Agravado que, muito embora o Acórdão nº 423/22, expressamente citado pela decisão de 11/03/2022, que determinou a retomada (peça 08), e correspondente à “decisão final” a ser aguardada quando da suspensão anterior, de 11/02/2022 (peça 09), houvesse sido proferido na Sessão deste Tribunal Pleno de 09/03/2022 e disponibilizado nos autos em 10/03/2022, sua publicação somente se deu em 15/03/2022, alcançando sua plena publicidade, portanto, no próprio dia em que foi realizada a sessão de reabertura do certame, e posteriormente à decisão que determinou a sua realização.

Diante disso, assiste razão à conclusão alcançada pela decisão agravada, no sentido de que, tanto pelo intervalo excessivamente exíguo entre a derradeira determinação do reinício da sessão de julgamento e a sua realização, quanto pelo fato de a decisão haver sido emitida antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, que expressamente tomou por base, e pelo fato de não haver sido encaminhado aviso por e-mail aos licitantes, como na oportunidade anterior, restou caracterizada a verossimilhança da alegação de cerceamento da participação de diversas licitantes, bem como da conseqüente redução na competitividade do certame, materializada pela ausência de manifestação das sete empresas melhor colocadas na sessão do dia 15/03/2022, cujas propostas deixaram de ser aceitas por não apresentarem tempestivamente suas planilhas ajustadas (peça 12), levando a que fosse declarada vencedora proposta de valor superior à da primeira colocada em quase R\$ 50.000,00 (conforme lances registrados na ata de peça 7 dos autos originários).

Assim, uma vez não afastada a verossimilhança dos novos fatos apreciados pelo Despacho nº 609/22, que retratam possíveis ofensas aos princípios da publicidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (previstos no art. 3º, caput e §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93), deverá ser negado provimento ao presente Recurso de Agravado, com as conseqüentes manutenções: da revogação do Despacho nº 489/22 (peça 57 dos autos originários), do cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 (peça 60) e da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 609/22, que determinou a revogação do Despacho nº 489/22, o cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 e a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021 do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Embargos de Declaração nº 264493/22 e subsequente inversão daquela autuação, retornando a tramitar como principais os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 679479/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 609/22, que determinou a revogação do Despacho nº 489/22, o cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 e a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021 do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Embargos de Declaração nº 264493/22 e subsequente inversão daquela autuação, retornando a tramitar como principais os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 679479/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Em substituição deste Relator, nos termos da Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

2. I - determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente;

3. Em que pese se tratasse de ato processual desprovido de natureza decisória.

PROCESSO Nº: 343989/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1291/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pitangueiras. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Demonstração do perigo de dano reverso à Administração e ao interesse pública. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras para a “aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas”, que foi adjudicada à empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 8).

Mediante o Despacho nº 684/22 (peça 26), ratificado pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peça 31), deferiu-se medida cautelar de suspensão do certame em questão e do respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrassem.

Devidamente intimado, o Município de Pitangueiras apresentou manifestação preliminar (peça 34) em que (i) explanou acerca das razões de indeferimento do recurso administrativo da licitante Yamadiesel, ora representante; (ii) aduziu que, no entendimento da Administração, a caracterização do “grupo econômico” para o fim pleiteado de reforma da decisão de adjudicação em favor da empresa vencedora TKBR demandaria a apresentação de prova cabal e nexos causal pelo interessado, o que não ocorreu; (iii) que não caberia outra conduta à Administração senão a manutenção da adjudicação à licitante vencedora, sob pena de comprometimento do tratamento isonômico entre os concorrentes; (iv) reiterou que a decisão ora impugnada pautou-se pelo resguardo da proposta mais vantajosa à Administração, obtida através de processo regular e de ampla competitividade, com igualdade de condições aos licitantes proponentes; (v) finalmente, salientou que, antes mesmo da intimação da decisão cautelar, “a empresa TKBR adjudicou o objeto do certame bem como a máquina já está sendo utilizada pelo Município, razão pela qual o procedimento se encontra aperfeiçoado e finalizado, até porque o recurso estadual já se encontra depositado em conta específica para pagamento” (fl. 16).

Em anexo, juntou extensa documentação (peças 35/39), como (i) a cópia do Contrato Administrativo nº 43/2022 firmado; (ii) os Termos provisório e definitivo de recebimento (peças 35/36); (iii) a nota fiscal emitida (peça 38).

Ao final, requereu “a cassação da liminar concedida para o fim de que o procedimento seja finalizado mediante o devido pagamento do bem adquirido de forma lícita e mais econômica por este Município” (fl.17), bem como o julgamento pela improcedência da presente Representação.

Vieram os autos.

4. Diante dos fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração, com fulcro nos art. 406[1] do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 684/22 e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno, restaurando, assim, o regular andamento do processo licitatório e sua respectiva execução contratual.

Conforme noticiado pelo Município de Pitangueiras, antes mesmo da intimação do Despacho nº 684/22 quanto ao deferimento da liminar de suspensão do presente certame, o Contrato Administrativo nº 43/2022 já havia sido firmado com a empresa vencedora do certame, TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., que, por sua vez, emitiu a nota fiscal e providenciou a entrega do bem, uma pá carregadeira sobre rodas, que foi efetivamente recebida pelo Município, em caráter definitivo, na data de 28/06/22 (peças 35/36), de modo que o medida liminar deferida perdeu sua eficácia para o caso concreto.

Adicionalmente, observa-se que a Administração municipal aduziu que é do interesse público local a continuidade do uso da pá carregadeira recebida, para o atendimento da comunidade, de modo que a manutenção da ordem liminar de não fazer poderia causar mais danos do que benefícios à consecução dos projetos municipais e à população local e, ainda, o risco de perda dos recursos estaduais obtidos através do Paranacidade com a finalidade de aquisição deste bem.

Assim, considerando que os fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração lograram caracterizar o perigo de dano reverso ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do respectivo contrato (faticamente já exaurido), acolhe-se o pedido de revogação da medida cautelar em questão, sem prejuízo, contudo, da continuidade da instrução da presente Representação para a apuração das irregularidades notificadas e individualização de eventuais responsabilidades.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 748/22 (peça 43), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 684/22 e ratificada pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peças 26 e 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pitangueiras da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar o Despacho nº 748/22 (peça 43), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 684/22 e ratificada pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peças 26 e 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno; II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Pitangueiras da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno; e III- na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-804493/17**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/22 - TRIBUNAL PLENO**

Aplicação da Súmula n.º 8 TCEPR. Pela conversão da irregularidade saneada em sede recursal em ressalva. Nos demais aspectos com o Conselheiro Relator.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Luiz Lázaro Sorvos, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 397/17 – 2ª Câmara, que pugnou pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2014, em razão: (i) da ocorrência de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (ii) apresentação de balanços patrimoniais incompletos; e (iii) ausência de encaminhamento de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

A decisão vergastada determinou a aplicação de 3 (três) multas ao recorrente, sendo uma para cada causa de irregularidade, todas com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Também considerou como causa de ressalvas a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial (item regularizado no exercício posterior), a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle (item sanado em fase de contraditório) e o atraso de 22 dias na entrega de dados do encerramento do exercício ao SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3801/21 (peça 109), manifestou-se pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, considerando que houve o saneamento da irregularidade referente à apresentação dos balanços patrimoniais incompletos.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 58/22 (peça 110).

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com relação ao encaminhamento de balanços patrimoniais incompletos, conforme bem anotou a Unidade Técnica, o recorrente acostou novos documentos em conformidade com as normas contábeis vigentes. Motivo pelo qual, nesse ponto específico, acompanho as manifestações uniformes pelo provimento do recurso, com o afastamento da multa anteriormente aplicada.

Já com relação ao Déficit Orçamentário das Fontes Financeiras não Vinculadas, observo que a argumentação trazida à baila pelo recorrente não merece prosperar.

O recorrente sustenta que o art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64[1] permite que gestor público considere como receita do exercício corrente aquelas provenientes de superávits de exercícios financeiros anteriores. Nesse caso, estando o déficit do exercício em exame (4,23%) dentro do intervalo de tolerância deste Tribunal (5,00%), não haveria espaço para interpretação da norma. Ou seja, segundo o recorrente, o TCE-PR não poderia se utilizar do fundamento do desconrole financeiro (aumento de despesas na ordem de 27,95% enquanto as receitas correntes cresceram apenas 9,07%) para o fim de considerar o déficit das contas como uma irregularidade, eis que tal resultado estaria dentro da margem jurisprudencial de ressalva.

Pois bem, nos termos da Constituição Federal[2] e da Constituição do Estado do Paraná[3], a fiscalização orçamentária e financeira (dentre outros aspectos) dos recursos manejados pelo Prefeito Municipal é realizada por meio do Controle Externo, de titularidade da Câmara de Vereadores e, no caso das contas anuais, realizado com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete a emissão de Parecer Prévio para o competente julgamento pelo Poder Legislativo local.

A atual moldura constitucional conferiu independência e autonomia aos Tribunais de Contas, conferindo-lhes, dentre uma série de atribuições, a tarefa de interagir com os poderes legislativos no processo de avaliação das contas de governo dos chefes dos poderes executivos, sem que isso corresponda a qualquer tipo de submissão hierárquica.

Ao produzir um parecer técnico sobre o desempenho do Prefeito em determinado exercício, o Tribunal busca justamente revelar elementos que possibilitem o fiel julgamento das contas pelo poder competente, além de promover a transparência sobre a execução do gasto público para a sociedade.

Nesse sentido, é inerente à atividade de apreciação das contas o confronto das informações contábeis, orçamentárias e financeiras com todo um arcabouço normativo e principiológico.

No caso em apreço, não se olvida da possibilidade de se admitirem déficits nas contas, tanto é que há jurisprudência consolidada no limite de 5,00%. Ocorre que, a partir do momento em que se verifica o déficit, descumprindo-se o princípio vetor do equilíbrio nas contas públicas, em desatenção ao § 1º[4], do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incumbe ao Tribunal a verificação das causas do problema.

E foi justamente o que fez o acórdão vergastado, ao consignar que embora o déficit de 4,23% estivesse abaixo do limite teórico, constatou-se um incremento desproporcional da despesa na ordem de 27,95%, sem que houvesse qualquer situação excepcional que justificasse tal desequilíbrio.

Desse modo, é igualmente notória a inobservância ao princípio do planejamento na execução do gasto público. Aspecto que, ao fim e ao cabo, reflete em ineficiência na consecução das políticas públicas e pode comprometer o desenvolvimento social e econômico do município.

Ademais, conforme bem pontou a unidade técnica, a realização de despesas com saúde e educação, salvo em situações excepcionais, não desobriga o gestor da manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada não merece qualquer reparo, devendo ser desprovido o recurso neste ponto.

No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na alíquota mínima de 11,00%, também não merecem razão os argumentos declinados em sede de recurso.

A decisão recorrida considerou que houve violação ao disposto no art. 2º, da Lei nº 9.717/98, tendo em vista que foi repassado o percentual líquido de 10,24%, nos termos da Lei Municipal nº 1.240/2014, enquanto o laudo de avaliação atuarial fixava o mínimo de 11,00%.

O recorrente defende que houve equívoco por parte da Unidade Técnica e da decisão atacada, quando da interpretação de que haveria separação na taxa de administração (2,00%) do total alocado no RPPS como cota patronal.

Segundo o recurso, as normas consideradas pela unidade técnica[5] para concluir quanto à segregação da taxa de administração do total efetivamente destinado à composição do bolo previdenciário não seriam expressas ao vedar a inclusão desse custo no cálculo. Aponta que a fundamentação da Unidade Técnica não teria sido calçada em texto de lei, mas sim deduzida de forma genérica.

Conforme a interpretação defendida no recurso em apreço, tais regras previdenciárias apontariam que a contabilização dos benefícios e de despesas administrativas deveria acontecer de maneira conjunta. Nessa linha, sustenta que a legislação municipal teria apenas buscado especificar, da alíquota total de 12,24%, qual seria o limite destinado ao custeio da taxa de administração.

Com o devido respeito aos argumentos lançados, não parece ser a melhor interpretação da norma a qual pressupõe não haver distinção entre os valores destinados ao custeio do plano de benefícios em si e àqueles alocados para despesas acessórias.

Sob o ponto de vista contábil, é essencial que haja a segregação dos valores destinados à cobertura das despesas administrativas do RPPS, de modo a possibilitar a observância aos limites legais para tais gastos e as especificidades quando da sua execução.

E se pairava qualquer dúvida interpretativa sobre a questão, a atual redação da Portaria 402/08, após a edição da Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020, fulmina qualquer hipótese que fundamente a tese recursal.

A alínea "b", do inciso I, do art. 15, da referida portaria é literal ao prescrever que deve haver a ADIÇÃO do percentual destinado a taxa administrativa à alíquota de cobertura do custo normal.

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

A seguinte alínea "c" do mesmo dispositivo arremata a questão ao asseverar que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá definir as alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura do Custo Normal e da Taxa de Administração do RPPS.

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

Outrossim, não deve prosperar eventual argumento de que as atuais disposições foram editadas em momento posterior ao exercício ora em exame, já que a espinha dorsal do arcabouço normativo sobre a matéria é justamente a manutenção do equilíbrio atuarial dos regimes de previdência. Uma interpretação sistemática não permite concluir, com base em um jogo de palavras, que o legislador descuidaria de assegurar a contribuição patronal, no mínimo, em igual patamar à contribuição do servidor. Até porque é o ente federado que responde, em última análise, pela manutenção do equilíbrio do regime.

O laudo atuarial que subsidiou o plano de custeio do Município de Nova Olímpia, acostado à peça 15 dos autos, consigna que o "custo normal puro" dos benefícios previdenciários ensejaria a estipulação de uma alíquota de 20,41% e que seriam necessários outros 2,83% para a cobertura da Taxa Administrativa, além de aportes crescentes para adimplemento do custo suplementar (8,52% em 2014 e chegando a 28,18% em 2048).

Assim, era notória a situação de desequilíbrio do RPPS, sendo indubitável que a alocação do percentual mínimo previsto em lei, de 11,00%, deveria ser destacada dos valores destinados à Taxa Administrativa.

Segundo consta da instrução inicial do processo (peça 59), a receita RPPS de Nova Olímpia no exercício de 2014 foi de R\$ 1.459.389,56 e suas despesas de custeio ficaram em R\$ 36.979,89, equivalente à 2,53% da receita gerida e, portanto, acima do limite legal de 2,00%.

Não se pretende discutir nova irregularidade em sede de Recurso de Revista, eis que não se admite o reformatio in pejus, mas sim endossar o raciocínio – bastante lógico, diga-se de passagem - de que a falta de aportes específicos para custear a Taxa de Administrativa do RPPS (adicionalmente à alíquota mínima de 11,00%) culminaria no descumprimento do plano de custeio estabelecido e impactaria negativamente na manutenção do equilíbrio atuarial.

Nesse sentido, em consonância com as manifestações uniformes, o julgamento pela não provimento do Recurso de Revista neste ponto é medida que se impõe.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, somente para o fim de afastar a irregularidade referente ao encaminhamento de balanço patrimonial em desacordo com as normas contábeis, afastando-se 1 (uma) multa aplicada, mas mantendo-se o opinativo pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS e os demais termos e disposições do Acórdão de Parecer Prévio nº 397/17 – Segunda Câmara.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

### VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

O Conselheiro Relator apresentou proposta de voto pelo provimento parcial do Recurso de Revista somente para o fim de afastar a irregularidade referente ao encaminhamento do balanço patrimonial em desacordo com as normas contábeis, afastando uma multa aplicada, mas mantendo o opinativo pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS e os demais termos e disposições do Acórdão de Parecer Prévio n.º 397/17 da Segunda Câmara.

Fundamentou que, conforme bem anotou a unidade técnica, o Recorrente acostou novos documentos em conformidade com as normas contábeis vigentes, motivo pelo qual, nesse ponto específico, acompanhou as manifestações uniformes pelo provimento do recurso, com o afastamento da multa anteriormente aplicada.

No entanto, em observância à Súmula n.º 8[6] deste Tribunal de Contas, dirijir apenas para que, diante do reconhecimento do seu saneamento em sede de Recurso de Revista, a irregularidade referente ao encaminhamento do balanço patrimonial em desacordo com as normas contábeis seja convertida em ressalva.

Em todos os demais aspectos, acompanho a proposta do Excelentíssimo Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Aplicar a Súmula n.º 8 do TCEPR, convertendo a irregularidade referente ao encaminhamento do balanço patrimonial em desacordo com as normas contábeis em ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi secundado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

3. Arts. 74 e 75 e Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

5. Portarias de nºs. 402/08, 403/08 e Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social nº 02/09.

6. Súmula 8 TCE -

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº:-611044/18**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, IVANIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/22**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- determinar o registro da Portaria nº 140/2018, publicada no periódico Tribuna do Interior do dia 27/07/2018, referente à Aposentadoria Municipal de IVANIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 13 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 481,18 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao Salário Mínimo de referência, tendo em vista a Instrução nº 7.037/22 (peça 24), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 194/22 – 2PC (peça 27), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-714343/19**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, ODAIR JOSE BOVO**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/22**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendações.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA no cargo de Assessor Jurídico junto à CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, alertando à entidade para que, em futuros termos de referência ou projetos básicos, observe o disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7.055/22 (peça 75) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 528/22 (peça 78);

- nos termos da Informação da unidade técnica e do parecer da entidade ministerial, expedir as seguintes recomendações à Câmara Municipal de Lidianópolis:

- para que, em futuros termos de referência, preveja a exigência de que a contratada aloque profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;
- para que insira, em futuros editais de licitação e/ou termos de referência, a previsão de obrigação do fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados desta Corte;
- para que, nos futuros certames, faça constar expressamente nos termos de referência, para que, nos próximos referências a vedação à subcontratação nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei nº 8.666/1993); concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o limite mínimo de 5% e o máximo de 20%, assim a primeira vaga reservada deverá ser a 5ª vaga;

- determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;

- o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-594216/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-AGNES DEICHSEL VIANA, ALINE TEN CATEN, ANA ALINE BARRETE MENDES, ANA PAULA GERMANO DA SILVA, ANGELA CRISTINA BEIERSDORF, DIANA GRACIELI KUHN DA CUNHA, JOVIANE PALINSKI CUNICO, JULIANE CRISTINA RAUBER, KARIME TORRES BEDIN, KARLA ALEXANDRA SWALUK, KAUNA JAQUELINE FRICHS, LEILA LEIRIDES KUNDE, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA APARECIDA CABRAL COSTA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PAMELA VON MUHLEN, PAULA CRISTINA EMMEL, SIBELLI SCHMIDT, SIRLEI RIBEIRO DA SILVA, TALITA DA SILVA PINHEIRO, THAINARA LUIZE THOMAS**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/22**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8.265/22 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 640/22 – 6PC (peça 20), ambos favoráveis a admissões para o cargo de Professor de Educação Infantil;
- determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-257860/18

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANGELA MARIA NOVENTA DE MELLO, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 8.039/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 23/02/2018, referente à Aposentadoria Municipal de ANGELA MARIA NOVENTA DE MELLO no cargo de Agente de Serviços, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 27 anos e 10 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.256,76 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução nº 8.016/22 (peça 32), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 545/22 – 3PC (peça 35), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759428/20

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, IRACY VICENTE DE SOUZA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 225/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Altônia do dia 04/12/2020, referente à Aposentadoria Municipal de IRACY VICENTE DE SOUZA no cargo de Professor Pós-graduado, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.842,31 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo em vista a Instrução nº 8.469/22 (peça 18), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 624/22 – 6PC (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-782167/18

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-608/22

I. O relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminha o feito a este Gabinete solicitando deliberação acerca de eventual necessidade de redistribuição do processo 245440/20, de minha relatoria, por identidade com o convênio tratado nos presentes autos, de forma a ser atendida a regra estabelecida no artigo 346, § 1º[1], do Regimento Interno.

II. Também, nos termos do Parecer Ministerial nº 289/22 – 4PC (peça 51), solicita ciência deste Conselheiro acerca de decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0027479-20.2018.8.16.0000, tendo em vista possível reflexo nos autos nº 782132/18, nº 511071/21 e nº 511098/21.

III. Da análise, observa-se que a solução proposta é compatível com as regras de distribuição desta Corte, em razão do que autorizo a redistribuição da Tomada de Contas Especial nº 245440/20 ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

IV. Acerca da decisão judicial acima informada, dela dou ciência.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

VI. Após, retornem ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para continuidade no trâmite processual, salientando que a ausência de atendimento ao item (ii) do Despacho nº 296/22 (peça 52) decorre da redistribuição dos autos nele citados à minha relatoria.

Gabinete, 13 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (...) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº:-36111/97

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:-DIONE DE SOUZA FERREIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-614/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 389/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 198.059,81 (cento e noventa e oito mil cinquenta reais e oitenta e um centavos), efetuado em 25/04/2022 por CARLOS ANTONIO TORTATO, em cumprimento ao item II da Resolução nº 2.377/1999 – Tribunal Pleno, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CARLOS ANTONIO TORTATO, CPF nº 307.094.159-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-81546/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-626/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 367438/22 (peças 21 e 22), que trata de recurso de agravo interposto pelo representante, integrante do Ministério Público junto a esta Corte, contra o Despacho nº 213/22 (peça 19), em que este relator negou seguimento à presente representação.

Na peça, redigida em 12/05/2022, o representante alega que a tempestividade decorreria da recepção dos autos no ente ministerial em 09/05/2022, tendo sido, portanto, obedecido o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso[1]. Verifica-se, porém, que a petição foi inserida nos autos somente em 15/07/2022.

Em que pese a aparente extemporaneidade, a Portaria Extraordinária nº 1/2022 desta Casa[2] determinou a suspensão dos prazos processuais em 13/05/2022, o que perdurou até o dia 15/07/2022.

Diante disso, entendendo tempestiva a peça recursal e, com amparo no disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, observo presentes os demais requisitos admissionais, em razão do que DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Gabinete, 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

(...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada na edição extraordinária do DETC nº 2.768 do dia 26/05/2022.

PROCESSO Nº:-525303/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-629/22

Após a coleta das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 102), identificamos, quando da distribuição, a não observância ao artigo 341 do Regimento Interno[1].

Conforme já pacificado nesta Corte pelo Prejulgado nº 29, há vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenha levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Em decorrência, por ter sido o relator da Prestação de Contas nº 173403/18, com proposta de voto parcialmente adotada no Acórdão de Parecer Prévio nº 258/20 – Segunda Câmara (peça 90), me entendo IMPEDIDO a permanecer como relator do presente feito.

Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição, em conformidade com o artigo 334 do Regimento Interno[2].

Gabinete, 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

2. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

**PROCESSO Nº:-46236/22**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-631/22**

I - Retornam os autos após diligência realizada para solicitação de informações à entidade, quanto aos aspectos levantados pela denunciante, em especial para juntar as referidas atas de assinatura dos candidatos (Despacho nº 364/22, peça 7).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informou que a guarda da ata de encerramento da aplicação da prova é de responsabilidade da Cebbraspe, sugerindo a esta Casa que oficie o envio do documento.

II – A despeito das alegações da exordial, e das diligências realizadas, não existem evidências suficientes para o recebimento da presente, pois até o momento não foi apresentada ata de encerramento da aplicação da prova - principal irregularidade suscitada neste expediente.

Destarte, para a mínima demonstração dos fatos narrados se faz necessária a intimação do CEBRASPE para que traga aos autos referido documento, conforme sugerido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

III–Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação e promova a intimação da CEBRASPE, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Denunciante, acostando a documentação que julgar pertinente, em especial a ata de assinatura dos candidatos.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

**PROCESSO Nº:-149905/20**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-634/22**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 446/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 5.046,15 (cinco mil quarenta e seis reais e quinze centavos), efetuado em 14/06/2022 por NILSON CARDOSO DE SOUZA, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 198/21 – Primeira Câmara (peça 34), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NILSON CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 779.882.649-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-690940/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO:-AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA**

**PROCURADORES:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-635/22**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 469/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 160,15 (cento e sessenta reais e quinze centavos), efetuado em 20/06/2022 por REINALDO GROLA, em cumprimento ao item III, subitem "ii" do Acórdão nº 2.760/20 – Tribunal Pleno (peça 40), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a REINALDO GROLA, CPF nº 028.561.449-50.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-332057/22**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-641/22**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., distribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Termo de Distribuição nº 3038/2022 (peça 9).

II. Após identificar que o objeto tratado nestes autos possui conexão com a Representação nº 616582/21, de relatoria deste Conselheiro, o atual relator sugere a redistribuição do feito por dependência, nos termos do artigo 346, VIII, e de seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando o feito a este Gabinete para ciência, concordância ou deliberação.

III. Em análise, entendemos que a solução apresentada possui conformidade com o atual regimento regimental e se mostra apta a evitar eventuais decisões

conflitantes, em razão do que, de acordo com o encaminhamento sugerido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo a este Conselheiro, por dependência à Representação nº 616582/21.

IV. Previamente à devolução dos autos a este Gabinete, inclua-se na autuação a empresa autora da representação, Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Gabinete, 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-372296/22**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,**

**EDMILSON PEREIRA LIMA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-642/22**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por EDMILSON PEREIRA LIMA, distribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Termo de Distribuição nº 3253/2022 (peça 7).

II. Após identificar que o objeto tratado nestes autos possui conexão com a Representação nº 616582/21, de relatoria deste Conselheiro, o atual relator sugere a redistribuição do feito por dependência, nos termos do artigo 346, VIII, e de seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando o feito a este Gabinete para ciência, concordância ou deliberação.

III. Em análise, entendemos que a solução apresentada possui conformidade com o atual regimento regimental e se mostra apta a evitar eventuais decisões conflitantes, em razão do que, de acordo com o encaminhamento sugerido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo a este Conselheiro, por dependência à Representação nº 616582/21.

IV. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

WK

**PROCESSO Nº:-240321/18**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-645/22**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 441/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.763,43 (três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), efetuado em 28/06/2022 por WASHINGTON LUIZ DA SILVA, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 160/20 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CPF nº 442.082.519-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-83079/01**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO:-646/22**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 461/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 719,50 (setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), efetuado em 25/05/2021 por RODOLFO HAIDER, em cumprimento à Resolução nº 7.627/2004, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores impostos por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a RODOLFO HAIDER, CPF nº 130.486.519-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-352282/17**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO:-LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**PROCURADORES:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-649/22**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 365710/22 (peças 67 a 71), que trata de recurso de revisão interposto por LOURDES BANACH,

neste ato representada por procuradores (instrumento à peça 64), em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 – Primeira Câmara (peça 42), que opinou pela irregularidade das contas do Município de Ortigueira atinentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da interessada.

Fundamenta-se o pedido em suposta negativa de vigência a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295 e divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifica-se que a peça recursal goza de tempestividade, considerando que foi inserida nos autos em 14/07/2022 e que os prazos processuais permaneceram suspensos entre 13/05/2022 e 15/07/2022 em razão de indisponibilidade dos sistemas desta Corte[1], nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Portaria Extraordinária nº 1/2022, publicada no dia 26/05/2022 na edição extraordinária do DETC nº 2.768.

**PROCESSO Nº:-354398/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADORES:-ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-656/22**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 387870/22 (peças 61 a 64), que trata de recurso de revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão nº 1.205/19 – Tribunal Pleno (peça 37), que julgou procedente a representação autuada sob o nº 178871/18, em razão de irregularidades detectadas no Pregão nº 66/2018, do Município de Maringá.

Ampara-se o pedido em suposta divergência com decisão adotada pelo Tribunal de Contas da União, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a decisão em sede de recurso de revista, Acórdão nº 947/22 – Tribunal Pleno (peça 59), foi disponibilizada no DETC em 28/04/2022, e que os prazos processuais permaneceram suspenso entre 13/05/2022 e 15/07/2022 em razão de indisponibilidade dos sistemas[1], observo que a peça é tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Portaria Extraordinária nº 1/2022, publicada no dia 26/05/2022 na edição extraordinária do DETC nº 2.768.

**PROCESSO Nº:-363823/22**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDELEY ROBERTO DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-658/22**

I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos de Valdeley Roberto de Oliveira, em que, por força de decisão judicial lavrada nos autos 0000787-92.2019.8.16.0179, se alterou o cargo no qual se deu a aposentadoria, de soldado para a de cabo.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 438/22 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até decisão conclusiva a ser adotada no Requerimento de Análise Técnica nº 584792/19.

III. Em vista de a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 584792/19, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-327738/22**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO RHODEN, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRACZYNSKI, EZILIO HENRIQUE MANCHINI, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, PAULO SERGIO VITAL, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-666/22**

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 14/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, por meio qual pretende registrar preços para "contratação de uma Empresa para fornecimento de Materiais Didáticos, Pedagógicos, Tecnológicos, Formação de Professores e acompanhamento constante a fim de implantar um Projeto de "Robótica" (Educação Infantil, Ensino Fundamental e equipamentos complementares tais como Óculos de Realidade Virtual) acompanhamento de Plataforma Educacional e formação de professores". Previamente ao exame de admissibilidade do feito, este foi convertido em diligência ao Município, solicitando-se a remessa de cópia do procedimento licitatório e do Termo de Referência que subsidiou a elaboração do Edital, com indicação precisa dos elementos utilizados na formulação dos preços máximos e das eventuais medidas adotadas no intuito de corrigir os apontamentos narrados na inicial. O Município manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que, em decorrência das manifestações contidas na Representação em tela e nas Impugnações ao Edital, a Autarquia Municipal de Educação suspendeu o certame e retificou o seu Estudo Técnico Preliminar, implementando uma série de correções, conforme Ofício AME nº 894/2022 (peça 19) anexado aos autos.

Por fim, sustentou que com as alterações e justificativas realizadas, não haveria restrição na participação de empresas do ramo, pugnando pelo prosseguimento do certame, com o reconhecimento de inexistência de inconsistências e exigências excessivas. Requereu, ademais, o não recebimento da Representação. II - Da análise do feito, observa-se que a presente Representação perdeu o seu objeto, considerando que o Edital ora impugnado foi suspenso e objeto de alterações, nos termos da documentação acostada pelo Município de Apucarana.

Em que pese a solicitação de reconhecimento da inexistência de inconsistências e exigências excessivas, tal questão não foi objeto da presente Representação, cujos apontamentos se esgotaram na possível existência de direcionamento do objeto, não compreendendo a nova redação do Edital. Nada obsta, contudo, que em havendo novas inconformidades referentes à recomposição do Edital, estas venham a ser objeto de análise por esta Corte em outro processo.

Assim sendo, nos termos do art. 495 do Regimento interno[1], restam ausentes os pressupostos de admissibilidade da Representação, haja vista a ausência de elementos válidos de constituição e desenvolvimento eficaz do processo, pelo que se determina o seu encerramento, sem julgamento de mérito.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-356630/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-EFFICIENCY GESTAO & TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**PROCURADORES:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-672/22**

I - Trata-se de Representação com pedido liminar proposta por EFFICIENCY GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, em razão de supostas irregularidades no pregão eletrônico 55/2022 instaurado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE para a aquisição do seguinte objeto:

**OBJETO:** Serviço de treinamento, capacitação e consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial, tributário e compensado do plano de contas único da Prefeitura, geração e importação dos dados referente a compras licitações e contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliar na geração de todos os dados necessários para alimentar sistemas de acompanhamento da gestão municipal, bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam ocorrer no envio do mesmo, dando total suporte a Prefeitura no atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS e SICONFIN, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, dos quais deverá ter pleno conhecimento para operacionalização do mesmo, inclusive acompanhamento as instruções decorrentes das análises dos processos de prestação de contas, Auxiliar na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos comparativos para a gestão financeira, orçamentária, tributária e de planejamento do Município, fornecendo informações pontuais aos gestores da administração municipal, propondo modelos e metodologias para tais elaborações; Apoio técnico especializado para orientação e capacitação quanto à aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná e Normas da STN - Secretaria do Tesouro Nacional diretamente os servidores responsáveis; Deverá ainda a contratada orientar e revisar a elaboração dos anexos integrantes de audiências públicas relativas ao cumprimento de metas fiscais quadrimestrais previstas na LRF, acompanhando a apresentação perante a comissão competente, assim como orientar as etapas de elaboração dos projetos relativos a PPA, LDO E LOA e respectivas audiências públicas, Os serviços deverão ser prestados in loco pela empresa em dias úteis, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais totais, de forma presencial na sede da Prefeitura Municipal, para orientar e aprimorar a execução das ações desenvolvidas pelos servidores; cujos dias serão definidos pela administração, além de atendimento por acesso remoto, telefone e e-mail, ou outras formas.

Sustenta que sua desclassificação, sob a justificativa apresentada, de que o atestado não comprovou a capacidade técnica em relação a todos os serviços previstos no edital de licitação considerados individualmente (em especial aqueles referentes ao PPA, LOA e LDO) é ilegal, pois o documento teria cumprido integralmente o disposto no Edital e a legislação vigente.

Aduz ainda que o objeto do procedimento é extenso, e tem a mesma redação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora, o que demonstraria o direcionamento da licitação.

Defende que a jurisprudência pátria aceita atestados de serviços assemelhados, de modo que a decisão do órgão licitante foi equivocada.

Contra sua inabilitação, a Representante informa que impetrou mandado de segurança[1], cujo pedido liminar foi rejeitado. Da negativa do pleito liminar, afirma que interpôs Agravo de Instrumento, e pedido e reconsideração.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato do Pregoeiro do Município de Cruzeiro do Oeste que inabilitou a representante junto ao Pregão Eletrônico nº 55/2022, bem como suspender os efeitos do Contrato nº 364/2022 pactuado com a empresa MAGMA, até solução de mérito deste processo.

No mérito, requer seja a demanda julgada totalmente procedente, confirmando a liminar previamente requerida e deferida, declarando como habilitada e vencedora a representante, conforme alhures explanado nos tópicos fáticos e de fundamentação jurídica.

É o breve relato.

II – Inicialmente, cabe mencionar que o Representante ajuizou, Mandado de Segurança, a qual tramita junto à Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, com idêntico teor ao feito apresentado nesta Corte de Contas, tendo seu pedido cautelar restado indeferido.

Assim como na demanda ajuizada judicialmente, o Representante não logrou êxito, nos presentes autos, em demonstrar a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, posto que as alegações exigem maior dilação probatória para a demonstração dos fatos narrados. Ademais, a concessão da medida, nesta oportunidade, geraria decisões conflitantes e tumulto processual.

Ainda que possível o encerramento da demanda, por economia processual e racionalização administrativa, entendo que, de forma preliminar ao recebimento do presente expediente, e visando subsidiar o juízo de admissibilidade deste Relator, deve o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE ser citado para prestar os esclarecimentos necessários quanto as irregularidades aventadas pelo Representante.

Não menos importante, que demonstre a efetiva necessidade de contratação de serviços contábeis decorrentes da licitação que ora se discute, considerando o disposto no Prejulgado n. 06-TC, já que o objeto do certame indica possível burla à legislação de regência.

III – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresente cópia integral do procedimento licitatório.

Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Abm

1. Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, autos nº 0003113-35.2022.8.16.0077.

**PROCESSO Nº:-376240/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-680/22**

I - Trata-se de Consulta apresentada por JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, que formula os seguintes questionamentos:

“1. Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?”

2. Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, ‘zerado’ na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?”

3. O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?”

4. Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC’s distintas para o compute de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?”

5. No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como ‘zerado’ o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos (Acórdão nº 2758/12-TP)?”

Por fim, requer a distribuição do presente, por prevenção, ao relator do Acórdão nº 2758/12 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 335870/11.

É o relatório.

II – Preliminarmente, depreende-se que a inicial não veio acompanhada de parecer jurídico do Consultente.

Nesta toada, a fim de que seja observado o disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno, deve o Consultente juntar aos autos parecer de sua assessoria jurídica, com manifestação conclusiva, sob pena de não conhecimento.

III – Diante do exposto, deixo de analisar a admissibilidade do feito, convertendo em diligência.

IV – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Consultente, para que este, no prazo de 10 (dez dias), junte aos autos parecer jurídico com manifestação conclusiva, sob pena de não conhecimento do feito.

V – Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

**PROCESSO Nº:-56593/20**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**

**PROCURADORES:-CLODOALDO CHUKR**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-682/22**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 580/22 – STP (peça 151), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-406581/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**PROCURADORES:-REGIS GRITTEM ZULTANSKI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-686/22**

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa DCS FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME. e DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativamente à “contratação direta via dispensa de licitação, em caráter emergencial, para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias, das Escolas e Centros Municipais de Educação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”, com valor máximo de R\$ 1.551.867,45 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete mil reais e quarenta e cinco centavos).

II – Segundo a Representante, o procedimento estaria acometido de irregularidades, pelas seguintes razões:

a) Foi realizado um procedimento semelhante a um pregão, pelo qual, no dia indicado, os interessados compareceram nas dependências da Secretaria de Educação para uma reunião de abertura de envelopes com propostas, planilhas de custos e documentação de habilitação. Nesta, foram verificados os envelopes com propostas e documentação de 03 interessados, sendo que a empresa ora Representante, ofertou o menor valor (R\$ 1.291.025,20), restando em segundo lugar a empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda. (R\$ 1.466.224,45) e em terceiro lugar, restou a empresa João Gritten de Lima Prestação de Serviços Ltda. (R\$ 1.471.394,25);

b) Analisada a planilha da proposta vencedora, teria havido a conclusão, de forma vaga e abstrata, de que os valores apresentados não seriam suficientes para cobrir a remuneração e a provisão para rescisão dos funcionários, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos à referida empresa.

Após a análise pela contabilidade da empresa Representante, foi informado que a proposta de preços e planilhas de custo foram reajustadas, mas que, após a readequação das planilhas e valores, o valor global permaneceu inalterado.

Ainda, que foi enviada nota explicativa à Prefeitura, esclarecendo, de forma pormenorizada, comprovando que os valores da proposta eram plenamente exequíveis.

c) Aduz ainda, que após demonstrar os cálculos sobre os valores que foram considerados insuficientes, tais documentos não foram sequer analisados pela Administração, se limitando a comunicar, por meio do Ofício nº 1070/2022 que a proposta apresentada não teria atendido ao valor mínimo necessário para cobrir a remuneração e a provisão para a rescisão dos funcionários (...) e que a proposta estaria desclassificada.

d) Assim, alega a necessidade de que “sejam lidos, examinados e analisados seus argumentos e suas razões”, e “na decisão, devem ser obrigatoriamente explicitadas as razões pelas quais os argumentos não foram acolhidos”. Que agir de forma contrária violaria o princípio da moralidade administrativa e que a presunção relativa de inexequibilidade não faz diferença no presente caso, haja vista que tal tem apenas a capacidade de conceder à parte interessada a oportunidade de demonstrar, de modo contrário, que a proposta é, de fato, exequível.

e) Alegou, por fim, ser necessária a concessão de medida cautelar para suspender o ato que deu motivo à presente representação, considerando que a continuidade do contrato onerará o erário com proposta menos vantajosa, em prejuízo ao interesse público. Ademais, considerando que a vigência do contrato se encerra em 16 de janeiro de 2023, a não concessão da medida requerida poderia inviabilizar a reparação de eventual dano sofrido.

f) Ao final, requereu que seja acolhida a presente Representação, aplicando-se as medidas necessárias à correção das irregularidades apresentadas, em especial, para determinar a nulidade do referido contrato.

É o breve relatório.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV - Em sede de cognição sumária, não foi possível compreender sequer a modalidade licitatória adotada pela municipalidade, já que, em que pese o feito esteja nominado como "dispensa de licitação", houve a realização de sessão de abertura de envelopes e análise de propostas, caracterizando, a princípio, uma nova modalidade licitatória, em afronta ao disposto no §8º, do art. 22, da Lei nº 8666/93[1].

Nota-se, inclusive, que sequer o feito foi elaborado em forma de edital, mas como "Termo de Referência", em que se dispôs basicamente de descrição de objeto, obrigações, condições de pagamento etc. Não há documentos que comprovem a publicidade dos atos ou ainda, que justifique o porquê de terem sido convocados os licitantes que participaram do "certame".

Da mesma maneira, não é possível se inferir que tenha havido respeito, minimamente, ao direito de recurso por parte dos participantes da licitação "sui generis", já que a desclassificação da empresa que ofereceu a melhor proposta está despidida de fundamentação jurídica e foi formalizada por meio de um Ofício assinado pela sra. Liliane Aparecida Franco Santa Ana (Secretária Municipal de Educação e Cultura), acostado à peça 16 dos autos.

Cabe ressaltar, especificamente quanto a desclassificação da proposta, que esta Corte firmou entendimento acerca da presunção de inexequibilidade, prevista no art. 48, da Lei nº 8.666/93, a qual não é absoluta, conforme restou consignado no Acórdão nº 339/19- Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães: "Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência."

Nesta linha, cabe citar o magistério de Marçal Justen Filho[2]:

(...) deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse (...).

(...) A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.

Logo, não sendo o caso de ter sido apresentada proposta com valor irrisório, como é possível se depreender dos valores mencionados na parte inicial deste despacho, em uma análise preliminar do feito, entendo irregular a desclassificação do licitante, já que não houve análise fundamentada acerca da exequibilidade de sua proposta, demonstrando de forma efetiva a inviabilidade da execução do serviço pelo preço ofertado. Desta forma, a contratação realizada pelo Município de São Mateus do Sul aparenta ter afrontado a legislação de regência, assim como, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas, motivos pelos quais RECEBO a presente Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser PROVIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o periculum in mora também se faz presente, posto que trata o feito de contratação emergencial, não suspensão de sua execução pode ocasionar a continuidade de uma contratação que, em princípio, está acometida de irregularidades.

Ante o exposto, entendo que o Contrato decorrente do Processo de Compra nº 126/22 (Licitação nº 27/2022) do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio de sua representante legal, sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, subscritora da Portaria 128/2021 (que desclassificou a Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dalmeida. 14ª edição. São Paulo: 2011. p. 655/656.

**PROCESSO Nº:-291500/17**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO:-EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-687/22**

I. Retornam os autos em razão de Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX nas quais se certificam recolhimentos, por EDSON HUGO MANUEIRA, de multas aplicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/2020 - Segunda Câmara (peça 44):

Instrução	Item do Acórdão	Valor Recolhido
490/2022 (peça 61)	II, letra "a"	r\$ 4.359,90
491/2022 (peça 62)	II, letra "b"	r\$ 4.359,90
492/2022 (peça 63)	II, letra "c"	R\$ 3.269,93

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a EDSON HUGO MANUEIRA, CPF nº 035.379.509-77.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-37585/21**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ACIR BENEDITO TEDESCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**

**IRENE BERG TEDESCHI, LILIAN SUZANA TEDESCHI, VERA CHRISTINA TEDESCHI**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANZI,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA**

**PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS**

**BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO**

**PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE**

**TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA**

**CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE**

**JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE**

**GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO:-688/22**

I- Vencido o prazo do sobrestamento determinado no Despacho nº 766/21 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE encaminha o feito para nova deliberação, informando que os autos judiciais nº 0003634-73.2020.8.16.0004 continuam em trâmite, em razão do que sugere a prorrogação da medida.

II- Da análise, em consonância com o entendimento manifestado pela unidade técnica, determino a renovação do SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de um ano, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III- Para tanto, os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual, para posterior emissão de nova instrução e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV- Publique-se.

Gabinete do Relator, 28 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-180709/21**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO:-CARLA LUCIANE BARCAROL, ELIAS KLEIN, JOSÉ FAVARETTO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-689/22**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 404/22 - STP (peça 122), e nos termos da Informação nº 2.249/22 - CMEX (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-406654/22**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE,**

**YOU VIAGENS E TURISMO LTDA**

**PROCURADORES:-ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL**

**HENRIQUE XAVIER DA MOTA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-690/22**

I- Trata-se de Representação formulada por YOU VIAGENS E TURISMO LTDA, que noticia supostas irregularidades relacionadas ao Pregão eletrônico nº 904/2020 GMS-SEED, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, tendo por objeto "a contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de intercâmbio na modalidade High School para atender 500 (quinhentos) estudantes matriculados no ensino médio de rede pública estadual de ensino do Paraná, em escolas públicas e /ou privadas nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, conforme as especificidades contidas no Termo de Referência (...).”

A Representante alega, em síntese, que:

a) apesar de detentora da melhor proposta, restou inabilitada, considerando-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, expedido pela Daher Turismo, fazia menção à Latam Travel, e o Atestado fornecido pela Elizabeth Vincent, versaria sobre serviços prestados pela Newfoundland International Studies Ltda. e não à ora petionária, deixando-se de realizar quaisquer diligências previstas no art. 43, §3º da Lei nº 8666/93;

b) a publicação no diário oficial da decisão que homologou o certame e adjudicou o objeto à então vencedora se deu um dia antes da publicação no diário oficial da decisão que julgou os recursos administrativos;

c) foi concedido tratamento diferenciado à Griffe Viagens e Turismo Eireli ME, eis que, durante a condução do certame, realizou-se diligência requerendo a apresentação de documento posterior comprovando: (1) o faturamento total do ano de 2020, (2) o aumento do capital realizado, (3) apresentando nota fiscal do atestado de capacidade técnica referente ao ano de 2018 e (4) bem como comprovação do faturamento total realizado em 2019;

d) a empresa vencedora apresenta descrédito, eis que deixou de cumprir com diversas obrigações decorrentes de contrato firmado com o Estado do Pernambuco.”

Por fim, diante das razões de fato e de direito ora expostas, requer a imediata revisão do ato que a declarou inabilitada e em seguida, a declaração da sua vitória provisória, com a consequente suspensão do certame. Quanto ao mérito, pugna pelo retorno do processo licitatório à fase de habilitação, determinando que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam válidos para o fim que se destinam. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pedido liminar, não se confirmam os requisitos para a sua concessão. Observa-se que foi proferida decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 0018343-91.2021.8.16.0000[1], proposto pelo Estado do Paraná, em face de Mandado de Segurança impetrado pela ora Representante contra ato que a declarou inabilitada no certame sob comento, pelas razões ora questionadas, julgando-se pela suspensão da liminar que lhe havia possibilitado ser destinatária da contratação.

Observou o douto Desembargador, que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Daher Turismo Ltda certifica que a empresa You Viagens e Turismo Ltda. prestou serviços sob a marca Latam travel, e de acordo com o Contrato de Franquia respectivo, o serviço prestado sob a referida marca dizia respeito tão somente à comercialização de passagens aéreas.

Compreendeu que a reserva e emissão das passagens aéreas necessárias ao estudante intercambista, de ida e volta, (inclusive para obtenção de passaporte e visto, se for o caso) e o pagamento das taxas de embarque e franquia internacional de bagagem, dizem respeito a “apenas um dos serviços necessários do Pregão Eletrônico, conforme consta da Descrição Sintética dos Serviços” (sem grifos no original), sendo que o referido Atestado de Capacidade Técnica não especifica os serviços efetivamente prestados pela You Viagens e Turismo Ltda.

Examinou, ainda que, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Terra Nova – Estudos Internacionais Ltda. – Newfoundland International Studies Ltda., quem presta serviços de alocação e acomodação dos estudantes de intercâmbio é esta agência, e não You Viagens e Turismo Ltda., conforme declaração prestada pela Diretora Elisabeth Vincent, abaixo reproduzida:

“Eu, Elizabeth Vincent, por meio desta declaro QUE TENHO TRABALHADO com a YOU TURISMO E VIAGENS LTDA. desde setembro de 2014, TENDO RECEBIDO MAIS DE 500 ALUNOS AO LONGO DE VÁRIOS ANOS PARA PROGRAMAS DE ENSINO MÉDIO, e que sempre trabalhamos juntos para oferecer aos alunos a melhor experiência possível. Eu também declaro que, dada nossa excelente cooperação ao longo dos anos, NOS DISPONAMOS A RECEBER E ALOCAR ATÉ 250 ALUNOS EM NOSSOS PROGRAMAS, ao todo, para o semestre de setembro de 2019 e o semestre de fevereiro de 2020, caso a YOU TURISMO seja vencedora da nova licitação.”

Assim sendo, compreendeu o douto Desembargador que a empresa agravada não comprovou sua capacidade técnica na forma exigida pelo edital, cabendo a suspensão da liminar anteriormente concedida no writ.

A exemplo do decidido em sede judicial, compreende-se que, no intuito de demonstrar a verossimilhança do direito invocado, deveria a Representante, ao menos, fazer juntar outros documentos, que não aqueles já analisados, para amparar sua pretensão, qual seja, de que possui capacidade técnica exigida no certame, o que não se evidenciou.

Já as alegações atinentes à Griffe Viagens e Turismo Eireli ME, não apresentam, ao menos em sede de cognição sumária, indícios de direcionamento ou violação ao princípio da imparcialidade, mas, principalmente, ofensa ao interesse particular da ora Representante.

As questões processuais quanto à publicação do julgamento dos recursos, por sua vez, depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere adotado para as liminares, sendo que as arguições quanto ao suposto descrédito da empresa vencedora envolvem situações alheias ao processo.

Frisa-se que nos termos do art. 70 da recente Lei nº 20.656 de 03/08/2021[2], a propositura de ação judicial com vistas a discutir direito ou interesse em debate na esfera Administrativa importa em renúncia ao poder de petição ou recorrer na referida esfera e desistência de recurso acaso interposto, salvo quando se tratar de processo para apuração de responsabilidade, o que corrobora a ausência dos pressupostos para concessão da medida de urgência.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, da pregoeira NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, por meio de seu representante legal, RENATO FEDER, e NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Em trâmite na 5ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, Acórdão lavrado em 30/08/2021, de Relatoria de Relatoria do Desembargador Nilson Mizuta.

2. Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: -296194/12

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JEAN COLBERT DIAS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-691/22

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal do Município de Guaratuba mediante a Petição Intermediária nº 407502/22 (peças 217 e 218), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-367213/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO HERNANDES, SERGIO APARECIDO ALESSIO, SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES:-SERGIO APARECIDO ALESSIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-692/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 493/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.908,80 (quatro mil novecentos e oito reais e oitenta centavos), efetuado em 14/07/2022 por SERGIO APARECIDO ALESSIO, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 529/2220 – Tribunal Pleno (peça 47), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a SERGIO APARECIDO ALESSIO, CPF nº 054.539.207-18.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 529743/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIZA ESPOSITO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIZA ESPOSITO, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, do Município de Arapoti, benefício concedido por meio do Decreto n.º 4523/2017 (peça 10), publicado no Folha Extra n.º 1769 de 24/06/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 661371/19**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA ZANETE BOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIÃO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANA MARIA ZANETE BOSA, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 3679/2019 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10498 de 13/08/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 760159/20**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JANETE SILVA HACKL, MAXILIANO MAINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JANETE SILVA HACKL, ocupante do cargo de Professor, do Município de Altônia, benefício concedido por meio do Decreto n.º 223/2020 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Altônia de 04/12/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 512263/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, GISLENE IZABEL GRUBER ABREU BREMM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. GISLENE IZABEL GRUBER ABREU BREMM, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 6084/2017 (peça 9), publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 02/06/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 82710/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, ELTON FABIO GUEDES, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZ HENRIQUE SCHMITZ, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, VANESSA REGINA MARQUES DE ANDRADE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/22**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, regido pelo Edital n.º 1/2014, para provimento do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 326800/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA MATOS, BRUNA DE SOUZA MATOS, BRYAN DE SOUZA MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL SANTOS DE MATOS, LUCAS EZEQUIEL DOS SANTOS DE MATOS, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS DE MATOS, VERONICA VANESSA DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIÃO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 718/22**

Considerando o contido na Informação 88/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo nº 112525/21, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...) § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)  
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 359342/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETTA PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 719/22**

Considerando o contido na Informação 89/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 630298/20, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...) § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)  
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 307198/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA**

**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 720/22**

Considerando o contido na Instrução 438/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 146), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FABIAN PERSI VENDRUSCOLO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 81/22 da Primeira Câmara (peça 134).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 84048/07**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 721/22**

Considerando o contido na Instrução 463/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 51), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 357/2008 do Tribunal Pleno (peça 38).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 208888/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 734/22**

No relatório de inspeção e nas instruções proferidas nos autos, o segmento técnico opinou pela irregularidade das contas e pela determinação, entre outras medidas, de restituição de valores ao erário municipal, sendo R\$ 1.257.088,95 referentes ao primeiro achado de fiscalização, a ocultação de registro contábil de receita, e R\$ 545.420,66[1] ao segundo, a realização de desembolsos financeiros sem contabilização.

Embora sugeridas a propósito de achados de inspeção distintos, ambas as restituições recomendadas apontam como fundamento a constatação de dispêndio de recursos públicos sem o processamento das despesas.[2] Ainda, segundo a unidade, a ocultação do registro contábil da receita se deu para fundamentar saques de numerário não lançados pela contabilidade.[3]

Assim, faz-se necessário que a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareça, com a devida motivação, se, no seu opinativo, o valor de R\$ 1.257.088,95 corresponde ao valor total do dano, já incluindo o valor de R\$ 545.420,66, ou se o valor total do prejuízo a ser reparado consiste efetivamente na soma de tais numerários, equivalendo a R\$ 1.802.509,61.

Caso o valor de R\$ 1.257.088,95 corresponda ao valor total do dano, deverá ser apresentada nova matriz de responsabilização.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O relatório de inspeção e as duas primeiras instruções indicavam como valor do prejuízo derivado do segundo achado de fiscalização R\$ 579.544,48. A instrução conclusiva, por sua vez, considerou legítimas despesas no valor de R\$ 34.123,82, de modo que o referido dano passou a ser quantificado em R\$ 545.420,66.

2. Nesse sentido, consta do relatório de inspeção, relativamente ao primeiro achado de fiscalização (peça 14):

"Considerando que a receita da cota parte do FPM que efetivamente entrou na conta corrente do município de Nova Aliança do Ivaí em 2012 foi de R\$ 6.327.327,93, e que o valor contabilizado foi de R\$ 5.070.238,98, e ainda, que a diferença de R\$ 1.257.088,95 não compunha o saldo bancário ao final do exercício financeiro, entende-se que ocorreram saídas bancárias nas contas correntes municipais totalizando tal valor e que não foram processadas adequadamente (com empenho, liquidação e pagamento). Com isso, opina-se pela necessidade de recomposição do erário no montante de R\$ 1.257.088,95" (grifo nosso).

Quanto ao segundo achado, o relatório assevera: "nota-se que ocorreram pagamentos por meio de cheques no montante de R\$ 579.544,48 através da referida conta corrente sem a devida contabilização e consequente processamento da despesa" (grifo nosso).

3. Conforme matriz de responsabilização à peça 225, p. 17.

**PROCESSO N.º: 48801/22**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 735/22**

Diante do teor do aviso de recebimento de ofício à peça 25 e da certidão de decurso de prazo à peça 37, intime-se o sr. Edenilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020, quando promulgada a Lei

Municipal 1585/2020, de iniciativa do Poder Legislativo municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como sobre a constitucionalidade da Lei Municipal 1585/2020, apresentando todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

Caso a Diretoria de Protocolo disponha de informação sobre endereço atualizado da parte, diverso daquele para o qual foi encaminhado o ofício de citação, deverá remeter ao novo endereço o ofício de intimação. Caso contrário, deverá proceder à intimação por meio de ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

Intime-se, também, a Câmara Municipal de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal 1585/2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 667670/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, GILBERTO ANTONIO SCUSSEL, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VILMA INÊS DEFINSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA, ELIANE ANGELA SZEREGA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, VANEIDE SKURA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 736/22**

Considerando que, nos termos do Despacho 528/22 (peça 78), o feito carece de nova instrução, recebo a petição apresentada por Adriano Heinzen à peça 82.

À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho 528/22 (peça 78), e considerando também a nova manifestação à peça 82.

Acrescento que a responsabilidade ou não do sr. Adriano Heinzen e das demais partes pelos atos que são objeto do feito é matéria ser apreciada na decisão colegiada que se deterá sobre o mérito da tomada de contas extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 433375/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 738/22**

Ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o contido na Instrução 2411/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 128).

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 61154/22**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO MARCOS ROSA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 752/22**

Recebo a petição e os documentos de peças 44/46, 47/49 e 50/51.

Ainda, em vista do pedido formulado à peça 51, defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo para manifestação, a partir da publicação do presente despacho.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 23045/21**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 753/22**

Ciente da adesão pelo parcelamento de multa informado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções na sua Informação n.º 2258/22 (peça 72).

Retornem os autos à unidade, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 393110/22**

**ENTIDADE: E-PARANA COMUNICACAO**

**INTERESSADO: ANDERSON CHCROBUT, E-PARANA COMUNICACAO,**

**MARGOT TEIXEIRA FARIAS, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA LOVIZARO, ANDRESA ROCHA**

**CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, DANIELA DE MELO**

**MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART**

**FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES,**

**MELIZA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM,**

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, PEDRO HOEHR, RAFAEL**

**PARODI FERRARESSO, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO**

**MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA**

**DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE, THIAGO AMARAL DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 758/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Up Brasil Administração e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2022 realizado por EPARANÁ COMUNICAÇÃO, com vistas à "prestação de serviços continuados de administração e fornecimento de vale-refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos com chip", pelo valor máximo de R\$ 355.920,60 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos).

A abertura do certame ocorreu em 22/07/2022.

Relata o representante que o edital apresenta exigências que contrariam o disposto na Medida Provisória n.º 1.108/22 e no Decreto n.º 10.854/21, "que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários".

Aduz que o subitem 4.5 do Anexo I (Termo de Referência) do edital "determina que os pagamentos devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 10 (dez) dias após o carregamento dos créditos nos cartões", o que contraria as normativas acima, as quais dispõem que "não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se desprende do art. 3º, mas do inciso II, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 e do art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21".

Acrescenta que, "Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (...), é que os pagamentos (que na verdade são repasses de créditos) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões à sua própria expensa".

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, após a SUSPENSÃO LIMINAR do certame, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital publicado pela EPARANÁ COMUNICAÇÃO, sob PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 EPR, em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja alterado o Subitem 4.5 do Anexo I (Termo de Referência) Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 e pelo art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21.

Por meio do Despacho n.º 722/22 (peça 10), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 12/14.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo informado, o Pregão Eletrônico n.º 02/2022 realizado por EPARANÁ COMUNICAÇÃO foi anulado, conforme comunicado abaixo (peça 14, fl. 360):

**DESPACHO**

Diante da Representação apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 21 de julho (Processo n.º 39311-0/22) na qual fica demonstrado que a cláusula 4.5 do Termo de Referência do presente Edital (fls. 199) está em desacordo com o art. 3º, II, da Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022 por gerar descaracterização da natureza pré-paga do auxílio alimentação, **anulo este certame em sua integralidade** com base no poder de autotutela que me confere o item 15.3 das Disposições Finais (fls. 208), bem como o art. 71 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

**Margot Teixeira Farias**  
Diretora-Presidente  
E-Paraná Comunicação

Assim, em vista da perda de objeto, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-224947/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA**

**INTERESSADO:-HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-692/22**

I. Tendo em vista a solicitação contida nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 614742/21, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-346767/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-694/22**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 321462/22, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em atendimento ao item II do Despacho n.º 510/22-CGF (peça 4).

Curitiba, 22 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-453337/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-697/22**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 481/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 59), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade do Sr. HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, CPF n.º 017.318.949-02, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 1665/19 – Segunda Câmara (peça 30), mantido pelo item II, do Acórdão n.º 1085/20 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista - peça 49).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

b) continuidade do acompanhamento da execução, com relação a multa imposta ao Sr. José Merhi Mansur.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-344419/22**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-698/22**

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pela servidora Cleusa Mara Vendramim Marchaukowski, matrícula n.º 50.597-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotada na Ouvidoria de Contas.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 198/22 (peça 7) efetuou a análise dos registros funcionais da servidora e sugeriu o encaminhamento dos autos ao órgão previdenciário a fim de realização de perícia médica. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 191/22 (peça 8), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido e endossou a sugestão da DGP quanto ao envio dos autos à Paranaprevidência.

III. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, para que sejam tomadas as devidas providências.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-342559/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-699/22**

I. Tendo em vista a solicitação contida nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 223950/16, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-136041/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR:-AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE**

**DESPACHO:-700/22**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão n.º 3059/20-STP (peça 132), conforme Instrução n.º 477/22-CMEX (peça 175).

II. Considerando que o prazo para cumprimento do item mencionado já se encontra expirado desde 20/11/2021, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-396527/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-702/22**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 771804/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-396225/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-703/22**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 388750/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-632599/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, CAMILA PASTERNAK, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRIS ELLEN ZAMPIER, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, EZQUIEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, JEAN CARLOS DE CAMPOS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-704/22**

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 2635/22-CGM, que afirmou não ter havido nenhuma alteração nas informações relativas à fase 01 da presente admissão de pessoal, e considerando que estes autos já se encontram definitivamente julgados, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/20-GCDA (peça 81), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-352538/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA.**

**PROCURADOR:-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LAURA ROSSI LEITE, MICHELLE PINTERICH**

**DESPACHO:-708/22**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-356754/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-709/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586730/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-712/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 406239/22 (peças 26 e 27), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-138385/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-715/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2628/22-CGM (peça 113).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para envio de ofício à Promotoria de Justiça de Primeiro de Maio a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento ao feito, “informe quais as conclusões exaradas no bojo do Inquérito Civil n.º 0115.20.000062-4 e qual foi seu prosseguimento após encerramento.”

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, NELSON RODRIGUES EMILIANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-716/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do senhor CLEBER GERALDO DA SILVA, atual Prefeito de Inajá, e do senhor STEFAN TOME PAUKA, atual Prefeito de São João do Caiuá, como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, e do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as informações e esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 2478/22-CGM (peça 99), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-402357/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA

PROCURADOR:-ERITON AUGUSTO POPIU

DESPACHO:-718/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671672/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA, VISÃO SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO:-719/22

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 956/22 – Tribunal Pleno (peça 56), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-145228/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-SINAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-798/22

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silval Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi no exercício financeiro de 2012, por intermédio de sua procuradora, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, OAB/PR nº 49.023, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 19/17, do Tribunal Pleno (peça 92), que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, mantendo a recomendação de irregularidade das contas e aplicação de multas, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15, da Segunda Câmara (peça 68), em razão dos seguintes itens:

I – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

II – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

III – Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e

IV – Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse contexto, o provimento parcial, acima referido, se deu em razão do item “Relatório do Controle Interno com indicação de irregularidade”, inicialmente irregular em primeira instância, ter sido considerado regular em grau de recurso de revista, com o consequente afastamento da multa imputada.

O recorrente, na peça 96, se insurge contra os itens “Obrigações financeiras frente às disponibilidades” (fls. 02/05) e “Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social” (fls. 05/07).

Entretanto, a fls. 07, parte final, letra “b.2)”, o recurso pleiteia “[...] excluir dos motivos da reprovação da prestação de contas os itens “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas” e “falta de aporte para o regime próprio de previdência social”. Nessa esteira, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 141/22 (peça 103), ao apreciar o item “Obrigações financeiras frente às disponibilidades”, assim entendeu (fls. 08):

Ante o exposto existe fundamentação para o provimento do recurso neste ponto, podendo ser aceito o Acórdão Paradigma apresentado, ou seja, o processo de nº 235886/16 tribunal Pleno, pois trata-se de caso com similaridade nas características das presentes situações e autoriza a aprovação da prestação de contas ou, ao menos, a conversão do item em ressalva.

Verifica-se o DISSENSO JURISPRUDENCIAL nos termos do art. 486, inciso IV do Regimento Interno e a NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI art. 486, inciso III do Regimento Interno quanto ao item OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES, somos pela reforma do Acórdão atacado.

Contudo, ao concluir sua instrução, a fls. 11, se manifestou nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, para dar-lhe provimento parcial reformando o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/17 - Tribunal Pleno excluído dos motivos da reprovação da prestação de contas o item “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas” com a conversão em ressalva, e mantendo a decisão do acórdão quanto a “falta de aporte para o regime próprio de previdência social”. Opina pelo Conhecimento e provimento parcial.

2. Nesse diapasão, considerando que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, em relação ao item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, o déficit verificado foi na ordem de 16,59%, e ainda, que a fundamentação apresentada pelo recorrente foi direcionada ao item “Obrigações financeiras frente às disponibilidades”, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

a. Justifique, fundamentadamente, o opinativo pela conversão em ressalva do item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas"; e  
b. Ainda que existente o dissenso jurisprudencial, apresente os fundamentos e cálculos que possibilitem eventual regularização do item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades".  
3. Após, retornem os autos.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-311110/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO:-JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-805/22**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 204/2021 - Segunda Câmara de 28/06/2021 (peça 68), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 478/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 248/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ DE JESUS ISÁC, CPF nº 650.438.639-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-363785/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADORES:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-262/22**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos contidos na Instrução n.º 450/22 – CGE (peça 12).  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 26 de julho de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-873355/17**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-265/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 27 de julho de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-188386/09**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-266/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 27 de julho de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-679343/19**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA)**  
**RESPONSÁVEL:-EDGAR ROSSI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-267/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 27 de julho de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-267146/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO**  
**RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-268/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de julho de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-231273/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA)**  
**RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-269/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 29 de julho de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-710198/21**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**  
**DESPACHO N.º:-150/22**

Trata-se de admissão de pessoal por meio de processo seletivo promovido pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba-FEAS, regido pelo Edital nº 01/2021[1]-FEAS, com opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE pela expedição de medida cautelar (peça 106), distribuída em 12/5/22 (peça 107).

Em síntese, a unidade técnica propôs a expedição de medida cautelar para a suspensão do certame, em vista da urgência, caracterizada pela iminente possibilidade de nomeação dos aprovados, alegando o seguinte:

A probabilidade do direito está presente porque há indício de que as provas foram realizadas por membros da banca examinadora que não possuem qualificação técnica adequada para todos os cargos ofertados no certame, e o perigo de dano também se verifica na medida em que, não havendo a suspensão do concurso público, a entidade poderá nomear os aprovados, quando há vício grave na condução do certame, qual seja, provas aplicadas por examinadores sem a habilitação técnica necessária, o que inclusive viola o artigo 37, inciso II, da CRFB/88.

Paira dúvida sobre a adequação da banca examinadora e, consequentemente, sobre a qualidade das provas aplicadas. Como visto, a entidade procedeu à alteração dos membros dois dias antes da realização das provas, por meio do Ato n.º 43, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 01/04/22 (fls. 7 e 8 da peça 68), tudo indicando que se tratou de mera alteração decorativa para atender a este Tribunal, sem que as provas fossem efetivamente elaboradas por esses novos membros. Isso porque as provas foram realizadas na data de 03/04/22, ou seja, dois dias depois da designação dos novos membros, assim, certamente não houve tempo hábil para a adequação delas.

A fim de dirimir a dúvida, sugere-se a intimação da entidade para que diligencie junto à empresa contratada no sentido de que os supostos professores contratados para as provas declarem, com reconhecimento de firma de suas assinaturas, que foram eles que elaboraram as provas.

Não obstante a dúvida, como certamente em dois dias não houve a elaboração das questões das provas pelos novos membros, mas sim a aplicação da prova feita pelos membros antigos, que não estavam qualificados em todas as áreas de saber dos cargos ofertados, razoável e prudente seja determinada a suspensão do certame, inaudita altera pars, para que não ocorra a nomeação de candidatos, quando há forte indício de que as provas realizadas foram inadequadas para a seleção.

Os membros originários da banca examinadora e respectivas qualificações técnicas são os seguintes:

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

ATO Nº 18

"Designa Banca Examinadora do Processo Seletivo Público 01/2021 - Feas".

O Diretor Geral da Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas no uso de suas competências, conferidas pelos arts. 10 e 11 da Lei Municipal 13.663/2010 c/c art. 13, III do Estatuto da Feas e aprovação do Conselho Curador, prevista no art. 7º do Estatuto da Feas;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Banca Examinadora responsável pelo processo de Seleção, análise de curriculum e de títulos conforme critérios estabelecidos no edital do Processo Seletivo Público 01/2021 para a Feas, composta pelos representantes abaixo:

- Isabel Cristina Ribas Werlang, CPF nº 935.974.520-00, Doutora em Ciências/Biologia Celular e Molecular;
- Marcia Keller Coronel, CPF nº 928.079.680-15, Doutora em Psicologia;
- Ricardo Cardoso de Oliveira, CPF nº 039.715.069-50, Doutor em Engenharia Química e Licenciatura em Matemática;
- Valeria Brissolara Salomon, CPF nº 619.977.220-20, Doutora em Letras;
- Daliani Siveris, CPF nº 018.286.290-90, Mestre em Letras.

Art. 2º Para auxiliar no exercício das atribuições conferidas através do presente, os membros da presente Comissão Examinadora estão autorizados a convocar profissionais técnicos de sua escolha;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 23 de fevereiro de 2022.

Constata-se, portanto, que, antes da alteração, só havia membros nas áreas de ciências/biologia celular e molecular, psicologia, engenharia química, matemática e letras. Ou seja, não havia profissional qualificado para a elaboração das provas dos seguintes cargos: Analista Contábil, pois não há profissional na banca examinadora formado em ciências contábeis para elaborar a prova; Analista Jurídico, pois não há profissional na banca examinadora formado em direito para elaborar a prova; Auxiliar em Saúde Bucal, pois não há profissional na banca examinadora formado em odontologia ou curso apto para avaliar os candidatos a esse cargo; Cirurgião Dentista, pois não há profissional formado nessa área entre os integrantes da banca examinadora; o mesmo ocorre com os cargos de Contador, Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro SCIH, Engenheiro Civil, Engenheiro em Segurança do Trabalho, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Cirurgião Geral, Médico Cirurgião Torácico, Médico Cirurgião Vascular, Médico Clínica Médica, Médico Epidemiologista, Médico Especialista em Endoscopia Digestiva, Médico Especialista em Medicina e Saúde da Família, Médico Gastroenterologista, Médico Geriatria, Médico Hematologista, Médico Infectologista, Médico Intensivista, Médico Nefrologista, Médico Nutrólogo, Médico Psiquiatra, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Enfermagem Instrumentador Cirúrgico, Técnico de Laboratório, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho e Terapeuta Ocupacional.

Se não foram feitas pelos novos membros nomeados, as provas não estavam realmente aptas a examinar os candidatos, já que não foram elaboradas por pessoal qualificado nas mesmas áreas de saber dos cargos ofertados. O ideal seria refazer a aplicação das provas, com as questões elaboradas pelos novos membros, possibilidade esta que deve ser avaliada pela entidade.

Observa-se, ainda, que a alteração da banca examinadora promovida dois dias antes da aplicação das provas atende apenas em parte à qualificação técnica necessária, pois não houve designação de médicos das mesmas especialidades dos cargos ofertados. Ou seja, necessário que os candidatos sejam avaliados por um membro de qualificação igual ou superior, por exemplo: um candidato médico cirurgião torácico deve ser avaliado por membro da banca examinadora que tenha essa especialidade de médico cirurgião torácico, um médico psiquiatra também deve ser avaliado por um par, e assim por diante. Na designação dos novos membros não há indicação de médicos das mesmas especialidades dos cargos ofertados no certame.

Verifica-se, ainda, que na Análise da Fase 1, feita por meio da Instrução nº 1152/2022 – CAGE (peça 17), esta unidade técnica apontou a ausência, no termo de referência, de exigência de que os profissionais da banca examinadora fossem qualificados na mesma área dos cargos ofertados no certame. Foi dada ciência desta instrução à entidade na data de 24/01/2022, conforme certidão de publicação da peça 20. Caberia à entidade ter providenciado prontamente a correção dessa irregularidade, e não o fez, sendo, ainda, que esta unidade reiterou o apontamento na Instrução nº 4057/22 – CAGE – Fase 3, tendo a entidade sido notificada a respeito em 17/03/22. Logo, não faltaram oportunidades para a correção da banca examinadora, que ao que tudo indica, ocorreu tardiamente, prejudicando o concurso público. Por esse motivo, em razão do erro grosseiro cometido pelo gestor responsável, cabe a sua responsabilização, ao final do processo, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor da entidade, já que ele realizou admissão sem observância das normas legais aplicáveis, qual seja, art. 37, inciso II, da CRFB/88, que prescreve que as provas serão elaboradas conforme a complexidade do cargo, ou seja, devem ser elaboradas por profissionais de qualificação igual ou superior ao dos candidatos, que entendem o grau de complexidade dos cargos ofertados.

(Instrução nº 7894/22-CAGE, peça 106, fls. 3/5)

Ato contínuo, vieram os autos a este gabinete, ocasião em que por meio do Despacho nº 119/22-GATAP (peça 110), em 13/5/22, entendi pela pertinência de oitiva prévia da entidade antes de decidir sobre a medida cautelar.

Neste ponto cumpre registrar que no dia 17/5/22 este Tribunal resolveu por meio da Portaria Extraordinária nº 1/2022 suspender os prazos processuais e o petiçãoamento geral, "em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas recentemente detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal...", situação que perdurou do dia 13/5/22 até dia 15/7/22, com conforme Portaria nº 380 da Presidência desta Casa.

Seguindo o feito, na peça 112, a FEAS apresentou esclarecimentos, juntando documentos (peças 113/132).

Em síntese, alegou a entidade ausência de plausibilidade jurídica para a expedição de medida cautelar, pois de fato as provas teriam sido elaboradas meses antes de sua aplicação, por banca com larga expertise e especialização nas áreas. Destacou, também, a declaração da empresa contratada (peça 113):

1) O Ato nº 18, constante no Despacho nº 119-22 – GATAP, designando a Banca Examinadora do Processo Seletivo, de 23 de fevereiro de 2022, não teve como origem unicamente a indicação de Banca Examinadora por parte da Objetiva Concursos Ltda. A FEAS replicou naquele ato a Equipe Técnica indicada no processo licitatório para habilitação da empresa, a qual está estritamente vinculada aos quesitos técnicos estabelecidos a atinentes a legislação vigente.

2) Especialmente no quesito da Equipe Técnica, foram relacionados profissionais com qualificação e experiência adequadas a realização do concurso em sua integralidade. Por corolário óbvio, estarão vinculados ao certame os profissionais indicados, porém não ficam restringidos apenas naqueles profissionais. É o que está ocorrendo no presente caso. Portanto, destacamos que a Equipe Técnica da licitação, não deve ser confundida com a Banca Examinadora, a qual é responsável pela elaboração das avaliações.

3) Outrossim, na declaração de 25 de março de 2022, emitida pela Objetiva Concursos Ltda. e levados a conhecimento do Tribunal de Contas, os membros indicados como coordenadores das comissões da prova objetiva do Processo Seletivo nº 001/2022 da Fundação Estadual de Atenção à Saúde foram coordenadores das respectivas comissões e áreas. Dessa forma, o rol de profissionais contemplou os elaboradores em sua completude, com coordenadores de cada área, seguindo a sistemática utilizada na maioria dos concursos públicos. O Ato nº 18 constituiu parte da Equipe Técnica como Banca Examinadora, posteriormente, complementada. Todavia, não é adequado afirmar que por este motivo a Banca foi formada apenas na data informada ao Tribunal.

4) Ao contrário do contido na INSTRUÇÃO Nº 7894/22 – CAGE, e, conforme devidamente declarado nos itens 1 e 2 supra, o trabalho da Banca não iniciou dois dias antes da aplicação da prova, tampouco houve refazimento das questões; o trabalho das Bancas teve início em meados de fevereiro e início de março de 2022, em prazo suficiente para a elaboração das provas com todas as medidas de segurança necessárias à atividade-fim, tanto é que as provas foram aplicadas sem qualquer fato que compromettesse a sua integridade e qualidade. Portanto, o apontamento feito pela nobre Corte de Contas não reflete o efetivamente ocorrido no processo.

Faz-se importante esclarecer que, conforme exigência do próprio Edital de Licitação, item "14 - Das provas objetivas e subjetivas", e, por razões de segurança, as questões foram elaboradas de forma desidentificada por profissionais técnica e academicamente qualificados, no entanto, sem qualquer conhecimento do concurso/processo seletivo em que seriam utilizadas tais questões.

Este procedimento é padrão em nossa empresa, como forma de garantia de sigilo e segurança; especialmente, porque quando os profissionais são demandados, entregam as questões pautados no ineditismo da tecnicidade e materialidade que envolve cada temática, que compõe um banco de questões originais.

A partir disso, os coordenadores, em conjunto com as equipes do Setor de Provas, interno da empresa, compõem uma Banca de membros críticos específica para cada concurso/processo seletivo, promovendo a análise das questões formuladas, assim como sua tecnicidade e referência com os cargos e programas editalícios, para triagem e confecção dos cadernos dias ou até mesmo meses antes da realização das provas.

Inobstante, mesmo certo que os documentos já apresentados demonstram a expertise e capacidade técnica dos elaboradores das questões, visando atender ao comando do TCE/PR para que não reste dúvida acerca da lisura do ora afirmado, está recolhendo documentos com reconhecimento de firma dos coordenadores das comissões da prova objetiva do Processo Seletivo nº 001/2022 da FEAS [peças 114/132]; observa-se, apenas que, em observância ao regramento supra, inclusive previsto no Edital de Licitação, as questões que integram o banco sofrem a desidentificação eletrônica quanto ao elaborador a fim de garantir a segurança jurídica da avaliação.

Por fim, relevante destacar que os envolvidos na elaboração do concurso respeitam os princípios gerais balizadores da atividade estatal: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência.

Cumpridos ainda citar que a OBJETIVA Concursos Ltda. possui experiência no ramo de Concursos Públicos há mais de 30 anos e sempre primou pela plena execução de contratos celebrados com a Administração Pública, assim como o fidedigno e isonômico tratamento com todos os candidatos, para que a realização de certames públicos, em especial pelo prestígio à garantia da seriedade, ética e segurança jurídica nas relações inerentes aos cidadãos e aos órgãos públicos com os quais trabalha permaneça do início ao fim dos serviços prestados, corolário de um trabalho lúdico e eficiente.

(peça 113, fls. 1/3)

Por fim, repisou a tempestividade da manifestação, requerendo o indeferimento da medida cautelar sugerida.

DECIDO

Preliminarmente, considerando os termos da Portaria Extraordinária nº 1/2022 e da Portaria nº 380, ambas da Presidência desta Casa, considero cumprido o prazo pela entidade e recebo suas alegações.

Com relação ao mérito, não prospera o pleito cautelar.

Em que pese o esmero das argumentações da unidade técnica, não vislumbro o fumus boni iuris em suas alegações.

A cautelar foi proposta essencialmente sob os argumentos de que, na designação dos novos membros (peça 68), não havia indicação de médicos das mesmas especialidades dos cargos ofertados no certame, e de que o ato que complementou a banca, incluindo especialistas de diversas áreas, foi publicado apenas dias antes das provas, do que concluiu que não teria havido tempo hábil para que os novos membros elaborassem as questões.

Inicialmente, discordo do argumento no sentido de que é necessário que a banca disponha de um especialista em cada área da medicina correspondente a cada um dos diferentes cargos de médico ofertados. É evidente que é necessário que haja compatibilidade entre a formação dos profissionais componentes da banca com os cargos que se pretende preencher no certame, contudo não considero necessário que para cada um dos diferentes cargos de médico houvesse um especialista na área correspondente na banca.

Um médico que tenha a devida formação e experiência profissional certamente é capaz de elaborar questões sobre as mais variadas especialidades médicas, buscando o conhecimento necessário, apoiando-se na bibliografia e em estudos científicos, os quais não teria dificuldades em compreender e aplicar, na medida que fosse necessário. Muito embora fosse altamente desejável que as questões fossem sempre elaboradas por um especialista de cada área, nada impede que um profissional generalista com formação em medicina elabore questões que sejam capazes de medir suficientemente os conhecimentos necessários de especialistas.

A prevalecer o entendimento da unidade técnica, seria possível concluir, por exemplo, que um bacharel em Direito, com doutorado em Direito Civil, não estaria apto a elaborar questões Direito Tributário de uma prova de concurso, o que me parece desarrazoado. Quanto à questão relativa à data em que foi formalizada a alteração da banca, dias antes da prova, considero plausível a alegação da entidade no sentido de que aqueles integrantes da banca já trabalhavam na elaboração das questões desde antes, até porque o procedimento de identificar nominalmente, de forma pública, cada integrante da banca, ainda que possa ser considerado uma boa prática, não é adotado na maioria dos concursos.

Desse modo, não é possível concluir que aqueles profissionais já não estivessem trabalhando na elaboração das provas, como alegou a entidade na peça 112.

Acrescento, ainda, que não há notícia de que as provas tenham sido mal elaboradas, que não tenham medido suficientemente o conhecimento ou tenham de alguma forma causado prejuízos aos candidatos ou à lisura e efetividade do certame.

Cumpra registrar, ainda, a existência do periculum in mora reverso na hipótese de concessão da cautelar, diante da possibilidade de dano grave e irreparável à Administração e à sociedade, na medida em que o atendimento em unidades de saúde poderia restar prejudicado.

Igualmente, cabe assentar que a presente decisão não abrange os demais pontos de exame ainda não verificados pela área técnica.

Pelo exposto, decido:

1. Indeferir a sugestão de expedição de medida cautelar da Instrução nº 7894/22-CAGE (peça 106);
2. Determinar o regular prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. <http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br/processo-seletivo-publico/psp-2023.html>  
<https://concursos.objetivas.com.br/informacoes/2116/>



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 66/22

Processo nº: 332057/22

Data e hora da redistribuição: 29/07/2022 17:53:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -MATRIZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 616582/21, conforme Despacho nº 641/22 - GCAML

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 29/07/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 67/22

Processo nº: 372296/22

Data e hora da redistribuição: 29/07/2022 18:01:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 616582/21, conforme Despacho nº 642/22 - GCAML

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 29/07/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3432/2022

Processo Nº: 52200/19

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 08:25:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EMIDIA DO ROCIO ZALESKI RAMPANELI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2022**  
**Processo Nº: 52544/19**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 08:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE APARECIDA MALAQUIAS BREDI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2022**  
**Processo Nº: 669069/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 08:49:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIBEL APARECIDA PELLANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2022**  
**Processo Nº: 373593/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 09:01:11  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOSE ALVES DE PAULA, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2022**  
**Processo Nº: 667683/21**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 09:15:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA CRISTINA HUZAR HABINOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2022**  
**Processo Nº: 661707/21**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 09:45:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANGELA ENGRACIO DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3438/2022**  
**Processo Nº: 664390/21**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 09:51:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CASTRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2022**  
**Processo Nº: 51696/19**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 10:03:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANE TERESINHA CORDEIRO DE PAULA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2022**  
**Processo Nº: 413545/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 10:17:14  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2022**  
**Processo Nº: 185987/19**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 10:26:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WANUSA HELENA FERREIRA PACHECO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2022**  
**Processo Nº: 544166/21**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 10:35:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTIA CRISTINA COSTA CASSILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3443/2022**  
**Processo Nº: 91690/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 10:42:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANDREA CARLA DOS SANTOS PIRES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2022**  
**Processo Nº: 765122/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 10:50:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIETE APARECIDA KOT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2022**  
**Processo Nº: 785941/20**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 11:03:45  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE PAROLIN GASPAS, CAMILA MARQUES DOS SANTOS, DANIELA DA ROCHA, EDERSON DE SOUZA, LUCAS YOHJI KONO SHIMOMURA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THAISA AVILA GUIARDELLI  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 896106/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2022**

**Processo Nº: 493378/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 11:15:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, JULIANA DE FATIMA CAMPOS, MARILI SIVIRINO DA SILVA, MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE TOMAZI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, NIVALDO RIBEIRO DA SILVA, NOEMIA APARECIDA SIMAO, RENATA ERICHSEN BERTOLINI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2022**

**Processo Nº: 414150/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 11:21:52

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2022**

**Processo Nº: 594131/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 11:27:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: ADAO JOSE AMORIM, ADRIANE FAGUNDES, ALESSANDRO REHBEIN, ALVANI TEREZINHA STRONA, ANA CLAUDIA FARIA DE BRITTO, ANA ELISABETE PEREIRA DE PAIVA DOS SANTOS, ANDRESSA NUNES BUDZIAK, ANGELA MARA CONZATTI, ANGELICA KIELTYKA, ANGELICA LAIS WODONOS PACHINSKI E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2022**

**Processo Nº: 690424/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 11:42:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA MARCON, BRUNA NETICIELI RAMOS DOS SANTOS, CAROLINE MAFFINI FERREIRA, CRISTIANE MERY DE SOUZA DANTAS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JUCILENE CLARINDO, JUVENCIO ALVES DE SOUZA, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2022**

**Processo Nº: 336744/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 11:50:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ALINE MOLINA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LOPES, CARLA JAQUELINE DE SOUZA, CILONEYDE APARECIDA ESCUZIATO, CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU, DÉBORA ÁVILA, EDILAINE VIRGINIA CAETANO CAVALLARI, FERNANDA SIQUEIRA MARQUES, FLÁVIO DOS SANTOS, HYLANA LYNE PANHAN DE CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2022**

**Processo Nº: 501559/18**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 11:57:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PALCOPARANA

Interessado: AGNES RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDREI JOSE MUCELINI, JULIANA RODRIGUES MENEZES FIGUEIREDO, LEONARDO AUGUSTO LINO DOS SANTOS, LUANA MACHADO TEODORO, LUCIANA VOLOXKI, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO, MURILO MACHADO DUARTE, NELSON TADEU MELLO DE MEIRA JUNIOR, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 388082/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2022**

**Processo Nº: 487304/20**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 12:05:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADRIANO JOSE DA RAMOS FARLANDES, ADRIELI MAIARA CAMARGO, ALDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALINE PROVIN LUMIKOWSKI, ALISANE DA SILVA, ANA PAULA DE BASTOS, ANDRIELI FATIMA FORLIN, CAMILA STEIN, DANIELI HOSEL MIRANDA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38410/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2022**

**Processo Nº: 52340/19**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 12:24:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ZENIR JOSE FONTOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2022**

**Processo Nº: 130551/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 12:31:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA CARLA DOS ANJOS NADALIN, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2022**

**Processo Nº: 194170/19**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 12:37:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVANA PEREIRA DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2022**

**Processo Nº: 185790/19**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 12:42:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA APARECIDA STENPIN ANTUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2022**

**Processo Nº: 184913/19**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 12:48:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ISABELA CARMELITA NASSABAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2022**

**Processo Nº: 418334/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 14:37:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3459/2022**

**Processo Nº: 418970/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 15:35:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: PALOMA BRIZOLA DE CASTILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2022**

**Processo Nº: 418997/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 15:52:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MADALENA ROOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3461/2022**

**Processo Nº: 419136/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 16:00:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MADALENA ROOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2022**

**Processo Nº: 419292/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 16:11:11  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, NEUSA MARIA JAKUBIU RAMBO, ROBERTO PEDRO RAMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3463/2022**

**Processo Nº: 388338/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 18:07:36  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: VILMAR SCHMOLLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3464/2022**

**Processo Nº: 387536/22**

Data e hora da distribuição: 29/07/2022 18:07:57  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES  
Interessado: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-847099/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3011/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8174/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-5525/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, TANIA MARIA LUVIZAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3012/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8902/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-312439/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, JOSE MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3013/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9268/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-51866/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CINARA ANDRIOLI DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3014/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9241/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-20290/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO FUCHS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO**

**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3015/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9257/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-660689/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE ALEXANDRA SOCHACEWSKI CARNEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3016/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8746/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-329497/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3017/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9221/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-316859/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PERIGUARY DIAS FORTES, SUELY HASS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3018/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9222/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-94889/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3019/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9243/22 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-27952/18**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-ARTUR ANDRADE, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3020/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9249/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-20575/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ANTONIO SCARANTE GAIO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3021/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9252/22 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-727808/18**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO-ALAN CADENA MERLO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CATIA REGINA GIROTTI, DANIELA MARIA CENCI, EDIMEIA CAVALHEIRO DA SILVA, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELI ELIZABETE TUMELLE, FRANCIELLE APARECIDA POLIPPO, HIZAR FERNANDA FIM, MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI, MARIANA GRAHL, PAULO HORN, ROSELAINE WENTZ KOCH, SAMUEL GEHLEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3022/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9174/22 - CAGE peça nº 8: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-533116/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO-ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIELI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENCO GONCALVES, DEBORA ELIAS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMERSON ALVES DA SILVA, FABIANO LAWRENCE OLIVEIRA, FLAVIANE FALASCHI FERREIRA, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, JOSE CARLOS DALALANA, JULIA SIMIONI COSTA, JULIANA SOARES, JULIANO RODRIGUES ALVES, LUANA PIRES DE ALMEIDA MARCELINO, MARILENE FERREIRA, MOABI RODRIGUES DE FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, RAFAELA TREVISAN DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA IZAIAS DE SOUZA COSTA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSELI APARECIDA SOARES, RUY HAUER REICHERT, SANDRO AUGUSTO SIPPEL FERREIRA, SCHAIANE FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3023/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9232/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-497845/18**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA CLEMENTE RODRIGUES, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANDRE ZANUTTO, ARIELY RAHINE DOS SANTOS SILVA, CATIA CRISTINA FERNANDES, ELCIO MASSAMI KURODA, GUILHERME HENRIQUE THEOBALD, HAMILTON CARVALHO NETO, HELDER CANDIDO LIRA, JEFFERSON ANDRE VIEIRA, JESSICA FERNANDA NEGRI TANINO, JOSIANE CRISTINA VITOLO FACCA, JULIO CEZAR DA SILVA, KELLY REGINA GONÇALVES MARIN, LAIS PINHEIRO DE SOUZA GUELIS, LUCIMARA LANGER ALVES, LUCINEIA CORTEZ LACAR, MARIA FERNANDA KUHLL, MARIANA LOTTI DA ROCHA GANDOLFI, MATHEUS FILIPE POLCAQUE LIRA, MAURO LUCIANO BAESSO, OSVALDO MANIERI JUNIOR, RAFAEL DE OLIVEIRA ELIAS, SILVIA CRISTINA GUIMARAES BRAZ, TATIANA APARECIDA FURUZAWA WADA, VALTER JOSE GONCALVES JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3024/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9250/22 - CAGE peça nº 19: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-573223/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO-ALAN BUENO, ANDREA ALGAUER, ANDREIA SOPIKA, EDENILSON FERRAZ GAVRONSKI, ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS LINHARES, ELISANGELA OLIVEIRA ALBUQUERQUE LINHARES, LUCILENE APARECIDA LASCOSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA, ROSANA BENDNARCZUK, ROSANGELA ROIKO PEREIRA LOPES, SANDRA MARIA MANCASZ, SOLANGE GNAF, VINICIUS CERON**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3025/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9248/22 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-408770/18**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ALESSANDRA PIMENTEL, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANA PAULA ZANIM LORIN, BRIAN ALVAREZ RIBEIRO DE MELO, CAROLINA ANDREA GOMEZ WINKLER SUDRE, CECILIA SEGABINAZI PESERICO, CELIA BALDIN, CRISTIANE MARIA COLLI, CRISTIANI PASSOLONGO NOVELI, DANIELLE PERALTA, DEBORA SANTOS PORTA CALEFI PEREIRA, EVERTON HAFEMANN FRAGAL, JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, JEAN HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, JHEINE OLIVEIRA BESSA FRANCO, LARISSA DANIELLE BAHLS PINTO, MARCELO CRISTIAN VIEIRA, MARCIA LORENA ALVES DOS SANTOS, MARCIO MARQUES DE MORAES, MAURO LUCIANO BAESSO, MICHELE CRISTINA HECK, OMAR CLEO NEVES PEREIRA, PATRIK FELIPE NAZARIO, PAULO AUGUSTO BEREZUK, SILAS MACIEL DE OLIVEIRA, THAIS GODOI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3026/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9256/22 - CAGE peça nº 21: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-510108/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO-ALDIONI ADAIANI ANDRETA, ALINE APARECIDA ROSSETTO, FRANCIELE GREICE DE AZEVEDO, GESSICA MAIARA DELLA JUSTINA, GRACIELLE SARACINI BERNAL, JULIA MARIA CARDOSO, LENIR APARECIDA ESCHER, LUIZ RAMME, MARCOS VINICIUS PAGLIARINI, MILTON ANDREOLLI, SONIA DANIELI BEDRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3027/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9262/22 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495559/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO-ADRIANA VITA FERREIRA CRUZ, ALINE FREIRE DA SILVA, ANDRESSA ROSA, BIANCA BUSSE VERA, CARLA RIBEIRO BENTO, CHISTIANY GABRIELLY MARANHÃO, DIANA MARIA LANGARO CAGOL, DIRCE JANETE LAMB, FABIANA RACHIEL SCOTTINI, GERMANO BONAMIGO, JOSIANE DOS SANTOS POMAGERSKI, JUCELIA CORREIA RIBEIRO, MARIA JUSCIELENE FIGUEIREDO DE MOURA, MARIA LUIZA CAVALLARI, MARIÉL PEREIRA, PATRICIA DE SOUZA ULATOSKI, SUZIANE BOGADO DA SILVA, THAIS DE SOUZA, VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3028/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9275/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-117850/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, CLARISNÉIA DE FÁTIMA SCHILIPACK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3029/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9274/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-689256/18**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALDO NELSON BONA, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CESAR MAURICIO KULAK, EDUARDO AARON CLAZER, ELEM LUSTOSA, ELIANE PEDROZO DE MORAES, FABIO HERNANDES, GABRIELA GARCIA KRINSKI, GELSON MENON, JÉSSICA DE CASTRO, JULIANA DOMIT MALLAT, JULIANA SCHINEMANN, KAREN ULLMANN, LETICIA CASTILHO, LUCILENE TERESINHA FRANCESCHINI, MARCELA MARIA BIROLIM, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA, MARITA PEREIRA PENARIOL, MATHEUS DE FREITAS BRANDÃO, PAULA MARQUES DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS, ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS, STELLA MARIS LIMA ALTOÉ, SUELEN PONTES MACHADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3030/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9205/22 - CAGE peça nº 11:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-668712/18**  
**ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO-ANDRE FERREIRA, ANGELO GERALDO RUBIM, CARLOS DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, DANIELI FERNANDA TOMAELLI, GILMARA CRISTINA NERI, ISAAC HANSEN, JOACIR CARDOSO DE LIMA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, MARCELLI DE PAULA LIMA, PAULO CESAR RODRIGUES, SANDRO CARLOS GUALBERTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3031/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9213/22 - CAGE peça nº 17:  
- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-745668/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE APARECIDA KLASA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3032/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9296/22 - CAGE peça nº 20:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-174233/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIONISE MENDES CAETANO, JANAINÉ LUSTOSA RODRIGUES, SIBELLY MARIA SEKULA, SUZE ANTONIA GURNASKI, TATIANE FERREIRA PINTO, TAYNA PIRES MENAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3033/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9288/22 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-594441/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ELAINE FRANCISCA DE SOUZA, ELLEN REGINA ALVES PRUDENCIO PEREIRA, GENERICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSILENE ABADE DOS SANTOS, LETICIA LAIS LOPES, LUCIA HELENA KANDA, LUCIANA APARECIDA LOPES DA SILVA, MICHEL RODRIGO CARNEIRO HOINOSKI, ODAIR SOUZA DE OLIVEIRA, SAMARA PERICELLI, SANIELY DE FRANCA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3034/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9294/22 - CAGE peça nº 40:  
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-217803/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-AMANDA PRISCYLA RODRIGUES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EMANUELLE RODRIGUES, GISLAINE RODRIGUES AYRES PRADO, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, JANAINA DE ALMEIDA, JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA, LUCIA DOS SANTOS FOSTIM, MAGDA RONCAGLIO MAYER, MARIA ELOIZA DOS SANTOS, MARIA LUCIA GONCALVES, REGIANE CAMARGO, SANDRA MARA GUIMARAES, SELMA APARECIDA LEMOS, SIRLENE APARECIDA HOLZER GONCALVES, SUZANA DE SOUZA, VINIA PRADO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3035/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9293/22 - CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-695809/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO-ADRIANI RAMBO, ALESSANDRA CRISTINA BIESEK, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAIANA CRISTINA LEHR, DIRCEU ANDERLE, GIOVANE SCARAVONATTO, JANICE MARCIANE LUTZ, LARISSA SIMSEN STREGE, LENIR TERESINHA WEIRICH, LEOMAR ROHDEN, LUCAS DECARLI BOTTEGA, LURDES TERESINHA STEIN, MARTA CRISTINA BACK, MONITHIELLY REGINA ZAMBONI, ROSANGELA BEATRIS GERALDO, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, SIBELI DE OLIVEIRA BENDER, TAILINE PATRICIA HICKMANN, VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN, VILSON EBERHART SCHEEREN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3036/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9166/22 - CAGE peça nº 21:  
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-244758/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO-MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA MADALENA PRESILAK MEHL, OSNEI STADLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3037/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9259/22 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-877273/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GYSELDA DE CASTRO E SOUZA PIRES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3038/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9319/22 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-785461/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LERIANA ZELIA FAGUNDES DALPRA, MARCO ANTONIO DALPRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3039/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9327/22 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-108389/19**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3040/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9216/22 - CAGE peça nº 16: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-571308/17**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS HENRIQUE TULLIO, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, CELSO DA SILVA, EDER DA SILVA NOVAK, FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, GIORDANA FRANCA TICIANEL, HENRIQUE SAIDEL, LARISSA DONATO, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LIGIA CONCEICAO DE ARAUJO, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, NILCEU ROMI KEREZC TAVARES, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, TAMIRES VIEIRA CALADO, TATIANA COLASANTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3041/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9194/22 - CAGE peça nº 57: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-871593/18**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, JOSE MARIA GOMES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3042/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9330/22 - CAGE peça nº 29:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-629687/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-ANDREA PEREIRA RODRIGUES, BERTOLDO ROVER, CAROLINA TECHY, CELSO KUBASKI, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, IGOR BUENO SCHMIDT, MARCOS HENRIQUE DO REGO BOBATO, ROBERTO NARDI SILVA BARBOSA, SUELEN SCHNEIDER, YURI PEREIRA SANTANA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3043/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9201/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-638589/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, IZAIAS DE PAULA LOURENCO, PERPETUA DE CASSIA JACINTO, SUELEN HAENISCH RIBEIRO, VANESSA ORTENCIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3044/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9324/22 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-556680/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDELICE APARECIDA CERQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3045/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9326/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-643213/18**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, EUDES JUNIOR**  
**STOCKLER, FERNANDO ROHNELT DURANTE, PEDRO ALVARES SZULAK,**  
**SUSAN EMANUELLE VOLKMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3046/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9332/22 – CAGE peça nº 5:  
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-808399/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA, MARIO FRANCISCO**  
**QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3047/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8890/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495044/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-ALAN SERGIO PANTAROTTO, MARIO FRANCISCO QUIRINO,**  
**ORLANDO PEREZ FRAZATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3048/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8887/22 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-66962/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**VALDEMAR TYSKAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3049/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8995/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-64803/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**ROSEMARI DA GRACA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3050/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8905/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-592570/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARIA NELSA VAN TIENEN, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3051/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8795/22 - CAGE peça nº 56:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-491255/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-AGENOR CANDIDO, DIVANIRA RIBEIRO SANTOS, ROSILDA**  
**MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3052/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9346/22 - CAGE peça nº 38:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-69589/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ANDREA DO ROCIO PAULIN FELIX DA SILVA, ARY GIL**  
**MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3053/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9368/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-1460/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-LOURDES FRANCISCA DE FATIMA CHAVES, PAULO SERGIO**  
**BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3054/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9376/22 - CAGE peça nº 24:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-634412/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE**  
**PARANACITY**  
**INTERESSADO-ALICE NISHIAMA DIAS LUCHETTI, JOSE CARLOS DELA**  
**TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3055/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7864/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-774420/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**ROSEMARY CORREA MARTINS SIDRE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3056/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9378/22 – CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-354530/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO-AHMAD ALI SATI, ALEXANDRE COSCODE BAEZ, ALTAIR**  
**CASALLI ORLANDINI, ANA REBECA FURINI WELTER, ANDRE ANTONIO**  
**SIMICH, ANDRE LUIZ LARIOS, BERGSON DA SILVA LIMA, CARLA VANESSA**  
**DOS SANTOS CHAVES, CAROLAINE KETLIN DOS SANTOS BELCHIOR,**  
**CAROLINY FERNANDA TASARZ DE SOUZA, CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA,**  
**CLEONICE LOPES DA SILVA SOUZA, CREUZA AP DOMINGUES PIVA,**  
**CRISTIANE RANUCCI CIARDULO NOGUEIRA, CRISTIANE SLUSARSKI**  
**RODRIGUES, DANIELLY DE OLIVEIRA, DEBORA CARVALHO DA SILVA,**  
**DEBORA DE ANDRADE ALVES, DIANA RAFAEL BEZERRA, EDILSON**  
**HENRIQUE FILHO, EDNALVA SANCHES DA SILVA, ELIANE APARECIDA**  
**SINOTTI NUNES, ELIZANGELA CONRADO DE ARRUDA, ELTON ALVES DOS**  
**SANTOS, FABIANA TAVARES DA SILVA, GISELY GONCALVES PEREIRA,**  
**GISLAINE MAGALI PEREIRA, GRACIELA CRISTINA BASEGGIO, GUSTAVO**  
**PEGORARO, IDENICE FERREIRA DE OLIVEIRA, IRENE MEDEIROS DE**  
**ARAUJO, IRINEU ALBERTO DE OLIVEIRA, IVO PEREIRA DOS SANTOS,**  
**JACQUELINE PERES, JANDERSON CARLOS CAMPOS DE SOUZA, JENNIFER**  
**BARBOSA SANTOS, JENNIFER GRASIELLE DOS SANTOS ROSA, JESSICA**  
**APARECIDA DE MATTOS GIOTTO, JOSE MARCOS TAVARES, JOSIANE**  
**COTRIN PIERASSO DO NASCIMENTO, JOSIANE REGINA DA SILVA, JOSLAINE**  
**APARECIDA ALCHAPAR SILVA, JULIANA CAMILA DA SILVA MOREIRA,**  
**LARISSA CRISTINA BECKER, LARYSSA CAROLINE FERTONANO RADDATZ,**

LEILA SCRAMIN PIVETA, LETICIA VITORIA MORIS, LETYCIA SILVERIO DOS SANTOS, LUANA FERNANDA DE JESUS SILVA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA VIEIRA, LUCIANE REGINA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUZA DE JESUS, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MAIRA PEREIRA CEBULSKI, MAISA YURIKA FERREIRA OTAKE, MARCIA LOPES COUTO, MARCELE FERNANDA HASSE, MARCO ANTONIO DIAS MENDES, MARCOS APARECIDO MARANGONI, MARIA ADELNIZA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA HAFEMANN, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, MARIANA SEIXAS, MARINA DOS SANTOS, MAYKON WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, NAYARA FERNANDA FERRAZ DA SILVA CRUZ, NILDA FERNANDES, NIVALDO FORNAZIER, PRISCILA MINAKO NAKAZAWA, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL HENRIQUE SENHORINI, RAFAEL JERONIMO LUCENA, RAQUEL APARECIDA BIEGER, RAQUEL DA SILVA PAIXAO REGAZOLLI, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, RODRIGO LARA GUTIER, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSIMARA APARECIDA APOLINARIO, ROSIMEIRE SOARES DE QUEIROZ AGUIAR, SANDRA DE LIMA RUTTES, SARA CAROLINA PROCHNAU BONATTO SILVA, SELMA REJANE VICENTE, TÁRCIO VINICIUS MADEIRA DE BRITO, TATIANE CRISTINA PERES GOMES, THALLYS CHRISTIAN LACERDA ARAUJO, VALERIA ALVES DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA KAROLINE ANTONIO, WELLINGTON EDIMILSON BECALLI, WILLIANS DO NASCIMENTO NEVES, YASMIN CAVALCANTE MOREIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3057/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9301/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-694865/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO-FRANCIELI MARONI, MARILUCIA CIZERZA, MARLI**  
**GRZEBIELUCHAS DA ROSA, MOACIR DA SILVA, ORASIL CEZAR BUENO DA**  
**SILVA, ROBSON LUIZ CAVALLIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3058/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9360/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-234414/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO**  
**SILVESTRI FILHO, LENIR BRUCK, MARLENE LEILA CAMPOS MATTOSO,**  
**VERONICA SZENDELA SELHORST**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3059/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9361/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-666292/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO**  
**SILVESTRI FILHO, JOCIELLE STEMPINHAKI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3060/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9367/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-607105/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUIZA LECI DA SILVA TURRA, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3061/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9384/22 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-154674/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO-ADRIANA FAUSTINO FIGUEIREDO, ADRIANA ZANONI BRANCO, ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA, ALMIR FERNANDO DE SOUSA, AMANDA CAVAZZINI MUNIS, ANA CLAUDIA VAZ, ANA LUCIA ALVES, ANA MARIA BELLO, ANA PAULA DE SOUZA FIDELINO, ANDREIA CRISTINA ALMEIDA ALVES, ANDREIA MARTINS RODRIGUES ALEXANDRE, ANGELA FRANCA LEITE HERINGER GARCIA, ANGELA MARIA GULIERMOM, BRUNA AGUIAR TEIXEIRA, BRUNNA YUMI SANO IWAI, CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, CAROLINE DE OLIVEIRA ARCANJO, CAROLINE SAIKAWA KOGA, CECILIA CUERDA CONTART TURATI, CHARLES ANDREW COSTA, CLAUDETE NERIS DURAO, CLAUDIA JOAQUIM MILITAO DIOGO, CLEUSA SALETE DOS SANTOS, DANIELA GARCIA GABRIEL DA SILVA, DAYANE CRISTINA BACEGA, DEBORA LELES CARDOZO GUDILUNAS, ELISABETE BATISTA DE SOUZA DE LIMA, ELISANGELA CAMARGOS SIMIELLI GOMES DA SILVA, EVANIA VIEIRA SOARES, EYLLEN ROBERTA FERREIRA DA COSTA BRASIL, FABIANE CRISTINA VIDOTTO, FRANCIELLE LARISSA DA SILVA LEAL, GISELI TRAVAIN, GUSTAVO DE ALMEIDA JUNIOR, HELOISA CRISTINA NONIS TURELA, HELUSIANE ARGERO SERRA PEROGINI, IEDA CRISTINA MARTINS, INGRID BATISTA, IRACI CONCEICAO COELHO SATORATO, IVONETE MARIA SANTOS ROSS, JAMILÉ AGUIAR GONCALVES, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JESSICA DO NASCIMENTO SIANI SANTI, JESSICA DOS SANTOS SOUZA, JESSICA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO FELIPE LOPES CIRINO, JONATHAS DO VALE, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIA GRASIELE DA SILVA AGUIAR FERNANDES, JULIANA GOUVEA DE CARVALHO, JULIANE KUBACKI, JULY ANNE ROSSI MICHELIN RODRIGUES, JUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO, KLEBERSON IZIDORIO FARIAS, LAISE PAZIANOTTI, LINDINALVA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO, LOIANNE SHARLISE NORVILA, LUCAS MATHEUS DA SILVA DE CARVALHO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, LUCIANE FURLAM, LUZIA APARECIDA DE MATTOS ADELINO, LUZIA MANCANARES DE MAGALHAES, LUZIA OTILIA DO NASCIMENTO, MARCIA DOS SANTOS DE FARIA, MARGARETE DE SOUZA E COSTA, MARIA GRAZIELI LOURENA RAMOS, MARIA LUISA PAYTL, MARTA REGINA CORTEZ ZANATTA, MICHELE APARECIDA VAZ, MICHELE FATIMA MOURA, MILANE ISABEL DE MELO SILVA, NAYARA FERNANDA ZUCULOTTO, NILSA MARIA DE OLIVEIRA, PATRICIA ANTONIASSI, PATRICIA DA SILVA, PATRICIA VIVIANI LENHARO DZIURA, PAULA CRISTIANE DE ALENCAR, PAULA REGINA MOREIRA DA SILVA, POLLYANA PEREIRA, PRISCILA RODRIGUES DE FREITAS, QUELITA CAETANO DA SILVA NAVARRO, RENATA APARECIDA CANDIDO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DAMASIO RIBEIRO, ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA DAVIDOSIKI, ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO, ROSELI TEIXEIRA, ROSIMEIRE APARECIDA LOVATO MAZUQUIN, RUBIANA LETHICIA CORTE, SAMANTA ANDRADE OLIVEIRA DE ARAUJO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS TESTA, SIMONE PAZINI COSTA, SIRLEI DA SILVA SOUZA, SUZANA APARECIDA BORTOLATTO DA SILVA CAVALCANTE, TAIULA LAZARA MARIANA BERNARDES DE LIMA, TATIANE APARECIDA VIOLADO, TERESA DE FATIMA SILVA MOREIRA, VALERIA SANTOS DE TOLEDO COITINHO, VANESSA CRISTINA CORREA DA SILVA, VANIA MOREIRA PEREIRA BALAQUI, VERA LUCIA CUSTODIO RIZZO, VICTOR HUGO GALARDINOVIC BARBOZA DA FONSECA, VILMA APARECIDA HUSS, VIVIANE DE CASSIA NUNES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3062/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9382/22 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-702465/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADENILSON LUIZ SOARES, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALCIANE DOS SANTOS AUGUSTO, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA GARCIA, ANA PAULA JACINTO, ANDERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, ANDRE RECHER DE FREITAS, ANDRE RIBEIRO MATIAS, ARTHUR MACARIO DE OLIVEIRA NETO, BRUNO LEONEL, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE BELLAVER, CAROLINA NUNES FRANCA, CELIA SAMPAIO, CELISSIS EVANDRA TONASSI, CIRLENE APARECIDA DUTRA, CONCEICAO CALHEIROS DA PAZ, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA GONCALVES CUNHA, DANIELE APARECIDA CAMARGO, DANIELE DIAS MORENO, DANIELE FRANCA PEREIRA, DANIELLE AMORIM, DILENE GOMES DOS SANTOS, EDSON DIAS DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE SOUZA, ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA, EMERSON GOMES BUTTINI, EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, EVELYN TALITA DE ANDRADE, EZEQUIEL DE SANTANA SILVA, FABIO RODRIGO CORDEIRO, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FLAVIA CAMILA BARROS, FLAVIO PAULINO, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO THIBERIO PINHEIRO LEITAO, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GILBERTO MARTINI, GLAICE FERNANDA DE CARVALHO PIO FERREIRA, GLAUCIA DENISE FILIPUTTI DA COSTA, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GUILHERME OLIVEIRA DE SA, HAYSSA DE PAULA DOS SANTOS, HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA, ISAIAS TELES DIAS, ISMAEL FRANCO DE LIMA FILHO, IZABEL MARIA DOS SANTOS, JAIME ANDRESSA, JANIA APARECIDA DE MELO, JOAO DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO VITOR DA LUZ, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JULIANA DANEZI, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DOS SANTOS, JULIANA KELLY FERREIRA SANTOS, JULIANO DE SOUZA MONTILLA, JUNIOR CESAR MACHADO, KAILO HENRIQUE SUZUKI, KELLY CRISTINA ANSELMO DE SOUZA GOMES, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY OLIVEIRA DE SOUSA, LAIS BRUNA FELIX, LARISSA LOPES BOCKHORNY, LARISSA MARIA ZANELATTO BLANSKI, LEIDIANE DA SILVA SANDES, LENILDA CRISTINA DA SILVA, LEONOR GOMES VIEIRA, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LINA KURITA, LUCIANO ROSA DOS SANTOS, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA TEIXEIRA BENFICA, MARCELA CRISTINA RINALDIN LOURO TRINDADE, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA REJAINÉ PIOTTO, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCIO JOSE BARBOSA, MARCIO LUIZ FELICIANO, MARCIO ROBERTO ROSA, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ELIAS, MARCOS YOSHIO TOMITA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA PACHECO, MARIA ZILDA BARBOZA ALVES, MARIANE VILLELA FARIAS, MARISA DA SILVA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MILCA REGINA PAULINO, MOISES COSTA DE OLIVEIRA, MONICA DIAS BUGHI, NATHALIA ALVES DA SILVA, NAYARA BRUNA NICOLIM, NELCIMAR SUELY DA SILVA MANGANARO, ODAIR RANZAN, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, OTAVIO LOPES PITELLI, PATRICIA VIEIRA DE LIMA, PAULO GABRIEL DE PÁDUA SEVERINO, PAULO ROGERIO DE CARVALHO, RAFAELA BALDUINO DE SOUZA SILVA, RAFAELA CHRISTINA DA CRUZ, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO CÉSAR MIRANDA, ROBSON FAUSTINO DA COSTA, RODRIGO DE ALMEIDA DUTRA, RONE PETER PEREIRA, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANGELA ALVES PEREIRA SCHROEDER, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, SIDIMARA REGINA DO CARMO MANCCINI, SIDNEY GONCALVES PEREIRA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANCHES, SUELEN HERMENEGILDO KATAYAMA, TATIANE BATISTA ROSA, THAIS ARANTES VIEIRA, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, TIAGO STRAPAZZON SEVERO, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALERIA CRISTINA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA, VILSON DIAS, VINICIUS NOGUEIRA PORTO, VIVIANE NUNES DE AZEVEDO, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, WILLIAMS SHODI HIRATA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3063/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9325/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-728517/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIS REGINA FERNANDES, HILTON SANTIN ROVEDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3064/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9180/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-678676/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3065/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9312/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-706610/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LIDIA DIAS CECHINATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3066/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9299/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-720214/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA MARA CRUZ SONEGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3067/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9277/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-892457/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LAURECI MARIA GOMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3068/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9311/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-562683/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LAURA XAVIER DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3069/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9339/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-354037/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, SILVIO MASSATO TAKATUZI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3070/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-352271/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3072/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/07/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/07/2022 (peça nº 24). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-873200/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARIA DE FATIMA LUSTOSA CORREA, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3073/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-792499/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3074/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-28696/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3075/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-420579/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3077/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/07/2022 (peça nº 34). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-185824/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TERESA AMORIM DE ARCEGA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3078/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-872646/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LEONILDA KOHLER, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3079/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-320159/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLANGE KASPECHAK ANACLETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3080/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/07/2022 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-458525/19**

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOARI DE LIMA, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3081/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-123205/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, ROSALI APARECIDA SILVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3082/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-564744/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ENI MARIA CHAMARELLI MARINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3083/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-55766/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA D ARC GUADALUPE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3084/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-26341/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO PEDRO DA CRUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3085/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-723482/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, ZENI FIUZA PERES FASSINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3086/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N.º-324887/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 541/22**

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Sarandi visando à alteração da situação do candidato Rodrigo Rogér Saldanha, CPF 066.590.949-70, aprovado no emprego Advogado no Teste Seletivo regido pelo Edital nº 1/2021 (autos nº 324887/22).

Quanto ao mérito documental e às justificativas do pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme análise exarada na Instrução nº 2497/22 (peça 6), opinou favoravelmente ao pleito da entidade para que passe a constar a situação "admitido" ao referido candidato.

Quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 164/22 (peça 6), opinou que a situação deverá ser alterada para "Aguardando Convocação", com correção de dados no sistema. Assim, a própria entidade deverá inserir os dados da admissão no sistema e peticioná-la como uma nova admissão.

Pelas razões e justificativas expostas, esta CGF corrobora o posicionamento da COSIF pela alteração do sistema para "Aguardando Convocação".

Posto isto, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP)[1], para deliberação.

CGF, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

1. Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

(...)

VIII - elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º-324887/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 551/22**

Considerando o deferimento do pleito, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização RETIFICA o Despacho nº 541/22 - CGF (peça 7) no tocante ao encaminhamento dos autos e os remete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017 (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) e inciso IX[2], do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo a necessidade de diligências adicionais.

CGF, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

RMC

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

2. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-334629/22**

**ENTIDADE:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS**

**INTERESSADO:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2056/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Confederação Nacional de Municípios, por meio do qual requereu informações acerca dos consórcios públicos que prestam contas a este Tribunal.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, após consulta ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, prestou as informações solicitadas.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº Ofício nº 325/2022\_CNM/BSB (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail consorcios@cnm.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-410430/22**

**ENTIDADE:-CLINDEMBERG MENDES PATRICIO**

**INTERESSADO:-CLINDEMBERG MENDES PATRICIO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2066/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Clindemberg Mendes Patricio mediante o qual solicita “o edital, contendo o termo de referência do objeto de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica, conforme Termo de Referência” referente ao processo nº 212449/21.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo no qual à peça 44 se encontra o referido edital.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 212449/21.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail berg.patricio@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-342559/22**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2069/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 249/22 (peça 2) mediante o qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande solicita, no prazo de 30 (trinta) dias, “as prestações de contas relativas ao FUNDEB, nos anos de 2013, 2014 e 2015, do município de Agudos do Sul”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 448/22-CGF (peça 4), informou que localizou os seguintes Processos de Prestações de Contas: 255936/14, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 231070/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e 223950/16, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Os Conselheiros Relatores autorizaram o acesso pelo requerente aos citados autos mediante o Despacho nº 702/22-GCILB (peça 5), Despacho nº 745/22-GCIZL (peça 6), e Despacho nº 699/22-GCDA (peça 8).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 255936/14, 231070/15 e 223950/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 249/22, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-395717/22**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2070/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 739/22-GCILB (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso ao Processo nº 255950/16, de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 255950/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 118/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0013.21.000087-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail astorga.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-380760/22**

**ENTIDADE:-TOBIAS HOFSTAETTER SANSON**

**INTERESSADO:-TOBIAS HOFSTAETTER SANSON**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2075/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Tobias Hofstaetter Sanson mediante o qual solicita cópia “do relatório referente as irregularidade da terceirização da UPA CIC à Organização Social INCS”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 522/22-CGF (peça 5) informou que localizou três processos que tratam sobre o tema: 327842/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 28470/21, de relatoria do Conselheiro Fernando de Augusto Mello Guimarães; e 805590/18, de relatoria do Ivan Lelis Bonilha.

Os Conselheiros Relatores autorizaram o acesso pelo requerente aos citados autos mediante o Despacho nº 670/22-GCAML (peça 6), Despacho nº 568/22-GCFAMG (peça 7), e Despacho nº 744/22-GCILB (peça 8).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 327842/18, 28470/21 e 805590/18 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 624101/21  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADOS:-  
 ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO  
 DESPACHO: 2078/22

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que por meio do Despacho n.º 550/22 (peça 13), informa que o Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal, elaborado em consonância com o Plano Estratégico do TCE/PR – 2017/2021, foi aprovado em 27 de outubro de 2021, por meio do Acórdão nº 2873/21 - Tribunal Pleno (peça 9).  
 A referida unidade técnica relata, ainda, que a consolidação dos resultados do PAF ocorreu durante a vigência do novo Plano Estratégico para 2022 a 2027[1], e estão disponíveis no Balanço Final - Relatório Geral PAF/2021[2], onde foram apresentadas de forma breve as principais atividades de fiscalização desenvolvidas e os resultados obtidos. Por fim, a CGF sugere o encerramento do processo.  
 Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.  
 -assinatura digital-  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Disponível em: Plano Estratégico 2022-2027 - Portal TCE-PR.  
 2. Disponível em: Balanço Final - Relatório Geral PAF/2021.  
 3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341633/22  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADOS:-  
 ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
 DESPACHO: 2079/22

Trata-se de processo destinado à abertura de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Global, cujo objeto "é a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a seguinte descrição" (item 2, subitem 2.1. da minuta do Edital de peça 18):  
 GRUPO 1 – Material de Copa e Cozinha

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MÁXIMO TOTAL (R\$)
1	Guardanapo de papel medindo 24x22 cm, branco, com folhas simples - COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 24x22cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Simples, COR: Branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50 unidades.	Pacote	1.625	2,96	4.810,00
2	Guardanapo de papel medindo 33x33 cm, branco, com folhas duplas - COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 33x33cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Duplas, COR: branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50 unidades.	Pacote	137	8,96	1.227,52
3	Copo descartável com capacidade de 50 ml - Copo, Descartável, Café, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 0,75 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 50ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e o atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades. (APRESENTAR AMOSTRA)	Cento	1.320	4,71	6.217,20
4	Copo descartável com capacidade de 180 ml - Copo, Descartável, para líquido quente ou frio, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 1,98 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 180ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas	Cento	1.700	9,59	16.303,00

5	ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades. (APRESENTAR AMOSTRA)				
5	Garrafa térmica de 1 litro - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1 litro, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unitário	40	60,49	2.419,60
6	Garrafa térmica de 1,8 litros - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1,8 litros, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unitário	26	92,69	2.409,94
7	Mexedor para bebidas - Mexedor para bebidas, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo não perfurado, COMPRIMENTO: 9cm a 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Pacote plástico com 500 unidades.	Pacote	132	10,35	1.366,20
<b>PREÇO MÁXIMO TOTAL</b>					<b>34.753,46</b>

No Documento de Oficialização de Demanda n.º 7/2022-DA (peça 2) a Diretoria Administrativa, unidade que solicita a contratação, apresentou as justificativas para as aquisições pretendidas, informando que "A aquisição dos materiais que abastece o almoxarifado é imprescindível para a execução das atividades do Tribunal, sendo que todos os itens solicitados são utilizados rotineiramente pelos servidores, membros, estagiários e prestadores de serviços no cumprimento de suas atribuições".

Instruem os autos o Termo de Referência da contratação (peça 3), a exposição das justificativas quanto às quantidades que serão licitadas (peça 4), a pesquisa de preços para a definição do preço máximo do certame (peça 5), as planilhas de preços (peça 6), e a versão inicial da minuta do Edital (peça 7).

Por meio do Despacho n.º 185/22-SLC (peça 8) a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que o Termo de Referência descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por preço; que a pesquisa[1] de preços está na peça 5 e que as demais explicações a respeito dos valores referenciais de mercado encontram-se na peça 3, fls. 5 e 6; que a justificativa para o não parcelamento está na peça 3, fl. 2; que não serão aplicados critérios de sustentabilidade ao objeto, conforme explicitado à peça 3, fl. 5; que a licitação será de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresárias individuais qualificados como tais, nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006, por ter valor estimado abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[2]; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; que os itens tarjados na minuta do Edital serão retirados quando de sua publicação; que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital; que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 e que de acordo com o disposto no artigo 191[5] e no inciso II[6] do caput do artigo 193 da Lei Federal n.º 14.133/21, a Supervisão de Licitações e Contratos recomenda a aplicação da antiga Lei de Licitações.

Recebido o expediente, a Diretoria-Geral determinou o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para a complementação da tabela do subitem 2.1. da minuta do Edital (peça 7), consoante disposto no subitem 3.1. do referido documento (Despacho 536/22-DG, peça 9), o que foi devidamente atendido mediante a juntada de minuta do Edital retificada na peça 10 dos autos, conforme registrado no Despacho n.º 186/22-SLC (peça 11).

Ato contínuo, o Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, com observância da legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 555/22-DG (peça 12).

Pela Informação n.º 157/22-DF (peça 14) a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 30/2022-TCE, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, registra o impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 14, fl. 2).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o processo em tela por meio do Parecer n.º 194/22-DIJUR (peça 15) e concluiu pela aprovação da minuta do Edital juntada na peça 10 dos autos, recomendando, entretanto, a sua complementação "para inclusão de cláusulas a respeito do procedimento de entrega e análise das amostras, consoante o teor do prejulgado nº 22 deste TCE-PR e item 2.6. deste Parecer"[7].

Mediante a Informação n.º 79/22-CI (peça 16) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes, ressaltando que os documentos que embasam o processo licitatório passaram pelo crivo da SLC, da DF e da DIJUR e que as especificações do objeto podem ser extraídas do Termo de Referência e da minuta do Edital. Por fim, submeteu os autos à apreciação superior, acompanhando o apontamento realizado pela Diretoria Jurídica acerca da exigência de amostras.

Nos termos do Despacho n.º 198/22 (peça 17), determinei o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para a complementação da minuta do Edital no tocante à previsão da exigência de apresentação de amostras quanto aos itens 3 e 4 do Grupo 1 – Material de Copa e Cozinha e à respectiva regulamentação, nos moldes recomendados no item 2.6. do Parecer n.º 194/22 da Diretoria Jurídica.

Em cumprimento ao determinado a SLC carrou ao feito na peça 18 versão da minuta do Edital complementada com as disposições atinentes à apresentação de amostras, em consonância com a informação contida no Despacho n.º 197/22-SLC (peça 19).

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

De início, cumpre destacar que conquanto uma nova versão da minuta do Edital tenha sido juntada pela Supervisão de Licitações e Contratos posteriormente às manifestações da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna acerca do certame, as alterações levadas a efeito referem-se apenas à complementação da referida minuta no que tange às regras concernentes à exigência de apresentação de amostras, como determinado no Despacho n.º 1982/22 – GP (peça 17).

Com efeito, verifica-se que as disposições editalícias relativas à exigência de amostras, antes somente contidas no Termo de Referência, foram acrescidas no item 2 da minuta do instrumento convocatório, especificamente nos subitens 2.3 a 2.13.[8], e que essas regulamentam a exigência e estão em consonância com o entendimento manifestado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n.º 22, conforme recomendado pela Diretoria Jurídica no Parecer 194/22-DIJUR (peça 15).

Superada a questão acima, registre-se que, conforme exposto pela Diretoria Jurídica, foram observados os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19[9] da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[10], vez que as disposições correspondentes estão presentes no documento juntado na peça 18 (Anexo I – Termo de Referência, fl. 23 e ss.).

Ademais, a partir dos elementos que instruem o feito também se observa que até o momento restou devidamente atendido o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[11] e 55[12] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13], consoante igualmente ponderou a Diretoria Jurídica.

Saliente-se que a classificação dos bens objeto do certame como comuns, como exposto no item 3 do Termo de Referência, justifica a adoção do pregão eletrônico como modalidade da licitação, nos termos do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[14] e do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 10.520/02[15].

Ainda, houve definição precisa, suficiente e clara do objeto da licitação, nos termos do item 2.1. da minuta do Edital, transcrito no relatório, e do item 1 do Termo de Referência, conforme exigência do artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002[16].

Por sua vez, a adoção do Sistema de Registro de Preços está de acordo com a regra contida no artigo 23.º, § 3.º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[17], restando explicitado no Termo de Referência que a opção por tal sistema justifica-se “por possibilitar uma maior adequação entre a demanda e o fornecimento parcelado do material ao longo da vigência da ata”, que “tende a otimizar a utilização do espaço físico do almoxarifado ao permitir a manutenção de um estoque médio anual reduzido” e que “também auxilia no planejamento orçamentário por distribuir a aplicação dos recursos ao longo do exercício”.

No que tange ao critério de julgamento das propostas, o menor preço global (item 13.1. da minuta do Edital), ponderou a Diretoria Jurídica que o posicionamento do Tribunal de Contas da União[18] é no sentido da excepcionalidade da utilização de tal critério em se tratando do sistema de registro de preço, em especial se ocorrer uma aquisição futura de itens isolados de um lote, recomendando a adoção “das cautelas devidas no momento da efetiva aquisição dos itens a fim de que, na eventualidade de compra de um item isolado (e não da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos), este seja o de menor preço válido ofertado na fase de lances, conforme dispõe o julgado supracitado.”

Como observou a DIJUR, a unidade requisitante da contratação justificou a aglutinação dos itens “em grupos por categorias afins, o que o que permite assegurar ganhos na economia de escala e maior interesse de fornecedores em contratar com esse Tribunal”, constando, ainda, que “Por conterem itens de baixo custo, os licitantes poderão fornecer um maior número de objetos, tornando-se atrativa a competição. Contribui-se ainda para melhor gestão administrativa de pedidos e vigência das atas”, consoante item 4 do Termo de Referência.

No tocante à quantidade demandada no certame, essa foi adequadamente justificada pela unidade requisitante no documento de peça 4, assim como no item 9 do Termo de Referência, conforme trecho a seguir transcrito:

A quantidade estimada considerou a porcentagem do histórico de consumo do exercício de 2019, em que o Tribunal estava em funcionamento presencial pleno, bem como maior consumo mensal do exercício de 2022, optando-se, em cada caso, por uma opção ou outra, afim (sic) de se evitar eventual falta dos itens no estoque de almoxarifado, vez que o número de servidores em trabalho presencial vem aumentando.

Cabe mencionar que a unidade apresentou também planilha em que especificou a opção efetuada quanto à estimativa de consumo referente a cada um dos itens que compõem o objeto (peça 4).

Com relação ao valor estimado para a contratação constata-se que o item 11 do Termo de Referência justifica os preços máximos contidos na minuta do Edital, informando a metodologia utilizada para a sua obtenção. O documento de peça 5 contém os registros da pesquisa de preços levada a efeito e o documento de peça 6 traz as planilhas relativas ao cálculo dos valores médios.

Destarte, na esteira da conclusão da Diretoria Jurídica, a pesquisa de preços está formalmente adequada ao que prescreve o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[19] quanto à realização da estimativa de preços.

Oportuno pontuar também que a Diretoria Jurídica considerou que os elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[20] foram atendidos pela minuta do Edital, a qual foi aprovada unânime, que salientou, ainda, que a minuta da Ata de Registro de Preços a ser firmada contém as cláusulas necessárias, “estatuídas pelo artigo 23, §4º[21], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicáveis à espécie.”

Por fim, incumbe frisar que foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação, por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 30/2022-TCE (peça 14, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[22], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para “a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, nos termos da minuta do Edital juntada na peça 18 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (Vide Lei n.º 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

3. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

4. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

6. Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47- A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

7. “2.6. Das amostras

Observa-se que o item 21 do Termo de Referência estabelece a necessidade de apresentação de amostra dos produtos “Copo descartável com capacidade de 50 ml” e “Copo descartável com capacidade de 180 ml” (itens 3 e 4) do licitante mais bem classificado. Sobre o tema mister se faz registrar o teor do Prejulgado n.º 22 desta própria Corte:

Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.

I. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

II. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

III. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

IV. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;

V. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;

VI. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação. (Prejulgado n.º 22 - Processo n.º 951430/15 - Acórdão n.º 4243/16 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Embora previsto no Termo de Referência, a minuta do Edital, apesar de trazer a exigência da necessidade de amostra dos referidos itens no item 2.1, não apresenta nenhuma cláusula para dispor acerca do tema.

Nesse sentido, entendemos necessária a complementação da minuta do Edital para inclusão de cláusulas a respeito do procedimento de entrega e análise das amostras, observando-se o teor do prejulgado supracitado, nos moldes, por exemplo, do previsto na cláusula 15 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 05/21 (peça 15 do processo n.º 8402-8/21), no que aplicável a este objeto.”

8. 2.3. O TCE/PR exigirá do participante que ocupar a posição provisória de primeiro colocado, amostra – pacote fechado com 100 unidades – dos itens 3 e 4 da tabela do subitem 2.1.

2.4. A amostra deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizada na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, em no máximo 03 (três) dias úteis contados da convocação do Pregoeiro, no período das 8h30 às 12h:00 e das 14h00 às 17h30, para aprovação por parte da Supervisão de Patrimônio e Transportes da Diretoria Administrativa do TCE/PR.

2.5. A amostra deverá estar devidamente identificada com o nome do Licitante e respectivo Pregão.

2.6. Os produtos/materiais para os quais foram solicitadas amostras deverão estar acondicionados nas embalagens fechadas/lacradas (quando possível) e originais fornecidas pelos fabricantes, contendo informações que permitam conferir as especificações, ou estarem acompanhados de ficha ou laudos técnicos que comprovem sua compatibilidade com as especificações do Edital e seus anexos.

2.7. Os bens de origem estrangeira deverão apresentar informações em língua portuguesa suficientes para análise técnica do produto.

2.8. Os bens apresentados como amostra poderão ser abertos, medidos, pesados e submetidos aos testes necessários.

2.9. Serão desclassificadas as propostas cujas amostras não forem entregues dentro do prazo, bem como as que não atendam às especificações do Edital e seus anexos.

2.10. Em caso de recusa da amostra, a fundamentação será divulgada nos termos do Prejulgado 22 do TCE/PR.

2.11. Enquanto não expirado o prazo para a entrega da amostra, o licitante poderá substituir ou efetuar ajustes e modificações no produto/material apresentado.

2.12. Caso rejeitada a amostra do licitante melhor qualificado e que apresentou proposta de preços, o pregoeiro analisará a proposta do licitante subsequente, respeitados os termos do subitem 14.12 deste Edital.

2.13. Após a homologação do certame, o licitante terá 3 (três) dias para retirar a amostra rejeitada no mesmo endereço indicado para a entrega. Após o decurso de tal prazo, em não havendo a retirada, as amostras serão descartadas.

9. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações do contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;  
IX - parcelamento do objeto;  
X - critérios e justificativas para a subcontratação; e  
XI - sanções administrativas.  
10. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."  
11. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:  
I justificar a necessidade da contratação;  
II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;  
III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;  
IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;  
V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;  
VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;  
VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;  
VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.  
12. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:  
I justificativa da contratação;  
II termo de referência;  
III planilhas de custo, quando for o caso;  
IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;  
V autorização de abertura da licitação;  
VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;  
VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;  
VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;  
IX parecer jurídico;  
X documentação exigida para a habilitação;  
(...)  
13. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.  
14. Lei Estadual n.º 15.608/07.  
Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.  
15. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.  
16. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
17. Art. 23. O sistema de registro de preços será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.  
(...)  
§ 3º Deve ser adotado, preferencialmente, quando:  
I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;  
II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual; no artigo 10, inciso VI, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que determina que sempre que possível as compras deverão ser processadas por meio do sistema de registro de preços.  
18. "9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]."  
9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)  
19. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:  
I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;  
II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;  
III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;  
IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de registro;  
V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.  
§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.  
§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;  
§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.  
§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.  
§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.  
§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.  
§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.  
§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

20. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:  
I na primeira, preâmbulo:  
a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;  
b) o número de ordem em série anual;  
c) a modalidade e o tipo da licitação;  
d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;  
e) o prazo para impugnação;  
f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;  
g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;  
h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;  
II na segunda, corpo do edital:  
a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;  
b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;  
c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;  
d) as condições para participação na licitação;  
e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;  
f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;  
g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;  
h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;  
i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;  
j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;  
k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;  
l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;  
m) as condições de recebimento do objeto da licitação;  
n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;  
o) o prazo para indicar o representante;  
III - na terceira, dos anexos:  
a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;  
b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;  
c) a minuta do contrato; e  
d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.  
§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.  
§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:  
I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;  
II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;  
III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.  
21. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.  
(...)  
§ 4º. Nos editais deverá constar:  
I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados no regulamento;  
II - prazo de validade do registro;  
III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;  
IV - sanções para a recusa injustificada do benefício ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;  
V - previsão de cancelamento do registro por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.  
22. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 424/22**  
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 33053/22-TC, resolve  
CONCEDER  
APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a pedido, ao servidor RAUL BRAND JÚNIOR, Matrícula nº 51.111-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 40, Parágrafo 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e proporcionais, no montante de R\$ 13.519,51 (treze mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 1/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 29/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39063/22 da ParanaPrevidência (peça nº 26).  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 28 de julho de 2022.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 425/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 414018/22, resolve

**DESIGNAR**

a partir de 1º de agosto de 2022, os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria, a fim de realizarem avaliação dos Controles Internos nos registros de Passivos, Provisões e Passivos Contingentes Judiciais nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES):

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO	FUNÇÃO
MAURICIO JOSÉ GANZ	50.904-3	Técnico de Controle	Coordenador
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	50.170-0	Auditor de Controle Externo	Membro
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo	Membro
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Auditor de Controle Externo	Membro
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	Auditor de Controle Externo	Membro

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 08/2022**

**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha, conforme estabelecido no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 34.753,46.

**DATA DE ABERTURA:** 16 de agosto de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 016/2019**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 78.206.307/0001-30

**PROCESSO N.º:** 340599/22.

**OBJETO:** Prorrogação por mais um ano do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), cujo objeto consiste na instituição de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, a fim de viabilizar uma gestão que garanta efetividade às políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de julho 2022



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto